



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	27
1ªSECAM - Atas .....	27
1ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
2ªSECAM - Pautas .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	40
Auditora MURYEL HEY .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Edítas .....	75
Despachos .....	75
Informações .....	79
Atos de Alerta Municipais .....	79
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>80</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>80</b>
GP - Despachos .....	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	82
GP - Portarias .....	82
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>83</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>84</b>
Tribunal Pleno .....	84
Primeira Câmara .....	84
Segunda Câmara .....	84
Corregedoria-Geral .....	84
Ministério Público de Contas .....	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	84
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	84
Inspetorias de Controle Externo .....	84
Administrativo .....	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-316574/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**  
**INTERESSADO:-DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2780/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revisão. Ausência de contrapartida do tomador. Atingimento dos objetivos, com economia de recursos e devolução de saldo remanescente. Circunstâncias que permitem a conversão da irregularidade em ressalva, com exclusão da devolução solidária.  
**I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)**  
 Trata os autos de Recurso de Revisão interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/22 - Tribunal Pleno[1], por entender que houve negativa de vigência dos artigos 22, §1º[2] e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).  
 Aduz o recorrente que "(...) por um lapso o valor referente à contrapartida deixou de ser depositado, eis que é incontroverso que nunca houve intenção da então prefeita em não depositar o valor referente à contrapartida. (...) a recorrente nunca foi

informada, seja por algum servidor ou da controladoria interna do Município, seja pelo órgão do Estado do Paraná com qual foi firmado o convênio de que a contrapartida não havia sido depositada (...) o valor de contrapartida continua na posse do Município de Guaratuba, pelo que a devolução de valores de forma solidária entre a recorrente e o Município importaria em enriquecimento ilícito do Município”.

Entende, assim, que não há motivos para sua responsabilização, pois, o Tribunal de Contas só poderia sancionar condutas dolosas e/ou erros grosseiros, reafirmando, ainda, que “a própria Secretaria Estadual Concedente informou que se tratava de um período de adaptação ao novo sistema e por isso deixou de observar a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada”, situações que demandariam razoabilidade e ponderação deste Tribunal.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a exclusão de sua responsabilidade solidária, em relação ao ressarcimento da contrapartida não disponibilizada, no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente.

O Recurso de Revisão foi devidamente recebido, conforme Despacho n.º 531/22 – GCAML[4], e, após, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 678/22 – GCNB[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se, preliminarmente, pela não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por ausência de motivação pertinente, pois a impugnante apresenta similares razões recursais já expostas em anterior Recurso de Revista. No mérito, considerando que o acórdão impugnado se baseou em farta jurisprudência de contas, assim como na inexistência de novos elementos que permitam a reforma do acórdão impugnado, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da Instrução n.º 469/22 – CGE[6].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), divergiu da unidade técnica quanto ao recebimento, aduzindo que o Recurso de Revisão apresentado comporta conhecimento, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, notadamente o estabelecido no art. 486, inciso III[7].

Todavia, em relação ao mérito, afirmou que os argumentos apresentados não se revelam hábeis a desconstituir a conclusão desta Corte de Contas, na medida em que o teor é similar ao que já foi apreciado tanto na fase instrutória como em sede de Recurso de Revista e não houve a negativa de vigência à LINDB, concluindo pelo conhecimento deste Recurso de Revisão para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão no 743/22 – Tribunal Pleno, consoante disposto no Parecer n.º 741/22 - 6PC[8].

É a breve síntese processual.

#### II - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Preliminarmente, convém registrar que o presente Recurso de Revisão se ampara em suposta negativa de vigência de lei, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, inciso III[9], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ou seja, ainda que a discussão acerca da possível negativa de vigência de lei já tenha sido discutida nos autos, a insurgência recursal comporta conhecimento, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Outrossim, a ora recorrente transcreveu os dispositivos legais e o trecho específico da decisão atacada que lhe teria negado vigência, em observância ao § 2º[10] do citado art. 486.

Superada a questão inicial atinente à admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal.

Em suma, aduz o Recorrente nas suas razões recursais que houve negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º e ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na medida em que não houve efetivo prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o valor referente à contrapartida foi devidamente depositado, mesmo que com atraso.

Ressaltou que não foi informada que a contrapartida não havia sido depositada e que o valor de contrapartida continua na posse do Município de Guaratuba, de modo que a devolução de valores, solidariamente entre a recorrente e o Município, importaria em enriquecimento ilícito do ente municipal.

Enfatizou que, nos termos do art. 28 da LINDB, o agente público apenas poderá responder com seu patrimônio pessoal nos casos em que ficar comprovado que o fato lesivo decorreu de “erro grosseiro” ou “dolo”; uma vez que não restou demonstrado este acontecimento nos autos, não há falar em responsabilização da recorrente.

Já no que tange à negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, expôs que houve a violação devido à inobservância dos obstáculos e das dificuldades reais em que se encontrava a gestora durante o período discutido, aduzindo que estes fatores deveriam ter sido levados em consideração quando do julgamento das contas do convênio em questão.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao mérito, observa-se que as razões do presente recurso contém fundamentos similares ao que já foi apreciado tanto na fase instrutória como em sede de Recurso de Revista. Ou seja, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer nova justificativa significativamente apta a desconstituir a irregularidade aqui tratada. Pelo contrário, o próprio Município tomador dos recursos reconhece que não houve a devolução da contrapartida pactuada, conforme destacado no Acórdão n.º 743/22 - Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou provimento ao Recurso de Revista, também interposto pela ora Recorrente, a saber:

Quanto ao mérito, observamos que a Recorrente não trouxe qualquer justificativa minimamente aceitável para desconstituição da irregularidade. Pelo contrário, é fato reconhecido pelo próprio Município tomador dos recursos que não houve, efetivamente, o depósito financeiro da contrapartida pactuada.

Ademais, o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema desta Corte (SIT), conforme alegado, não exime o gestor de suas responsabilidades quanto administrador dos recursos públicos, o que deve ser executado dentro dos ditames legais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona acerca do entendimento de que o Prefeito Municipal, como ordenador das despesas, deve ser responsabilizado pela correta aplicação do dinheiro público.

Corroborando, destaca:

TCU/Acórdão 10.397/2021: “A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal disposto diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local”.

TCU/Acórdão 2.147/2015: “A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência”.

TCU/Acórdão 4.485/2020: “A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário”.

Com efeito, da leitura dos autos, verifica-se que o real contexto fático aponta que a gestora não tomou as devidas providências que lhe eram cabíveis e adequadas ao caso, qual seja: velar pela boa e regular aplicação dos recursos advindos da transferência de recursos, inclusive pertinentes à contrapartida, pois submetido ao dever legal, contratual e constitucional de demonstrar o correto emprego dos valores.

Desse modo, com base nos fundamentos expostos no Acórdão recorrido, resta evidente a responsabilidade da Recorrente em relação aos recursos empreendidos, pois, ordenadora de despesas e titular máximo da administração pública municipal.

Ainda no que se refere ao ponto, vale trazer à baila a suposta negativa de vigência ao disposto no art. 28 da LINDB, o qual versa, em síntese, que o “agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Destaque-se, em primeiro plano, que o agente público, enquanto ordenador de despesa, é responsável pela organização administrativa da municipalidade e, portanto, o responsável a partir da presença de simples culpa stricto sensu, não necessitando da caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[11], acima destacada.

Em segunda ordem, ainda que abstraída a caracterização do conceito jurídico indeterminado de erro grosseiro, é preciso verificar o alcance do citado art. 28 da LINDB.

Nessa perspectiva, importa ressaltar que a recomposição dos cofres públicos tem a mesma origem da reparação civil dada no art. 927 do Código Civil, isto é, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem (erário) tem o dever de reparar, sendo que a “indenização mede-se pela extensão do dano”, conforme disposto no art. 944 do citado diploma legal.

Trata-se, portanto, de restabelecimento da conjuntura inicial (status ante quo) do patrimônio público e, não, de sanção administrativa.

Levando-se em conta tal fundamento jurídico, a graduação de culpa revela-se inadequada quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados a terceiros ou ao Estado. Ou seja, o âmbito de aplicabilidade do art. 28 cinge-se ao aspecto sancionador, não tendo aplicabilidade quando se está diante de hipótese de caráter ressarcitório/indenizatório.

Em outros termos, a recomposição dos prejuízos causados ao erário não se posta como sanção, pois não se almeja a repressão, mas, sim, a reparação de eventual dano, assumindo caráter restitutivo e reparatório.

Por fim, destaca-se o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Em relação ao referido dispositivo, da leitura das razões recursais apresentadas, não foi possível verificar a ocorrência de obstáculos e dificuldades efetivamente enfrentadas pelo do gestor e aptas a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada. A realidade fática, repita-se, é que a interessada, enquanto gestora máxima da entidade municipal, deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, resultando, por conseguinte, na sua indeclinável responsabilização.

Frise-se para além, como remate, que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas ou subterfúgios para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, uma vez que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, do exame das razões expendidas, assim como do arrazoado técnico carreado ao feito, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade inicialmente apontada.

Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada e, por conseguinte, pela responsabilidade da Recorrente pela restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária com o Município de Guaratuba.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, com a respectiva manutenção da íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/22 - Tribunal Pleno[12].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

#### III - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que merece provimento o recurso interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus, para o fim de propor a exclusão da condenação solidária à restituição do valor de R\$ 28.000,00, em virtude da ausência de contrapartida do Município de Guaratuba no Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), tendo por objeto a realização do Carnaval Guaratuba 2014, bem como, para converter essa irregularidade em ressalva.

Conforme apontado na decisão de primeiro grau – Acórdão 651/21, da Primeira Câmara, foi verificado o atingimento dos objetivos do convênio, inobstante a ressalva referente à ausência de juntada do respectivo termo:

Cabe acrescentar que, de acordo com o termo de fiscalização, registrado no SIT em data de 05/01/2015, o fiscal da transferência concluiu pela regularidade na aplicação dos recursos, com a anotação de que o evento foi realizado a contento e de que as metas foram atingidas com sucesso.

Nesse contexto, embora ausente a anexação do termo de cumprimento dos objetivos, em desconformidade com o que determinam o art. 21, inciso V, da Resolução nº 28/201111 e o art. 15, § 8º, inciso I, alínea "f", da Instrução Normativa nº 611/201112, nota-se a inexistência de indícios de não atendimento do objeto do convênio ou de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada (fl. 4 da peça 70).

Por outro lado, a irregularidade com relação à ausência do depósito da contrapartida pactuada deu-se em face do disposto no art. 15 da Resolução 28/2011, que dispõe:

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Ainda que, em tese, se pudesse cogitar da manutenção da irregularidade apontada, diante da omissão na contrapartida, prevista no convênio, divirjo, respeitosamente, quanto à caracterização do dano ao erário, que justifique a devolução pessoal pela gestora e pelo próprio Município.

Especificamente com relação ao saldo do convênio, releva notar que, ao final, houve a devolução parcial de valores, conforme apontado na mesma decisão:

A inconformidade referente às falhas na devolução de saldo ao concedente também pode ser afastada, visto que o município tomador comprovou ter efetuado, na data de 16/05/2014, o pagamento do saldo devido, no valor de R\$ 15.078,33, conforme guia de recolhimento e autenticação bancária juntadas às p. 12-13 da peça 49 (fl. 3 da peça 70, grifamos).

Dentro desse contexto, tendo havido sobras de recurso na execução do convênio, cujos objetivos foram atingidos, não resta devidamente configurada a hipótese de dano ao erário, mas, de eventual falha com relação ao cumprimento do convênio, tendo o Município se beneficiado desse suposto excesso de recursos da previsão inicial.

Ainda a esse respeito, releva notar, em acréscimo, que a decisão de primeiro grau fez referência à argumentação do Município, no sentido de que "não houve necessidade financeira, pois, nos procedimentos licitatórios (Pregão nº 41/2013 do Contrato nº 85/2013 e Pregão nº 6/2014 do Contrato nº 18/2014), obteve-se economia nos valores inicialmente pactuados no plano de trabalho, de modo que a quantia transferida pelo concedente foi suficiente para cobrir os gastos financeiros do convênio, atendendo ao objeto do plano e, ainda, havendo saldo financeiro para devolução" (fl. 5 da peça 70).

Tal alegação não chegou a ser contraditada na instrução processual, tendo a irregularidade das contas e a condenação da gestora, solidariamente com o Município, sido mantida, apenas, pela infração à norma regulamentar citada.

Ao fim e ao cabo, porém, verifica-se que, num sentido mais amplo, a execução do convênio acabou se traduzindo numa economia de recursos públicos, tendo sido atingidas suas finalidades com um dispêndio menor do que o esperado, de R\$ 300.000 repassados, com a devolução de R\$ 15.078,33, e dos R\$ 28.000 de contrapartida, em relação ao qual não pode caber censura.

A impropriedade remanescente, portanto, refere-se ao fato de que, ao invés de poupar, prioritariamente, os recursos repassados pelo Estado, como preconiza o parágrafo único do art. 15 da IN 28/2011, acima transcrito, o Município economizou seus próprios recursos, deixando de oferecer a sua parte, o que levaria à obrigação de crescer ao montante devolvido os R\$ 28.000,00 da contrapartida prevista.

Respeitosamente, entendo que a falha pode ser, excepcionalmente, convertida em ressalva levando-se em consideração o zelo da administração em reduzir os valores totais despendidos no atingimento dos objetivos do convênio, relativo a festas de Carnaval, o que propiciou a devolução de saldo remanescente ao ente repassador, bem como a precariedade da situação financeira dos municípios, em comparação com a do Estado, corroborado, ainda, pelo fato de que se trata de fatos de 2014, há mais de 8 anos.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, para que seja convertida em ressalva a ausência de contrapartida do Município de Guaratuba no Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), com a consequente exclusão da condenação solidária à devolução desses recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar provimento ao recurso, para que seja convertida em ressalva a ausência de contrapartida do Município de Guaratuba no Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), com a consequente exclusão da condenação solidária à devolução desses recursos.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) apresentou proposta pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA VORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 91: Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, que julgou irregulares as contas constantes da Prestação de Contas de Transferência nº 119041/15.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [...]

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Peça n.º 95.

5. Peça n.º 100.

6. Peça n.º 101.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

8. Peça n.º 102.

9. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

10. Art. 486 [...] § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

11. TCU/Acórdão 10.397/2021; TCU/Acórdão 2.147/2015; TCU/Acórdão 4.485/2020.

12. Que manteve integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

PROCESSO Nº:-676232/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CAMINHOS DO PARANA S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2782/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Agravo. Declaração cautelar da inidoneidade de concessionárias de pedágio do Estado do Paraná. Afastamento dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano. Pelo provimento, a fim de revogar a medida cautelar.

I - RELATÓRIO DO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recursos de Agravo interpostos pelas: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A – ECONORTE; RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A; CAMINHOS DO PARANÁ S/A; CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A; CONCESSIONÁRIA RODOVIA DAS CATARATAS S/A – ECOCATARATAS, contra a decisão concessiva da cautelar proferida no Despacho n.º 1117/21 – GCNB e homologada pelo Acórdão n.º 2974/21 – STP.

Recebidos os Agravos, sem efeito suspensivo e sem retratação, por meio do Despacho nº 1227/21-GCNB (autos nº 313020/21), retornam para análise.

Afirmam as agravantes em síntese:

1.1 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

a) ausência de interesse de agir, pois o Estado optou pela via judicial;

b) necessidade de suspensão do processo Administrativo em razão da decisão judicial STF – Reclamação nº 32.081 que entendeu que a Justiça Federal é incompetente para investigar, processar e julgar os fatos relacionados, determinando a remessa à Justiça Eleitoral;

- c) a decisão repercute na decisão cautelar pois compromete a validade jurídica dos elementos probatórios. Destaca decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que determinou a suspensão de Processo Administrativo de Responsabilização contra a ECONORTE no âmbito da Controladoria Geral do Estado;
- d) afronta à Decisão da Reclamação 32.081/PR do STF, que julgou a Vara Federal incompetente para julgar as ações decorrentes das Operações do Ministério Público Federal;
- e) há várias ações judiciais movidas pelo Ministério Público Federal em que o Estado do Paraná e o DER se tornaram autores que visam ressarcimento de danos, decorrentes dos Aditivos ilegais 34/2002 e 272/2014, afirmando que afirmar que o Estado optou pela via judicial, o que excluiria a necessidade de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- f) o pedido da Ação de improbidade administrativa movida pelo Estado visa entre outras medidas a proibição de contratar com o Poder Público;
- g) há acordos com o Estado em vias de formalização (DOC.09);
- h) cumpriu todas as obras menos a interseção da BR 153, no Município de Jacarezinho;
- i) há litispendência, em razão das ações judiciais existentes. Bis in idem. Pelo Estado perseguir na esfera administrativa e na judicial a responsabilização da concessionária. Traz dispositivo sobre litispendência do CPC;
- j) pede a suspensão do feito até a decisão final na ação penal e nos autos de ação civil pública;
- k) o TCE/PR não tem competência para apreciar a matéria por se tratar de bem público federal;
- l) não há os requisitos de concessão da cautelar, se confunde um pouco com os mesmos motivos já discorridos nas preliminares, como ser a matéria de competência do TCU por se tratar de reequilíbrio do contrato e no segundo ponto por ter executado as obras. E no que concerne ao periculum in mora, afirma que no edital só ocorrerá no próximo ano.
- 1.2 RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A**
- a) trata-se de ilações da AGEPAR, INCOMPETÊNCIA DO TCE, ausência de periculum in mora;
- b) procedimento busca configurar suportes irregularidades;
- c) ausência de fundamento do conteúdo fático;
- d) AGEPAR incompetente para tratar do assunto;
- e) CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual – reconheceu que parcela da denúncia está sob relatoria do Nestor com efeito paralisante;
- f) o julgador (6ª Vara Federal) extirpou a competência do TCE/PR para julgar, por isso o sobrestamento;
- g) a Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná alterou seu posicionamento;
- h) afirma que os bens públicos pertencem à União e o Programa é materialmente federal, colaciona jurisprudências sobre a competência da União e de não se tratar de abdicar dos bens ao delegar;
- i) integração de Rodovias Estaduais e Federais – Caráter federal dos bens – Convênio Cláusula 1ª;
- j) que a motivação da cautelar impacta sobre a tarifa e se inserem no âmbito de atuação do TCE, traz vários dispositivos sobre a competência do TCU;
- k) todas as questões levantadas dizem sobre o equilíbrio econômico do contrato;
- l) há descumprimento de ordem judicial;
- m) há impossibilidade de aplicação da sanção em caráter liminar. Viola dispositivos legais (8.666/93) acerca da necessidade de contraditório, antes da sanção. Caráter restritivo das medidas. Rol taxativo de medidas cautelares. Princípio da Colegialidade, ampla defesa. Art. 97 da Lei Complementar só pode ser dado por decisão colegiada, pois se trata de julgamento de contas;
- n) princípio da colegialidade – nulidade por padecer de defesa das partes;
- o) decisão agride o Direito de Defesa;
- p) cita como fundamento da necessidade de contraditório a Lei 8.666/93;
- q) traz diversas jurisprudências do TCU que falam da necessidade de intimação antes da declaração de inidoneidade;
- r) irreversibilidade da Medida. A decisão causa danos à concessionária, irreversíveis;
- s) quanto ao MÉRITO, alegam que há ausência de verossimilhança. A decisão unilateral da AGEPAR (Processo administrativo cujas consequências foram barradas pela justiça em razão da incompetência da agência). Informações técnicas da AGEPAR não constitui substrato válido para alicerçar a decisão. Não possui competência para a fiscalização. Não houve contraditório. AGEPAR não pode aplicar sanção. - Degraus de Pista e Regra de Depreciação – PR 151;
- t) RODONORTE não possui pendências, entregará as obras. Três trechos que dependeriam de aprovação pelo DER. Anexou matéria da Gazeta, neste sentido;
- u) risco de lesão grave de difícil reparação;
- v) ausência de periculum in mora – Nova licitação só no 3º Trimestre de 2022.
- 1.3 CAMINHOS DO PARANÁ S.A**
- a) nunca houve conclusão da AGEPAR acerca de suposto “erro”;
- b) incompetência da AGEPAR para regular a concessão;
- c) obras noticiadas como inadimplidas em razão de omissões do Estado do Paraná;
- d) execução de obras “subjudice”;
- e) alegações sem verossimilhança;
- f) requer efeito suspensivo do Agravado;
- g) alega que há conflito de competência entre TCE e TCU, devendo o TCE informar ao TCU SOBRE A DECISÃO;
- h) inexistência de fundamentos da decisão. Alegações genéricas, ausência de individualização, alegações infundadas;
- i) inexistência de erros na tarifa decorrentes do “degrau de pista”;
- j) decisão da justiça que considerou a fiscalização da AGEPAR nula porque não tem competência para tratar do reequilíbrio do contrato;
- k) Nulidade do processo administrativo da AGEPAR, por ser o parecer de um único servidor e a parte não se manifestou, não há lastro probatório mínimo;
- l) Supostas obras inacabadas, meras notícias de jornal, que não se configuram provas;
- m) STF- sistema jurídico nacional repelem ato estatal por presunção de culpa e responsabilidade por mera suspeita;
- n) inexecução das obras por força maior, de fato da administração, não caracteriza de imediato “fraude ou dano ao erário”;
- o) notícia não é prova;

- p) obras não concluídas por inércia do Estado. Ação Civil Pública do Estado não chegaram a um acordo, mas a empresa contingenciou o valor das obras, mas não pode executá-las por inércia do Estado.
- 1.4 CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A**
- a) Incompetência do TCE/PR- Natureza Federal das Concessões – O contrato prevê a participação da União em processos, que se discuta encargos da concessionária e eventuais alterações do contrato;
- b) Competência Exclusiva do TCU, cita dispositivos constitucionais e Normativas do TCU; Lei 9.277/96 – A delegação não altera o cenário de que os bens são da União; Instrução Normativa 46/2004 – TCU – Art. 8º, Exclui competências dos TCE’s; Acórdãos 346/2012 e 2983/2016. Há determinação para que o DER/PR e estado do Paraná promovam a apuração do equilíbrio econômico financeiro do contrato;
- c) Limites da competência do TCE/PR – não há competência concorrente – Aplica-se ao caso a decisão da 6ª Vara Civil que sobrestou outros processos na casa. As questões estão intrinsecamente ligadas ao equilíbrio – econômico do contrato – degrau de pista e regra de depreciação;
- d) Que a recente denúncia apresentada pelo Deputado ao TCU reconhece a incompetência do TCE;
- e) Requer a suspensão do trâmite em razão da decisão acima mencionada;
- f) O Parecer da DIJUR (este último) atribui o prosseguimento da denúncia ao poder sancionatório do TCE, mas não há como haver sanção sem fiscalização;
- g) Nulidade da R. decisão, vício de fundamentação – diferiu o contraditório e baseou-se em argumentos genéricos, sem especificar a situação do agravante;
- h) Viou o dever de motivação;
- i) Obras foram sanadas com o acordo de leniência; falhas sobre degraus de pista não se aplicam a Agravante;
- j) Argumenta que a decisão não levou em conta os graves prejuízos causados à Agravante;
- k) Cabimento imediato da extinção da denúncia em relação à Agravante, pois o acordo de leniência abrange as pretensões manifestadas; Fatos já equacionados no Acordo, respeito aos acordos por força do § 7º do art. 12. Da Lei 14.230/21;
- l) Risco de frustração do cumprimento do acordo de leniência – violação da segurança jurídica;
- m) Insuficiência dos elementos constantes dos autos – Elementos desprovidos de valor probatório e imprestáveis;
- n) Não individualização das condutas;
- o) Bis in idem sancionatório;
- p) Situação atual- Os termos aditivos foram julgados válidos; há controvérsia sobre os degraus de pista dupla. O Processo Administrativo movido pela AGEPAR não passou de um simulacro. Decisão judicial considerou a AGEPAR incompetente;
- q) Existência de coisa julgada, pois os aditivos foram considerados válidos;
- r) A denúncia ofende a coisa julgada;
- s) Alegação de PRESCRIÇÃO. Os fatos ocorreram a mais de 20 anos, por isso, a pretensão sancionatória estaria prescrita;
- t) Apresenta relatórios de consultorias independentes acerca das controvérsias sobre os elementos técnicos de degraus de pista e cálculo de depreciação. Atenção aos itens 110 e 126 da peça recursal;
- u) Impossibilidade de sanção sem contraditório e ampla defesa. Incidência de princípio de direito penal pois as penalidades administrativas são similares as penais. Pressupostos de configuração do tipo legal, após o contraditório e a ampla defesa, mas esses não foram observados;
- v) A decisão ignora o devido processo legal, os princípios da presunção de inocência e da legalidade;
- w) Medida cautelar é nula. Ouve ânsia em punir, adotando-se providência satisfativa final;
- x) Inexistência de periculum in mora.
- 1.5 RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS**
- a) Denúncia de fundo eleitoral, não há nenhum fato novo que justifique a pretensão ora manifestada. As circunstâncias narradas são noticiadas há tempos em diversos processos administrativos e judiciais, sem que jamais tenha se cogitado da declaração de inidoneidade da ora Agravante;
- b) Repetem os mesmos argumentos da ECOVIA.
- Ante ao grande interesse público e a relevância do tema, encaminhei os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 143/22. A ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 56/22 (peça 102), manifestou-se pela manutenção da medida cautelar, afastando a incompetência do Tribunal de contas estadual para apreciar a matéria, a prejudicialidade externa que recomendariam a extinção ou o sobrestamento do feito e no mérito, identificou a tutela específica concedida pelo Tribunal como de natureza inibitória.
- É o relatório.
- II - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)**
- 1 – PRELIMINARES AO MÉRITO**
- A) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
- As agravantes alegam que o Tribunal de Contas não possui competência para apreciar a matéria em razão de se tratar de bem público federal, que a simples delegação por convênio ao Estado do Paraná não transfere a titularidade do bem, existindo decisão judicial que declarou que a fiscalização acerca do reequilíbrio econômico dos contratos é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União.
- Sobre o convênio de delegação firmado entre a União e o Estado do Paraná para exploração das rodovias federais que compõe o dito Anel de Integração, este Tribunal em nenhum momento defendeu que os bens da União estariam transferidos ao Estado, mas as cláusulas do convênio são claras ao afirmar que a execução dos contratos de concessão competem à autarquia Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná.
- Vale salientar que em nenhum momento este Tribunal negou a competência do Tribunal de Contas da União, seja nos processos anteriores, seja no presente. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 346/2021, reconheceu a competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para: “(...) exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”[1]

Além disso, todas as determinações expedidas nos Acórdão do Tribunal de Contas da União são para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na condição de agente interveniente do Estado do Paraná realize as alterações nos contratos. Cito: Acórdão nº 346/2012; Acórdão nº 788/2012; Acórdão nº 858/2012, Acórdão nº 2846/2011, Acórdão nº 2983/2016, todos do Plenário do TCU.

Destaco que todos os contratos e aditivos referentes à concessão foram firmados com o Estado do Paraná, por meio de sua autarquia. A União, por meio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, à época participante do contrato na condição de interveniente, conforme as justificativas expostas no preâmbulo do contrato, que por entender didático, transcrevo o trecho referente ao Lote nº 001 – Contrato nº 071/97:

“CONSIDERANDO QUE:

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, delegou, com fundamento na Lei nº 9277/96, nos termos do CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO 002/96, QUE celebrou com o ESTADO DO PARANÁ, em 25 de outubro de 1996.

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do seu órgão setorial de execução, decidiu, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessão de obra pública, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) anos, para a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração do LOTE nº 001 do PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS NO ESTADO DO PARANÁ, composto pelas rodovias e trechos rodoviários de acesso, descrito no Anexo III, do Edital de Concorrência Internacional 001/96 – DER, mediante cobrança de pedágio; Em consequência dessa decisão, o DER, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelo Secretário de Transportes, realizou a Concorrência para a outorga de concessão, regulada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Complementar nº 1996, pela Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, pelo Convênio de Delegação nº 002/96, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, e pelo Edital de Concorrência Internacional nº 001/96-DER/PR, e seus Anexos.”

Resumindo, quem licitou e contratou com a concessionária foi o Estado do Paraná e em se tratando de jurisdicionado sujeito à fiscalização deste Tribunal, a atuação vem sendo realizada dentro dos estritos termos de sua competência, que não exclui a competência do Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização da delegação (execução do convênio) e não da concessão (contrato firmado entre o Estado e as Concessionárias. Conforme se depreende do Convênio de Delegação anexado aos presentes agravos, como exemplo a peça 13, referente ao Lote 01.

Sobre o tema se pronunciou a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, nos autos de Representação 042.767/2021-0, que tramita do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito no Parecer nº 56/22 do Ministério Público de Contas:

“16. Como sabido, a infraestrutura em questão foi delegada (nos termos da Lei 9.277/1996) pela União ao ente federativo, e este realizou a concessão. Assim, o Estado do Paraná figura como poder concedente dos contratos de concessão estaduais firmados com pessoa jurídica de direito privado (empresa concessionária), cuja relação jurídica é regida pela Lei 8.987/1995, federal, e pela Lei Complementar 76/1995, estadual.

17. No tocante às alterações contratuais, notadamente as que resultam em modificações nas condições econômico-financeiras originais, restou assente que é preciso haver algum tipo de análise técnica pelo ente delegante, que deverá ser suficiente para assegurar que a execução contratual mantenha-se alinhada ao interesse público.

18. Esse é exatamente o tipo de acompanhamento e supervisão esperado do órgão federal interveniente (então o MT, atualmente o MInfra), na condição de representante do ente delegante (União), de modo que não se confunde com as atribuições do poder concedente representado pelo ente delegatário (Estado do Paraná), mais próximo dos fatos atinentes aos trechos rodoviários concedidos e com deveres e obrigações específicos, nos termos dos correspondentes contratos e das supracitadas leis.”

Inobstante este entendimento acerca das competências, na intenção de sob hipótese alguma, ferir decisão judicial, a denúncia que ensejou a decisão liminar acerca da Declaração de Inidoneidade, ora agravada, foi submetida à análise da Diretoria Jurídica, que ao contrário do que afirmam os agravantes, não alterou seu posicionamento, mas tão somente defendeu que as questões levantadas não estão abrangidas na decisão judicial que ensejou o sobrestamento dos feitos anteriores. Neste sentido concluiu a Diretoria Jurídica na Informação nº 713/21 (peça 21- Autos nº 314020/21):

“Em outras palavras, a denúncia aponta havido esquema para elevar, artificialmente, tarifas de pedágio, em prejuízo da população em geral do Estado do Paraná, no que está narrativa que se põe à margem de hipotética aplicação ou gestão irregulares de recursos federais, esta a competência reafirmada pela sentença, de resto, reforce-se, emitida estritamente a propósito da relação de equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Diante disso, respeitosamente, não se entende haver óbice ao processamento da presente acusação, ao menos não à luz dos efeitos da decisão judicial ora analisada.” Em nenhum momento a decisão agravada fere as competências constitucionais atribuídas ao Tribunais de Contas da União, nem mesmo à decisão judicial proferida no Processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400 do juízo da 6ª Vara Federal de Brasília, como bem aduziu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 56/22 (peça 102):

“Apesar dos esforços interpretativos dos agravantes, voltados no sentido de excluir qualquer possibilidade de exercício do controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à aludida concessão, é evidente que o dispositivo da sentença restringiu-se a fixar a competência da Corte de Contas federal para “analisar, de forma privativa e com exclusividade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”. Porém, ainda que a equação econômica constitua tema da maior relevância no processo obrigacional, certamente não esgota todo o conteúdo da concessão – e, portanto, não abarca todos os aspectos submetidos ao controle externo. Nesse desiderato, a generalização pretendida – de que o provimento judicial, ainda pendente de confirmação em segunda instância, impediria qualquer atuação desta Corte – não há de se sustentar, justamente porque extrapola os limites objetivos da referida decisão. Entender em sentido distinto implicaria indevida atribuição de efeitos extra petita ao provimento judicial, além de configurar impropria renúncia à competência institucional deste Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

Motivo pelo qual, nada há que se alterar na decisão agravada sob este argumento.

## B) INTERESSE DE AGIR

Afirmam os agravantes que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não teria interesse em agir uma vez que as questões levantadas na denúncia são objeto de ação judicial em que o Estado é parte. Assim, uma vez que o Estado teria optado pela via judicial o processamento do feito perderia seu objetivo.

De fato, em alguns casos, em decisões monocráticas, há a possibilidade de, com a finalidade de evitar a movimentação desnecessária de processos, cujo resultado final ensejaria o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa, as denúncias não serem processadas por economia processual, uma vez que as sanções administrativas seriam menos gravosas que as impostas judicialmente.

Contudo, isso não afasta a competência deste Tribunal em analisar as denúncias, uma vez que há independências das esferas julgadoras. Nem mesmo há que se falar em bis in idem, pois as sanções administrativas não se confundem com as civis e penais. Neste sentido a jurisprudência do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEBITADA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTOS BRASILEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ORDEM DENEGADA. 1. A se tomar por modelo o inquérito policial que se lê no capítulo constitucional devotado à Segurança Pública (Capítulo III do Título V), o que se tem é um mecanismo voltado para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Mecanismo integrante do sistema de segurança pública, normada pela Magna Carta de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça). Onde o cuidadoso juiz de ponderação que deve fazer o magistrado para concluir pela necessidade de suspensão, ou, mais sério ainda, de trancamento de inquérito para fins penais. 2. Nessa linha de orientação, trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, constitui medida excepcional, admissível tão-somente “quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado” (HC 90.580, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). 3. Eventual decisão do Tribunal de Contas da União sobre as contas da Administração não constitui condição de punibilidade dos crimes da Lei 8.666/1993. A relação entre a esfera de contas e a esfera judicial-penal é de independência. Essas instâncias são independentes ou autônomas, não ficando condicionadas a abertura do inquérito nem a propositura da denúncia à conclusão de um eventual processo de julgamentos de contas em qualquer Tribunal de Contas do País, inclusive o TCU. 4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por “controle externo”. A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. Controle externo em que avulta o poder-dever de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e de “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. 5. A investigação propriamente penal, tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o “Sistema Tribunais de Contas”, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo. 6. Ordem denegada.

(HC 103725/DF – DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento 14/12/2010 – Segunda Câmara) (Grifo Nosso)

Além disso, as ações judiciais mencionadas pelos agravantes não transitaram em julgado e não há nenhuma decisão, no mesmo sentido de Declarar Inidônea as concessionárias.

Acerca da independência das instâncias ou esferas, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 56/22:

“Com o devido respeito ao posicionamento contrário, a exclusão da fiscalização deste Tribunal de Contas em virtude da mera tramitação de processos em outras esferas de responsabilização não procede. Trata-se de simples militância retórica, que parece ignorar o princípio, já consagrado na jurisprudência pátria, da independência das instâncias (ou microsistemas) punitivas.

Com efeito, na linha do que se apontou no tópico antecedente, é princípio estruturante do constitucionalismo brasileiro a separação e interdependência dos Poderes da República, diretriz que evidentemente se aplica a todo e qualquer órgão de matriz constitucional que disponha de competências materiais definidas.”

Quanto a alegação de que a cautelar deferida afronta a decisão exarada na Reclamação nº 32.081 do STF, que entendeu que a Justiça Federal é incompetente para investigar, processar e julgar os fatos relacionados, nas Operações Integração I e II, deflagradas pelo Ministério Público Federal, por envolver esquema de corrupção relacionados a fatos eleitorais, encaminhando os autos para a apreciação da Justiça Federal, a mesma não procede.

A medida cautelar deferida não mencionou como motivo para o seu deferimento questões relacionadas as operações deflagradas pelo Ministério Público Federal, ao contrário disso, deixou claro que apesar do conhecimento acerca destes fatos, a decisão agravada ateuve-se aos fatos narrados na inicial. Para esclarecer reproduzo:

“Como fumus boni iuris, poderia citar todos os fatos apurados nas Operações Integração I e II, deflagradas pelo Ministério Público Federal, que culminaram nos acordos de leniência com as empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia, mas em respeito a estes, atenho-me aos fatos narrados na denúncia.”

Além disso, analisando o documento nº 2, anexado pela Agravante ECONORTE, na peça nº 5, que trata da decisão do STF, não vislumbrei nenhuma nulidade acerca das provas colhidas, mas tão somente a análise acerca da competência da Justiça Eleitoral para processar o feito por envolver "crime" eleitoral. Destaco:

Destarte, diante dos inúmeros indícios da prática de crimes de falsidade ideológica eleitoral que foram seletivamente ignorados pelos órgãos de persecução e pelo Juízo Federal para fins de manipulação da competência, concluo pela ocorrência de situação de flagrante ilegalidade e de teratologia que possibilita a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

Por tais motivos, proponho a concessão da ordem *ex officio*, com a remessa de todos os autos relativos à denominada operação Integração e seus desdobramentos (Integração 1, Integração 2, medidas cautelares e ações vinculadas) para a Justiça Eleitoral.

Registro ainda que caberá ao Juízo Eleitoral decidir a extensão e amplitude da nulidade dos atos praticados pelo Juízo incompetente, de modo que deixo de acolher, por ora, a alegação de nulidade formulada pelos requerentes.

Contudo, à vista de não contrariar decisão judicial alguma, seja ela competente para apreciar ou feito ou não, conforme já esclarecido acima, a medida cautelar deferida não teve como fundamento as provas colhidas nas operações mencionadas, por esse motivo, também, não contraria a decisão exarada liminarmente pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, (peça 06) que determinou a suspensão de processo Administrativo de Responsabilização contra a ECONORTE no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Paraná.

Assim, nada há que se reformar na decisão agravada sob o argumento da ausência de interesse de agir ou mesmo da existência de bis in idem, pois as esferas de persecução administrativas, penais e civis são independentes, posicionamento, este brilhantemente defendido, também, pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 56/22.

#### C) RESPEITO AOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

Em nenhum momento a decisão ora agravada desrespeita ou impede o cumprimento de acordos de leniência.

O trecho do Acórdão nº 2974/21, objeto do presente agravo, já transcrito, é claro ao observar que a decisão ateu-se aos fatos narrados na denúncia, na qual consta que as obras inacabadas apontadas pelo DER não são objeto dos acordos de leniência firmados com o Ministério Público Federal.

#### D) AUSÊNCIA DO USO DE PROVAS EMPRESTADAS

Conforme dito anteriormente, em nenhum momento o recebimento da denúncia e o deferimento da medida cautelar utilizou-se de provas emprestadas das Operações Integração I e II. A decisão foi proferida com base os documentos acostados pelo denunciante, quais sejam: 1 – Ofício nº 18/2021 – Deputado Estadual Requião Filho, encaminhado ao Diretor Presidente da AGEPAR, Sr. Reinhold Stephanes; 2- Informação nº 3.252/2021 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, do Departamento de Estradas de Rodagem, Diretoria de Operações, Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários; 3 – Informação Técnica – DRE – Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte CIT; 4 - Informação retirada do sítio eletrônico do jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/roger-pereira/obrasinacabadas-pedagio-pr/>.

Ainda que os elementos levantados pela AGEPAR e as obras apontadas pelo DER como não concluídas possam, de alguma forma, serem objeto das operações mencionadas, não houve nenhum julgamento, transitado em julgado, que tenha considerado as afirmações da AGEPAR e do DER errôneas ou que tenham anulado as provas, conforme trecho transcrito no item anterior.

#### E) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO NÃO SE CONFUNDE COM A SANÇÃO IMPOSTA PELA LEI 8.666/93. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Os Agravantes sustentam que a medida cautelar não poderia ser deferida sem que houvesse o contraditório e ampla defesa e citam dispositivos da Lei Federal 8.666/93, que de fato determinam que a qualquer sanção imposta pela Administração deve observar o contraditório.[2]

Contudo, o fundamento da cautelar deferida não é a Lei 8.666/93, mas sim o poder geral de cautela do Tribunal de Contas, antecipando os efeitos da decisão em constatação de irregularidade.[3]

A natureza da sanção imposta pelo Tribunal de Contas, às concessionárias, não se confunde com a sanção imposta pela Lei 8.666/93.

Neste sentido leciona Cláudio J. de Abreu Júnior:

"Concluímos que existem duas sanções denominadas "declaração de inidoneidade": a) a primeira tem previsão na Lei nº 8.666/93 e visa impedir que o particular participe de licitação ou que firme contrato com a Administração Pública, ante a inexecução parcial ou total do contrato ou alguma conduta prevista no art. 88 da Lei de Licitações e, ainda, compete às autoridades previstas no art. 87, §3º da Lei nº 8.666/93. b) a segunda possui previsão na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) e visa penalizar o particular que, comprovadamente, tenha fraudado a licitação e a competência para aplicá-la é do TCU (...)."[4]

Este é o entendimento majoritário da Doutrina, que defendem que nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, o inidôneo pode buscar a reabilitação por meio de ressarcimento dos danos causados à Administração Pública, já na hipótese prevista pelos Tribunal de Contas, a sanção só poderá ser revista utilizando-se de meios recursais disponíveis.

Neste sentido já decidiu o STF na Petição 3.606/DF[5]:

"Conflito de atribuição inexistente: Ministro de Estado dos Transportes e Tribunal de Contas da União: áreas de atuação diversas e inconfundíveis. 1. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70). 2. O poder outorgado pelo legislador ao TCE, de declara, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/92), não se confunde com o dispositivo das Lei das Licitações (art. 87), que – dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§3º) – é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. 3. Não se exime, sob essa perspectiva, a autoridade administrativa sujeita ao controle externo de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis. 4. Indiferente para a solução do caso a discussão sobre a possibilidade de aplicação de sanção – genericamente considerada – pelo Tribunal de Contas, no exercício do seu poder de fiscalização, é passível de questionamento por outros meios processuais."

No mesmo sentido o Acórdão 1.287/2007 do Tribunal de Contas da União, Plenário, Relator Aroldo Cedraz:[6]

"REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FIRMA GAUTAMA LTDA. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. A declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 exige a comprovação de fraude à licitação em situação especificamente descrita. 2. O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal, não se confunde com as sanções e cláusulas penais constantes da Lei das Licitações, que são de aplicação restrita pelas autoridades expressamente nela indicadas e de aplicação mais abrangente."

Com efeito, ao contrário do que afirmam os agravantes, a ampla defesa e o contraditório não foram suprimidos em momento algum. Todas as concessionárias foram regularmente citadas da decisão homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa. O contraditório diferido é instrumento próprio das medidas cautelares, em que se permitem conceder a providência acautelatória inaudita altera pars. No caso em tela, a tutela foi concedida com vista a garantir o resultado útil do processo, conforme consta do Acórdão nº 2974/21.

Sobre a alegação de que a decisão não atende ao princípio da colegialidade, devo discordar dos Agravantes, uma vez que a decisão monocrática é submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, não apenas para homologação, mas para discussão, sendo possível que a discordância dos pares altere a decisão monocrática, exatamente para garantir a colegialidade. Aliás, como é feito em todos os demais tribunais do país.

Ainda, a alegação de que o rol de cautelares descritos no Art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal é taxativo, está absolutamente equivocada, pois da simples leitura do dispositivo, em especial do inciso IV, verifica-se que outras medidas podem ser tomadas:

"Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

Por todo exposto, nada há que se reformar na decisão agravada sob estes argumentos.

#### F) SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO SE CONFUNDE COM A PENAL

Como os próprios agravantes admitem, a sanção administrativa, embora próxima, não é igual à penal.

Neste sentido:

"Oswaldo Aranha Bandeira de Mello ensina que não se confundem a sanção administrativa e a penal. Esta visa punir atos contrários aos interesses sociais e aquela aos da atividade administrativa. (16) todavia, o ilícito administrativo muitas vezes configura ilícito penal. Sobre o tema José Cretella Júnior escreve que o ilícito penal administrativo é fato ilícito, capitulado nas leis penais e nas leis administrativas. É crime, um delito, por vezes uma contravenção, ou de um modo mais genérico, ilícito ou infração que, ao mesmo tempo que afeta a sociedade, afeta a Administração. (17) Note-se que o ilícito sempre decorre da violação de uma norma jurídica. É sempre fato não permitido, proibido pela lei, concretizando-se ora no delito civil – fato ilícito, danoso, cometido com intenção de prejudicar -, ora no delito penal – ato humano, antijurídico, doloso ou culposos, sancionado por uma pena. (18)."[7]

Dessa forma, para que a sanção administrativa deixe de ser aplicada é necessário que a materialidade e a autoria sejam consideradas inexistentes, o que não se verificou nos casos mencionados pelo agravante.

No mais, a fundamentação acerca da independência das esferas ou instâncias, é suficiente para afastar qualquer narrativa de bis in idem, ou desnecessária persecução administrativa.

Neste sentido posso citar a jurisprudência em importantes decisões do TCU e do STF:

"3. Os julgamentos proferidos pelo TCE, no desempenho da competência a ele atribuída pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da independência das instâncias, não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente."

(TCU – PROCESSO nº 01158220036. Acórdão nº 2993/2012 – Plenário de Relatoria do Ministro Augusto Nardes, data de julgamento 07/12/2011)

"3. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes."

STF – RMS: 32357/DF de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, data de julgamento 17/03/2020, DJe 091 de 17/04/2020)

G) PRESCRIÇÃO

Os agravantes também recorrem ao instituto da prescrição para afastar a possibilidade de prosseguimento da denúncia.

Acerca da prescrição é importante verificar o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, especialmente quanto a sua ocorrência no caso em análise, conforme transcrevo:

“Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.” Quanto à tese levantada acerca do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 899 – Supremo Tribunal Federal, há que se ressaltar alguns aspectos no que tange ao ressarcimento de danos.

Inicialmente destaco que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal não alterou o entendimento firmado pelo Prejulgado nº 26, já citado, no que concerne à prescritibilidade da pretensão sancionatória deste Tribunal.

Depois, para correta interpretação do Tema é preciso levar em consideração o que foi debatido nos autos dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG e 852.475/SP, ocasiões em que o STF firmou, respectivamente, os seguintes precedentes: (i) Tema 666 - “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”; (ii) Tema 897 - “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

Da leitura conjunta das teses de repercussão geral e da vasta jurisprudência firmada por este Tribunal, ao aplicar o Prejulgado nº 26, pode-se depreender que a apuração dos fatos não está atingida pela prescritibilidade, quando envolva julgamento de contas e qualquer indício de ato de improbidade administrativa.

No mais, destaco que o julgamento do Tema 899 não fixou os marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional.

Assim, seguindo a interpretação dada pelo Prejulgado nº 26, não há que se falar em prescrição ante a natureza de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, que à primeira vista se mostra.

H) INCOMPETÊNCIA DA AGEPAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES

Os agravantes afirmam que a AGEPAR não tem competência para realizar a fiscalização das concessões, citam decisão judicial sobre o tema.

Para tornar didática a apreciação do tema, valho-me da peça 229, acostada aos autos de denúncia 314020/2, apresentados pela assessoria jurídica da AGEPAR, aqui convertidos em tabela:

CONCESSIONÁRIA	AUTOS	DECISÃO
ECOCATARATAS	Agravo de Instrumento nº 5059841-85.2020.4.4.000/PR	A AGEPAR não possui competência para promover quaisquer atos de autotutela
ECOVIA	Agravo de Instrumento nº 5057141392020.4.04.000/PR	Não há previsão contratual para que a AGEPAR promova a suspensão de reajuste tarifário.
RODONORTE	Agravo de Instrumento nº 5060373-9.2020.4.04.000/PR	A AGEPAR não possui competência para determinar a suspensão do reajuste tarifário.
CAMINHOS DO PARANÁ	Agravo de Instrumento nº 5060537-4.2020.4.04.000/PR	Não há previsão contratual autorizando a suspensão do reajuste tarifário pela AGEPAR
VIAPAR	Mandado de Segurança nº 500661-1.2021.4.04.7000/PR	Assegura o direito à Concessionária de praticar a revisão tarifária anual, aprovada pelo Poder Concedente.

Em que pese o entendimento pessoal de que a delegação foi concedida ao Estado do Paraná e não ao DER, sendo desnecessária qualquer alteração no convênio quando as competências administrativas forem alteradas pelo ente delegado, em respeito às decisões judiciais, deixo de tecer argumentos acerca da gestão administrativa à luz do Direito Administrativo.

Passo apenas a observar os limites das decisões e seu alcance e, dessa forma, ainda que se entenda que a AGEPAR não possui competência para exercer a autotutela e determinar a suspensão do reajuste tarifário, as decisões apresentadas não discutiram a veracidade das demonstrações apresentadas pela AGEPAR.

Ao que se nota, em nenhum momento a AGEPAR impôs sanções às concessionárias, ela apenas sugeriu ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, após verificar irregularidades, que o reajuste da tarifa não fosse aplicado.

As decisões judiciais anexada pelas partes dizem exatamente que a Agência não tem competência para impor sanção, mas de fato não impede que a Agência atue, como vem atuando, como órgão auxiliar do Departamento de Estradas e Rodagens, isso por força do que é estabelecido no Estatuto da entidade criada por lei, dentro do modelo de gestão administrativa desenhado pelo governo do Estado do Paraná.

Notadamente, para reforçar seus argumentos acerca das teses defendidas pelas Agravantes, estas acostam documentos emitidos unilateralmente pelas auditorias por eles contratadas, mas não admitem a utilização de auxílio de uma agência reguladora do Estado para que as decisões sejam tomadas por ele.

Conforme dito anteriormente os levantamentos feitos pela AGEPAR não foram considerados nulos ou errôneos, sequer foram apreciados, as ações propostas pelas concessionárias obtiveram êxito apenas para afastar qualquer sancionamento por parte da agência.

Dessa forma, é possível que o DER utilize das informações apresentadas pela agência para iniciar procedimento administrativo ou judicial de tutela, bem como este Tribunal.

2 – MÉRITO DA CAUTELAR

O que fundamentam a possibilidade de concessão da medida cautelar a são existência de “fumus boni iuris” e o periculum in mora. Com a finalidade de ser mais elucidativo passo a análise da fundamentação de cada um dos agravos interposto acerca do “fumus boni iuris”, na decisão considerada, a existência de obras inacabadas, as distorções apuradas pela AGEPAR acerca de degraus de pista e depreciação.

A) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE A ECONORTE, afirma que não há os requisitos de concessão da cautelar, sua argumentação acerca do “fumus boni iuris”, se confunde um pouco com os mesmos motivos já discorridos nas preliminares.

Quanto aos motivos que ensejaram a concessão da cautelar, afirma que em audiência realizada na Ação Civil Pública nº 50027335-44.2021.4.04.7013/PR, em que o Estado do Paraná passou a integrar o polo ativo, restou reconhecido que a ECONORTE deu cumprimento a todas as obrigações de investimento prevista na concessão, exceto a obra de interseção da BR-153 no Município de Jacarezinho.

Analisando o Termo de Audiência a que se refere a concessionária, juntados na peça 12, não vislumbro qualquer reconhecimento de que tenha havido o cumprimento de todas as obrigações, o que restou claro é que há a intenção de que seja firmado acordo entre as partes. Transcrevo:

“1. A concessionária e o Estado do Paraná (DER) inserirão nos autos até o dia 09/11 vindouro o instrumento do acordo que consolidaram acerca da permuta de uma das obras pela continuidade dos serviços de atendimento emergencial pré-hospitalar e mecânico no trecho da concessão”

Do trecho acima transcrito não se pode concluir que tenha havido qualquer atestado de que a concessionária tenha cumprido com todas as suas obrigações. Além disso, a própria agravante reconhece que não executou a obra de interseção da BR-153. Visando elucidar os fatos, compulsei os autos originários de denúncia 314020/21, onde nas peças 158 a 186, manifestou-se o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER e não anexou nenhum termo de acordo, ou outro documento que evidencie que houve o dito cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Já a empresa concessionária nas peças 212, anexa a homologação do acordo pela 1ª Vara Federal de Curitiba, Autos nº 5002735-44.2021.4.04.7013/PR, onde:

“O Poder Concedente e a Concessionária entabularam avença consistente na substituição da obra não executada pela prestação de serviços pré-hospitalar (primeiros socorros/remoção) e mecânico emergencial resgate/guincho), a sinalização dos mesmos, até o término da ocorrência, e central de atendimento incluindo 0800”.

A obra a que se refere o Acordo trata-se da Interseção BR-153 Viaduto e Marginal KM – 17 – 800, conforme relatório apresentado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, peça 220, noticiando a suspensão da Ação, até que seja cumprido o acordo.

Portanto, não há negativa do fato, “obras inacabadas”, e o acordo ora mencionado não afasta que possa ter havido prejuízos ao erário e especialmente aos usuários. Quanto aos fundamentos que ensejaram a Declaração de Inidoneidade referentes a aplicação dos degraus de pista, a agravante argumenta que tais fatos já estão sendo discutidos na esfera judicial e que por se tratar de reequilíbrio econômico do contrato não está na esfera de competência de atuação deste Tribunal.

Novamente não nega os fatos no agravo e conforme dito anteriormente, não se trata de rediscutir o reequilíbrio financeiro do contrato, mas de mecanismo adotado para elevar de forma artificial a tarifas, em prejuízo aos cidadãos paranaenses e consequentemente à toda cadeia produtiva do Estado.

Portanto, sob este aspecto, e pelos motivos expostos preliminarmente, permanece o fumus boni iuris no que concerne aos degraus de pista.

B) RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

A agravante afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é incompetente para apreciar a matéria relativa à denúncia por se tratar de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Além disso, que as informações técnicas da AGEPAR não são substratos válidos para alicerçar a decisão, em razão da decisão acerca de sua incompetência para fiscalizar.

Tais argumentos já foram rebatidos quando da análise das preliminares acerca da competência deste Tribunal e dos limites de atuação da AGEPAR.

A agravante RODONORTE afirma que não possui pendências e que entregará as obras, apresenta como fundamento para a inexistência do fumus boni iuris a prestação de seguro garantia firmado em ações judiciais (peça 32). Bem, como reportagem do periódico Gazeta do Povo, em que listam que as obras inacabadas pertencem às concessões relacionadas à VIAPAR e a CAMINHOS DO PARANÁ.

“Especificamente face à RODONORTE, cabe mencionar a existência de ação judicial que trata de temática ligada ao suposto descumprimento de suas obrigações de investimento (Ação Civil Pública nº 5005558-18.2012.4.04.7009, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Ponta Grossa) no bojo da qual, inclusive, já foi ofertada substancial cautela pela RODONORTE sob a forma de seguro garantia judicial, bem como de Ação Popular tratando do suposto prejuízo relativo ao tema “degrau tarifário” (Ação Popular nº 5025506-55.2021.4.04.7000, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba).”

De fato, a reportagem efetuada pela Gazeta do Povo (item 70 do agravo, peça 31), não lista nenhuma obra inacabada da concessionária RODONORTE, mas a empresa apresentou seguro garantia para que em eventual condenação judicial por inexecução, garanta a reparação de dano, conforme transcrito acima. Referidas obras, segundo destaque realizado pela agravante, trechos CG4, CG5 e CG6, referentes à duplicação da BR 376, não teriam sido concluídos por atrasos provocados pelo DER.

Ao que me parece não se trata de inexistência de obras inacabadas, mas de conflito acerca da responsabilidade sobre a execução das mesmas, o que não compete ao juízo de cognição sumária, atribuído à medida cautelar avaliar, mas sim na apreciação o mérito da denúncia.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação de que as obras foram executadas, permanece o fundamento para a configuração do fumus boni iuris, no que tange à existência de obras inacabadas.

Quanto aos ditos “degraus de pista”, a agravante procura novamente desqualificar o trabalho realizado pela AGEPAR sob o fundamento de incompetência, a par disso apresenta relatório elaborado por consultoria independente, visando desconstruir os estudos técnicos elaborados pela agência.

Conforme dito anteriormente, não se trata de rediscutir o reequilíbrio financeiro do contrato, mas da verificação de mecanismo adotado para elevar de forma artificial a tarifa, em prejuízo aos cidadãos paranaenses e consequentemente à toda cadeia produtiva do Estado.

Da mesma forma, o conjunto de fatos apropriados à denúncia e as afirmações apresentadas pelos próprios agravantes nos conduzem à manutenção da decisão cautelar sobre a existência do fumus boni iuris referente aos degraus tarifários.

C) CAMINHOS DO PARANÁ S.A

A agravante Caminhos do Paraná S.A, sustenta que não há probabilidade do direito que autorize a concessão da cautelar, porque as alegações são genéricas, não existindo prova de dano ou de fraude.

De acordo com a agravante os documentos acostados na denúncia não se constituem em elementos de prova, seja por incompetência da AGEPAR, seja por não ser a reportagem da Gazeta do Povo, considerada como prova.

Para não ser repetitivo, entendo que as alegações acerca da competência da AGEPAR e do valor probatório dos documentos apresentados pela agência já foram dirimidos em outros tópicos.

No que se refere às obras inacabadas, a agravante recorre a inexistência de verossimilhança alegando que a acusação foi realizada com base em mera notícia de jornal, que o sistema jurídico nacional repele qualquer ato estatal que transija a presunção de inocência.

Novamente não repisarei os argumentos já esboçados preliminarmente acerca da possibilidade de se antecipar os efeitos da decisão e o fato de que a decisão de declaração de inidoneidade imposta pelo Tribunal de Contas é diferente da sanção imposta pela Lei de Licitações, embora possam ter o mesmo fundamento.

Sobre a inexecução das obras especificamente, a agravante atribuiu o fato a culpa do Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná, mas não nega a existência. Aliás anexa uma lista de obras a quem atribuiu a inexecução a fatos da administração. (peça 34, pág. 9), conforme quadro abaixo:

Obras	Pendências	Autoridade Competente
1. Duplicações BR-277 (Trecho Religião Guarapuava)	1. Licenciamento ambiental e florestal	IAT
	2. Aprovação do Projeto Executivo	DER/PR
2. Duplicações BR-476 (Trecho Lapa Aracária)	1. Licenciamento ambiental e florestal	IAT
3. Interseção PR-427 x BR-476	1. Licenciamento ambiental e florestal	IAT
4. Interseção BR-476 (Trevo Lapa Aracária)	1. Autorização em relação ao Monumento "Poty"	CEPHA
5. Terceiras Faixas BR-277 e BR-373	1. Aprovação do Projeto Executivo	DER/PR
6. Passarela BR-476 (Lapa)	1. Definição quanto à duplicação da BR-476 (item 2), pendente de licenciamento ambiental.	IAT
	2. Definição quanto às obras do Trevo da Lapa (item 4), pendente de autorização do CEPHA.	CEPHA

Ainda, na tentativa de demonstrar que se houve inexecução de obras a culpa foi do Estado, anexa uma tabela de obras cujo objeto é parte da Ação Civil Pública nº 5025160-07.2021.4.04.7000, que somariam R\$ 265.062.784,48 (duzentos e sessenta e cinco milhões, sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), ou seja, confirma que existem obras inacabadas.

Ademais, a denúncia, embora apresente notícias de jornal, os dados foram fornecidos pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná, que tornou os fatos públicos, portanto, elementos suficientes de prova.

Do mais, assim como a RODONORTE, apresentou em juízo um seguro garantia, como forma de tentar garantir eventuais ressarcimentos decorrentes da condenação na ação civil pública (peça 42), o que não afasta a alegação de que há obras inacabadas.

De fato, todos os elementos acostados no agravo corroboram com a necessidade urgente de frear qualquer possibilidade de as empresas pertencentes aos grupos de concessionárias de participar de novas licitações.

D) CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (peça 46) e RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOMCATARATAS (peça 73)

Considerando que as empresas possuem os mesmos representantes e que apresentaram agravos muito semelhantes, por brevidade apreciarei conjuntamente as peças.

Como para os demais agravos já tratados, valho-me dos fundamentos já apreciados preliminarmente para reafirmar os limites de competência e atuação deste Tribunal, a validade dos documentos apresentados pela AGEPAR como elementos de prova; o respeito aos acordos de leniência; a interpretação acerca da prescrição nos termos do Prejulgado nº 26; a possibilidade de se deferir a cautela e outros temas já tratados.

As concessionárias ECOVIA e ECOMCATARATAS, ora agravantes, afirmam que não há obras inacabadas, atribuídas a estas empresas.

Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente do documento acostado na peça 235 (denúncia 314020/21), verifica-se que a relação de obras inacabadas não contempla as concessionárias em questão.

Motivo pelo qual, deixa de existir o fumus boni iuris referente a este item para as concessionárias ECOVIA e ECOMCATARATAS.

Especificamente sobre o fumus boni iuris a agravante ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, afirma que as alegações referentes aos degraus de pista não se aplicam a este contrato, o que se poderia evidenciar do próprio relatório da AGEPAR. Afirma também, que a agência não detém competência fiscalizatória e que a questão da depreciação apresentada é genérica. Argumenta que, uma vez que os aditivos formam considerados válidos e que a ação movida pelo Estado para tratar do assunto foi extinta, há coisa julgada.

De fato, a nota técnica nº 20/2021 apresentada pela AGEPAR (peça 03, pág. 52, denúncia nº 314020/21), não noticia a existência de equívocos no pagamento de "degraus de pista para a Agravante ECOVIA, mas apresenta erro na aplicação de regra de depreciação distinta da apresentada na Proposta Comercial, no valor de R\$ 12.911.914,63 (doze milhões, novecentos e onze mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) Também verifiquei, observando os autos de denúncia nº 314020/21, que nos documentos acostados pelo DER, especialmente na Ação Civil Pública nº 5025506-55.2021.4.4.7000, não há menção à concessionária ECOVIA, motivo pelo qual, não se configura o fumus boni iuris referente aos "degraus de pista".

No entanto, a mesma nota técnica, produzida pela AGEPAR, apresenta erro no cálculo de depreciação de investimentos.

Ecovia:

**Protocolo:** 16.844.802-3

**Objeto:** Avaliação quanto da pertinência da abertura de processo de autotutela, em decorrência: 1) da aplicação de regra de depreciação distinta daquela apresentada na Proposta Comercial.

**Principais Impactos:** Desequilíbrio calculado na ordem de R\$ R\$ 12.911.914,63 (a valores atuais).

Para estes fatos, a agravante ECOVIA noticia que estão abarcados no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, cujas medidas adotadas no sentido de reduzir tarifas e realizar obras estariam relacionadas à correção de eventuais distorções.

Ocorre que o documento apresentado pela AGEPAR (notas técnicas 01/2019 GREF e 02/2019/GREF), é posterior ao acordo de leniência mencionado e da leitura deste, acostado na peça 62, datado de 12 de agosto de 2019. Não sendo possível verificar que distorções tenham sido corrigidas acerca dos cálculos de depreciação de investimentos. Ademais, dispõe o Parágrafo único da Cláusula 7ª do aludido acordo:

"Parágrafo único. Os benefícios previstos nessa Cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente Acordo, abrangem apenas os fatos ilícitos reconhecidos pelas COLABORADORAS nos anexos deste Acordo, ressalvada a possibilidade de propositura de ação civil pública sobre questões não reconhecidas pelas COLABORADORAS neste Acordo, inclusive atinentes a equilíbrio contratual."

Não nos parece que a Concessionária tenha reconhecido que os cálculos referentes à depreciação tenham se constituído de forma ilícita. Ao menos, na peça 69, em que anexa parecer da Una Partners, datado de novembro de 2019, a empresa tenta desconstruir os cálculos mencionados pela AGEPAR e não menciona o dito acordo de leniência.

Da mesma forma, na peça 63, em que há uma notícia do Ministério Público Federal acerca do acordo firmado, pode verificar que este não impede a atuação de outros órgãos:

"A empresa reconheceu o pagamento de propinas para a obtenção de modificações contratuais benéficas à concessionária desde o ano 200. Pelo acordo, a Ecorodovias pagará, em decorrência das infrações e ilícitos revelados, R\$ 400 milhões até o fim das concessões que se encerram em 2021. Como nos demais acordos de leniência feitos pela força-tarefa, o valor constitui uma antecipação de valores devidos pela empresa, não impedindo a atuação de outros órgãos públicos."

Conforme já mencionado anteriormente não há qualquer desprezo aos acordos de leniência firmados e, de forma alguma a Declaração de Inidoneidade prejudica a execução do acordo, pois se trata de impedimento referente a novas contratações com o poder público e não da execução de contratos ou transações firmados.

Além disso, os documentos acostados na manifestação do DER (peças 158 e seguintes dos autos de denúncia), deixam claro que em nenhum momento as demonstrações apresentadas pela agência reguladora, que serviram de base para a ação civil pública, tentam invalidar os termos aditivo, ao contrário, visam dar cumprimento regular aos instrumentos convocatórios, ao contrato original e o termo Aditivo de 2002, respeitando-se os parâmetro pactuados.

Assim, permaneçam presentes os requisitos referentes ao fumus boni iuris acerca dos cálculos de depreciação, no que tange à concessionária ECOVIA.

A Agravante ECOMCATARATAS utiliza-se dos mesmos fundamentos já rebatidos ao tratar do erro de cálculo acerca da depreciação, motivo pelo qual, adoto os mesmos fundamentos para refutá-los.

Somados, a aplicação distinta daquela apresentada na Proposta Comercial (Nota técnica 02/2019) e a incoerência na forma de reequilíbrio para os anos em que a concessionária não teria direito ao Degrau de Pista Dupla (Nota Técnica nº 01/2019, chegam ao importe de R\$ 1.443.686.971,80 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

No que concerne aos erros referentes aos degraus de pista dupla, reafirma que as alterações contratuais foram realizadas de forma regular reduzindo algumas obrigações de duplicação, tais alterações estão relacionadas à equação econômico-financeira do contrato.

Da análise dos fatos verifico que permanecem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida, uma vez que a questão discutida versa sobre a utilização fraudulenta de medidas para postergar ou eliminar a execução de duplicação da rodovia.

É justamente este o ponto que ataca a nota técnica da AGEPAR que serviu de base para a propositura da Ação Civil Pública 5025506-552-21.4.04.7000.

A Rodovia das Cataratas possuía a previsão de três degraus de pista, conforme se verifica da peça 160 (pág. 7), na BR -277, nos trechos Sta. Terezinha Itaipu – São Miguel do Iguaçu, Céu Azul – Sta. Teresa d'Oeste, Três Pinheiros – Guarapuava.

Na mesma peça, a Procuradoria Geral do Estado, esclarece:

“Não faz nenhum sentido, afinal, atribuir “perda de receita” (ou, na melhor das hipóteses, atraso de receita, nos casos de postergações) decorrente da não implantação do degrau de pista dupla a condição de evento de desequilíbrio desfavorável à concessionária (ressalvados os casos em que havia direito à implantação, já que executadas as obras). Não se trata, afinal, nem de evento de desequilíbrio e muito menos é desfavorável à concessionária. Mas sim de mera consequência da não implantação de duplicações.”

Na verdade, como bem elucidado pela Procuradoria Geral do Estado, se trata de erro grosseiro que elevou a TIR (Taxa Interna de Retorno), com base em receitas que deixaram de ingressar em razão da não duplicação das vias. Embora não tenham sido cobradas nas cancelas, foram indiretamente recebidas por meio de elevação artificial da TIR.

Assim, não há como negar a existência dos fatos e as razões que ensejaram a medida cautelar.

#### E) PERICULUM IN MORA

Por tratar-se de fundamento comum a todas as concessonárias, unificarei a fundamentação.

As agravantes afirmam que o periculum in mora inexistente, pois, a previsão de abertura de nova licitação, não ocorrerá antes do segundo trimestre de 2022.

Quando da Declaração de Inidoneidade, considerei que dificilmente a questão seria resolvida antes do início dos tramites para a nova concessão. Como bem aludiu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 56/22, "... não se pode descontextualizar a decisão cautelar desta Corte com a iminência do término das concessões, assim como a própria formatação do Programa de Concessões de Rodovias do Estado do Paraná”.

É notório que as demandas judiciais e administrativas que cercam a questão estão longe de ter um fim, assim toda a elaboração de um novo certame dependerá da análise acerca das irregularidades encontradas, das obras previstas e não executadas.

Ademais, com bem noticiou o Ministério Público de Contas, os efeitos concretos da declaração de idoneidade em futura licitação dependerão da análise do Edital acerca do provimento sobre a participação das empresas integrantes dos grupos econômicos no certamente, o que foge à atuação desta Corte.

Assim, foi possível verificar que a não concessão da cautelar traria mais prejuízos aos usuários paranaenses do que a proibição de licitar e contratar com o poder público às empresas, motivo pelo qual mantém-se a decisão.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Recursos de Agravos, para manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2974/21.

#### III - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Em que pese a relevante fundamentação constante do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Nestor Baptista, apresento, respeitosamente, o presente voto divergente a fim de dar provimento aos presentes Recursos de Agravos, para o efeito de revogar a medida cautelar expedida no Despacho nº 1117/21 – GCNB e homologada pelo Acórdão nº 2974/21 – Tribunal Pleno (peças 22 e 40 dos autos de Denúncia nº 314020/21).

Primeiramente, cumpre acompanhar, por ora, o voto condutor quanto ao afastamento das preliminares suscitadas pelos recorrentes, ressalvada a possibilidade de eventual modificação de entendimento quando de sua análise mais detida, após a fase de instrução da Denúncia de que se originaram os recursos em exame.

Minha divergência, portanto, se refere especificamente ao mérito da medida cautelar recorrida, por não considerar suficientemente demonstrada a presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano, indispensáveis para a expedição de medida de tamanha amplitude e gravidade em seus efeitos.

Especificamente quanto ao elemento da verossimilhança, tenho que a declaração de idoneidade em sede cautelar, por antecipar os graves efeitos de uma sanção que pressupõe a ocorrência de fraude ou de dano ao erário,[8] somente seria cabível, em tese, diante de uma situação de absoluta certeza dessa ocorrência e do iminente risco de seu agravamento.

No entanto, no caso em análise, entendo que mesmo uma medida cautelar menos gravosa, com base em mero juízo de verossimilhança (a exemplo da proibição de participação em uma licitação ou em licitações específicas), seria inviável no atual contexto dos autos, diante da precariedade dos elementos probatórios disponíveis e da ausência de perspectiva de realização de novas licitações no curto prazo.

Cumpre assinalar, inicialmente, que o presente processo não teve sua origem no trabalho de fiscalização desta Corte, por meio de suas unidades técnicas, mediante aprofundada coleta e análise de provas, mas em Denúncia protocolada por membro do Poder Legislativo Estadual, na qual, respeitosamente, entendo serem insuficientes e precários os elementos de cognitivos juntados, nos quais deve se basear a decisão preliminar, quanto ao pedido cautelar.

Tal insuficiência e precariedade pode ser verificada, por exemplo, em relação ao fundamento da decisão recorrida de que “há a notícia (conforme nota 2) de que as obras contratadas não serão finalizadas dentro do prazo de vigência contratual, o que já evidencia uma inexecução contratual” (fl. 10 do Despacho nº 1117/21), tendo em vista que tomou por base, como único elemento probatório, uma notícia do Jornal Gazeta do Povo, datada de 25/04/2021, que fez referência à suposta apuração de 28 (vinte e oito) obras inacabadas em um levantamento realizado pelo DER/PR a pedido daquele jornal.

No entanto, demonstrou a recorrente RODONORTE, na fl. 31 da peça 31, a existência de reportagem posterior do mesmo jornal,[9] datada de 19/10/2021, dando conta de que esse número, em novo levantamento do DER/PR, haveria sido reduzido para 15 (quinze) e seria referente a apenas duas Concessionárias.

Desse modo, não bastasse a dúvida gerada quanto à fidedignidade da informação referente ao número de obras que não seriam finalizadas e às Concessionárias por elas responsáveis, restou evidenciada a insuficiência da juntada aos autos, pelo Denunciante, de mera reportagem jornalística, desacompanhada dos supostos levantamentos realizados pelo DER/PR e de elementos probatórios concretos.

Ainda mais relevante do que a existência de obras inacabadas (em parte reconhecida pelas próprias recorrentes), contudo, seria a necessidade de efetiva análise, de maneira detida e individualizada, dos motivos dessas ocorrências, para efeito de constatação da presença de indícios de descumprimento contratual imputável às Concessionárias (mormente diante das diversas alegações nos sentidos de que tais obras já integrariam o objeto de diversas ações judiciais e acordos de leniência em curso, de que haveriam sido substituídas por outros serviços, e de que sua não realização seria imputável à inércia da própria Administração Pública em proceder às desapropriações e em emitir as licenças necessárias para a sua realização) e de eventual resultado danoso ao erário delas decorrentes, inviável no contexto da decisão recorrida, diante da insuficiência do conjunto probatório disponível nos autos.

No que se refere aos possíveis danos ao erário decorrentes dos supostos erros de cálculos no chamado “degrau de pista dupla” e na “regra de depreciação”, tem-se que a Informação Técnica nº 20/2021 da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, que embasou a decisão cautelar, se encontrava, quando da emissão da decisão, em 27/10/2021, desacompanhada de elementos probatórios das conclusões nela contidas, bem como das cópias dos protocolos correspondentes a cada uma das Concessionárias, de modo que não se encontravam presentes, até o momento, indícios suficientes para a avaliação da presença do elemento da verossimilhança dessas irregularidades, ou para a individualização da responsabilidade de cada Concessionária.

Em momento posterior, em 13/04/2021, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 872/22, aprovou o Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração (cujas cópias se encontram acostadas nas peças 315 e 316 dos autos da Denúncia nº 314020/21), que “teve por objetivo avaliar as premissas e metodologias de cálculo das Notas Técnicas nº 01/2019 e 02/2019 da AGEPAR, bem como as alegações apresentadas pelas concessionárias no âmbito dos processos de autotutela instaurados pelo órgão regulador estadual” no qual se concluiu pela não identificação de impropriedades nos cálculos das mencionadas notas técnicas (a primeira referente ao “degrau de pista dupla”, e a segunda referente à “regra de depreciação”), em que foi estimado um dano total de mais de dez bilhões de reais.

Não obstante isso, o referido Relatório foi expresso ao ponderar que visava apenas “subsidiar possíveis medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente e demais órgãos no exercício de suas competências”, motivo pelo qual não foi efetuada qualquer proposta de instauração de tomada de contas para análise da matéria naquele momento, sendo apresentada mera proposta de encaminhamento, acolhida no mencionado Acórdão, no sentido de “determinar novo encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da AGEPAR, a fim de que tomem as medidas visando à recomposição de valores impropriamente percebidos pelas concessionárias”.

Diante disso, importa reconhecer que, mesmo em face do relevante estudo realizado pela Comissão Especial, em que se obteve conclusões compatíveis com aquelas narradas na Denúncia, entendeu este Tribunal Pleno que, previamente a qualquer proposta de tomada de contas, havia a necessidade de aprofundamento da análise pelas Inspeções de Controle Externo competentes com vistas à recomposição do dano ao erário, bem como, evidentemente, à propositura das medidas sancionatórias cabíveis, por serem inerentes às atividades desempenhadas por essas unidades de fiscalização.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, considero que, em face da extrema complexidade da matéria em exame, o juízo de certeza necessário para eventual antecipação dos efeitos de sanção de tamanha gravidade somente seria possível depois que fosse realizada uma detida análise da matéria pelas Inspeções de Controle externo competentes, no âmbito de procedimentos específicos e apropriados para esse fim, inclusive, com a observância, posteriormente a essa análise, dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação a esses mesmos fatos.

Soma-se a isso que, em decisão ainda mais recente, constante do Acórdão nº 1235/22, proferido em 21/07/2022, este Tribunal Pleno deixou de homologar duas recomendações da Comissão Especial, referentes ao “degrau de pista dupla” e à “regra de depreciação”, no sentido de o DER/PR adotasse as providências cabíveis para promover a imediata compensação ou indenização do dano causado por parte das Concessionárias, diante do reconhecimento, extraído da fundamentação do voto condutor, de que aquele órgão “já está tomando tais providências, inclusive pelos meios judiciais cabíveis”, consignando, ainda, que “o próprio Relatório de Auditoria conclui, ao analisar a respostas apresentadas pelo Gestor, que atual gestão do DER/PR tem buscado reverter os danos causados aos usuários das rodovias, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis.”

Tal reconhecimento enfraquece, portanto, o elemento do risco de dano, vez que já adotadas, pela atual gestão do DER/PR, medidas administrativas judiciais com vistas à sua reparação, a que se soma a ausência de perspectiva de realização de nova licitação no curto prazo, melhor abordada adiante.

Outrossim, importa considerar que é inconteste nos autos a existência de inúmeras ações judiciais referentes às concessões em exame, sendo que, no âmbito de uma delas, a Ação Popular nº 5025506-55.2021.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba (desmembrada em um total de cinco ações, cada uma envolvendo uma Concessionária), proposta por outros Deputados Estaduais, estão sendo igualmente tratadas as possíveis irregularidades nos cálculos do “degrau de pista dupla” e da “regra de depreciação” indicadas nos processos administrativos de autotutela instaurados pela AGEPAR, como reconhecido no já citado Acórdão nº 1235/22 – Tribunal Pleno.

Em consulta aos atos da mencionada Ação Popular disponibilizados para acesso público no Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região,[10] foi possível observar que o juízo daquela causa (e de várias outras atinentes às mesmas concessões), em decisão datada de 12/04/2022, após mencionar a “hiperjudicialização” dos contratos de concessão, e depois de destacar a incompatibilidade da generalidade da inicial com a complexidade da questão[11] (posteriormente emendada por parte do DER/PR e do Estado do Paraná), indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, justamente por reconhecer que a complexidade da matéria é tamanha a ponto de impedir a demonstração de sua verossimilhança, mesmo em exame sumário, conforme se depreende das passagens a seguir transcritas (grifou-se):

1. Trata-se de ação popular distribuída pelos Deputados Estaduais MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA (Requião Filho) e ARILSON MAROLDI CHIORATO, inicialmente em face de cinco das concessionárias de rodovias do Anel de Integração do Paraná e entes e entidades públicas, no contexto de verdadeira e conhecida hiperjuridicalização dos contratos de concessão.

Alegavam dano ao erário em razão da implementação de degraus tarifários sem as correspondentes duplicações, pretendendo:

d) ao final, sejam condenadas as rés, de forma cumulativa ou alternativa, nos seguintes termos:

d.1) sejam as rés condenadas ressarcirem ao erário, nos valores pagos a maior, com a devida correção monetária e juros, constituindo fundo para realização de obras e duplicação das rodovias objetos dos contratos de concessão; e/ou

d.2) sejam as rés condenadas a duplicar estradas nas rodovias sob sua responsabilidade, em obras que tenham o mesmo valor em que receberam a maior; O total que as concessionárias teriam embolsado com o proceder imputado seria de R\$ 9.917.451.554,11 (...).

(...)  
III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

(...)  
In casu, conforme melhor desenvolvido pelo Estado do Paraná e pelo DER/PR a causa petendi se estriba, como em tantas outras demandas, na premissa de que teria havido desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do Poder Concedente, de modo a impor, à concessionária, o dever de ressarcimento.

Ocorre que essa afirmação é de profundidade tal, que sua verossimilhança sequer pode ser confirmada em sumaria cognição. É de conhecimento geral a distribuição de inúmeros feitos em andamento neste Juízo, a envolver concessionárias e Poder Concedente, que se alternam nos polos processuais, ora figurando como autores, ora figurando como réus.

Trata-se, como também se sabe, de demandas de elevada complexidade, que, embora discutam o contrato por diferentes facetas, têm, como pano de fundo, o equilíbrio econômico-financeiro. A beligerância é intensa, e Poder Concedente e Concessionária apresentam teses diametralmente opostas, cada parte vindicando para si a recomposição dos prejuízos. Se há pareceres que amparam, em tese, a alegação dos litisconsortes ativos, por outro lado existem apurações elaboradas pela concessionária, atestando desequilíbrio em favor da ré. Nesse cenário, quid juris?

O que se quer afirmar aqui não é o desequilíbrio em favor de um ou outro polo, muito pelo contrário: os fatos revestem-se de complexidade tamanha, que sua demonstração, ainda que em sede de probabilidade, demandaria atividade instrutória incompatível com a cognição sumária.

4. Portanto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Nessa mesma linha, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, em suas mais recentes manifestações emitidas nos autos da Denúncia nº 314020/21 (Instrução nº 68/22 e Parecer nº 168/22, peças 303 e 305), sugeriram a revogação da medida cautelar, diante da insuficiência do arcabouço probatório constante dos autos e da necessidade de exame aprofundado da matéria pela Comissão Especial instaurada pela Portaria nº 582/2021, sugestões que, a meu ver, somente comportariam reparo para efeito de reconhecer que esse exame deveria ser realizado pelas Inspeções de Controle Externo competentes (em razão do advento do já citado Acórdão nº 872/22 – Tribunal Pleno, que lhes é posterior), às quais igualmente caberia requerer, evidentemente, as eventuais medidas cautelares e sancionatórias cabíveis.

Vale ressaltar, à guisa de conclusão do tópico referente à verossimilhança das irregularidades apontadas, que, a despeito da existência de inúmeras ações perante o Poder Judiciário envolvendo as concessões em exame (muitas delas bem anteriores à presente Denúncia), não há notícia nos presentes autos da existência de qualquer decisão judicial que haja sequer sugerido a possibilidade de antecipação cautelar de efeitos similares aos de uma declaração de inidoneidade, nem, muito menos, de sentença que haja concluído, no mérito, pela prática de fraude ou de dano ao erário por parte das Concessionárias, o que igualmente deve ser considerado para corroborar o afastamento do requisito da verossimilhança que embasou a decisão ora recorrida.

Passando à análise do elemento do risco de dano, verifica-se que a decisão recorrida o associou unicamente à "imminente abertura de processo licitatório para concessão das rodovias" e aos supostos prejuízos ao erário, ao processo de concessão e aos usuários que seriam causados em caso de não proibição da participação das atuais Concessionárias na licitação.

Todavia, me parece que a iminência da abertura do novo processo licitatório não se concretizou, visto que, passados cerca de 10 (dez) meses da decisão, ainda não há sequer notícia nos autos de uma previsão minimamente concreta para tanto, a que se soma a ausência de demonstração do prejuízo associado a tal evento, decorrente do afastamento do elemento da verossimilhança, acima tratado.

Diante disso, resta necessário reconhecer a inexistência de risco de dano concreto, associado a um evento específico, que motive a manutenção da medida cautelar recorrida, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de futura reanálise dos requisitos ensejadores, em processo próprio, quando da efetiva publicação do edital, caso venham a conhecimento novos elementos probatórios suficientemente robustos, acompanhados de análise devidamente individualizada das condutas e responsabilidades das Concessionárias, à luz das disposições específicas dos editais de licitação que vierem a ser expedidos.

Pelo exposto, diante do afastamento dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno dê provimento aos presentes Recursos de Agravo, para o fim de revogar a medida cautelar expedida no Despacho nº 1117/21 – GCNB, homologada pelo Acórdão nº 2974/21 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os presentes Recursos de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, para o fim de revogar a medida cautelar expedida no Despacho nº 1117/21 – GCNB, homologada pelo Acórdão nº 2974/21 – Tribunal Pleno, diante do afastamento dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano.

Votou, acompanhando o Relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a proposta divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão 346/2012 – Plenário TCU, Relator Ministro José Múcio Monteiro, Sessão Ordinária do dia 15/2/2012, Código de localização na página do TCU na Internet: AC-0346-05/12-P

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções:

(...)

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

3. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

4. <https://zenite.blog.br/a-declaracao-de-inidoneidade-aplicavel-pelo-tcu-nao-se-confunde-com-a-de-inidoneidade-aplicavel-pelo-contratante/> acesso em: 14/01/2022.

5. PET -AgR 3303-DF, Plenário, Relator Sepúlveda Pertence, 21 de setembro de 2006. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759514/agregna-peticao-pet-agr-3606-df> - acesso em 14/01/2022.

6. <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2007-06-27;1287>, acesso em 14/01/2022.

7. <https://jus.com.br/artigos/10278/extensao-da-declaracao-de-inidoneidade>

8. Lei Orgânica, Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

9. <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/quinze-obras-nao-serao-entregues-ate-data-final-das-concessoes-rodoviaras> - acesso em 19/08/2022.

10. <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal>

11. Conforme se depreende da seguinte passagem do relatório (grifou-se):

"Este Juízo prolatou decisão no evento 63, explicando a generalidade da narrativa exposta na inicial e determinando sua emenda:

No mais, vislumbro desde logo potencial inépcia da inicial, o que, nos termos do CPC, implica que se propicie à parte autora a correção do vício, mediante emenda (art. 321).

Isso porque não basta que a parte autora afirme que todas as concessionárias rés, indiscriminadamente, não realizaram duplicações e, não obstante, efetivaram os incrementos de tarifa de pedágio, resultando em dano de nove bilhões no total.

A inicial, nesse sentido, marca-se por acentuada generalidade que não é sanada nem por indicar respectivos processos administrativos que teriam sido instaurados pela Agepar para apurar a questão do degrau tarifário.

Em suma, a questão é complexa e não comporta a generalidade posta na inicial. É necessário que a parte autora especifique os fatos e a causa de pedir, a afetar, em certa medida, inclusive, o próprio pedido formulado, que também não vem a refletir todas as especificações do caso concreto.

Mesmo in statu assertionis, cabe à parte explanar a situação, com as devidas delimitações, em relação a cada uma das concessionárias, dizendo, entre outros aspectos relevantes, quais duplicações deveriam ter sido feitas e não foram, quando foram aplicados os degraus tarifários e não deveriam, por quanto tempo, com base em qual ato contratual ou ato autorizador a ser impugnado neste via, bem assim qual a nulidade de aditivos ou outros atos autorizadores de majoração tarifária ou reequilíbrio, conforme seja o caso. Aliás, em suas explanações, Estado do Paraná e DER afirmam que, na verdade, não houve implantação dos degraus tarifários como "bonificação" indevida, mas incorporação da vantagem mediante reequilíbrio econômico-financeiro, o que não está esclarecido na inicial (nem com as devidas especificações na emenda)."

PROCESSO Nº:-384677/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME,

URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE

MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO

PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES,

LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI,

RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SILVIA

ARAGÃO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS

KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2785/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Divergência parcial, para propor o provimento integral, reconhecendo-se, além da permissão de retomada dos trabalhos relativos à Licitação em curso, a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante, haja vista que teve seu prazo de vigência encerrado em 06/07/2022.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de agravo interposto em face da Decisão nº 622/22 do Processo nº 342079/22 que recebeu a Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e suspendeu cautelarmente o procedimento licitatório URBS nº 02/22 – ALC/ACO no estado em que se encontra, bem como prorrogou, cautelarmente, a outorga de permissão de uso em nome de LANCHONETE EXPRESSO CAPÃO RASO LTDA., decorrente do Processo Licitatório nº 021/2011 – ACL/ACG, até o julgamento final destes autos.

Em sua peça recursal (peça 3), a recorrente aduz que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei nº 8666/93 não pode mais ser aplicada às licitações realizadas pela URBS, tendo em vista se tratar de uma empresa estatal prestadora de serviços públicos em sistema não concorrencial, quando o certame tenha por finalidade constituir receitas próprias ou quando a despesa que se pretende realizar seja suportada por recursos próprios.

Ademais, alega que o objeto da licitação em análise é simples, não necessitando de matriz de risco imponente, sendo equiparável a um contrato de locação de bem imóvel, sendo que a formação de preço limita-se a pesquisa de preço no mercado imobiliário da região do bem imóvel, somado a experiência em outorgas de permissão de uso anteriores para o mesmo bem.

Ainda, o modo de disputa fechado foi escolhido em razão do que consta no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios da URBS.

Invocou, também, a Recorrente a inaplicabilidade da súmula 247 do TCU às lojas 19/20 do Terminal Guadalupe, bem como apontou a ilegalidade da renovação/prorrogação do termo de outorga de permissão de uso ao autor da Representação.

Pleiteou a revogação da cautelar e o provimento do Recurso de Agravo.

O Recorrido apresentou contrarrazões ao Recurso de Agravo na peça 12, pleiteando a manutenção da cautelar deferida e o desprovimento do presente Recurso. É o relatório.

II - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

O agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

Relembro, primeiramente, que Procedimento Licitatório URBS nº 002/22, critério MAIOR OFERTA DE PREÇO, modo de disputa: FECHADO, forma: PRESENCIAL, da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, tem por objeto a “Seleção e contratação de permissionário através de Termo de Outorga de Permissão de Uso para adequação, ocupação e exploração comercial dos espaços localizados no Mercado Municipal Capão Raso, Terminal Guadalupe, Terminal Capão Raso, Terminal Caiuá e Parque Municipal Tanguá, todos nesta capital, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos”, com valor mínimo da outorga indicado no item 4.1 do referido edital.

Em sua peça recursal, a Recorrente asseverou que é uma empresa estatal prestadora de serviços públicos em sistema não concorrencial, constituída na forma de sociedade de economia mista. A partir da vigência da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) esta passou a ser a lei que disciplina as licitações promovidas pela Recorrente, juntamente com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS.

Ainda, explica o Recorrente que o objeto do processo licitatório em análise é simples, comparável a um contrato de locação de bem imóvel, motivo pelo qual não seria necessário a matriz de risco, sendo a formação de preço realizada mediante justificativa, laudo de avaliação e licitação que adote como critério de julgamento a “maior oferta”, nos termos do que estabelece o art. 79, §4º e 195, ambos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS, que diz:

Art. 79 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a URBS como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens. [...]

4º A alienação de bens da URBS deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 195 Omissões e lacunas deste REGULAMENTO serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da URBS, mediante provocação das demais Diretorias desta e deverão ser submetidas, conforme o caso, para análise e aprovação do colegiado da Diretoria.

Na mesma esteira, justifica a Recorrente a razão da escolha pela eleição da disputa fechada, que também está prevista no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS.

Por outro lado, alega a Recorrente a inaplicabilidade da Súmula 247 do TCU em relação às lojas 19/20 do Terminal da Guadalupe, tendo em vista que o objeto do Procedimento Licitatório URBS nº 002/2022 não é obra, serviço, compra ou alienação, mas tão somente a outorga de permissão de uso de bem público.

Além disso, justificou a Recorrente que atualmente as lojas constituem um único espaço, conforme fotografias constantes na peça 8.

Por derradeiro, a Recorrente invoca a ilegalidade de renovação/prorrogação do Termo de Outorga de Permissão de Uso ao Autor da Representação, tendo em vista seu caráter precário.

Pois bem, diante dos argumentos apresentados nesta fase recursal pelo Recorrente verifico a existência de relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave para a URBS, caso continue a manutenção da suspensão total dos atos do Procedimento Licitatório URBS nº 02/2022 – ALC – ACO.

Com razão o Recorrente ao apontar que a legislação aplicável ao Procedimento Licitatório em debate seria a Lei 13.303/2016, conjugada com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS. Nesse sentido, entendo que restou devidamente comprovado como se deu a formação do preço estabelecido, bem como a razão da escolha pela “maior oferta” e a disputa “fechada”, afastando-se a irregularidade inicialmente apontada pela ora Recorrida neste particular.

Vale destacar que a Recorrente conseguiu demonstrar que o Procedimento Licitatório não fere a competitividade, pois a partir do valor mínimo estabelecido pela própria Administração Pública os licitantes devem apresentar seu melhor – e único – lance de imediato, sagrando-se vencedor o que oferecer o maior valor de imediato.

Também assiste razão à Recorrente quando aponta a inaplicabilidade da Súmula 247 do TCU às lojas 19/20 do Terminal da Guadalupe, uma vez que o objeto do Procedimento Licitatório URBS nº 02/2022 – ALC – ACO não se refere a obra, serviço, compra ou alienação de bens, mas tão somente à Outorga de Permissão de Uso de bem público.

Para afastar dúvida sobre o tema convém indicar o teor da referida Súmula do TCU: SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Pelas fotos juntadas aos autos (peça 8), restou comprovado que embora originalmente tratava-se de espaços independentes foi feita a abertura da parede divisória entre os ambientes, tomando o mesmo num espaço único, motivo pelo qual não há que se falar em objeto divisível. O correto seria a URBS fazer a atualização do croqui para evitar dúvidas sobre o imóvel.

Ouso discordar da Recorrente, no entanto, quando alega ilegalidade da renovação/prorrogação do Termo de Outorga de Permissão de Uso do Autor da Representação por decisão liminar.

Ao contrário do que alega o Recorrente, este Tribunal tem competência para deferir as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica e artigo 32, VII do Regimento Interno do TCEPR.

Em que pese a argumentação apresentada pela Recorrente, não vislumbro, neste momento, que a prorrogação do Termo de Outorga de Permissão de Uso em nome do autor da Representação possa causar prejuízo à Recorrente, mas o contrário, ou seja, a revogação da cautelar neste particular acarretará evidente fragilização do autor da Representação, já prejudicado pelo período de pandemia ao longo do seu contrato.

É notório que a pandemia prejudicou sobremaneira os comerciantes, ocasionando, inclusive, o fechamento de diversas empresas. Desta forma inegável que durante o período de pandemia – praticamente dois anos – a ora Agravada teve prejudicado seu direito a usufruir integralmente o espaço objeto da presente representação.

Situações excepcionais devem ser tratadas pelo direito de modo diferente, razão pela qual existem as hipóteses de caso fortuito e/ou força maior, por exemplo, que podem ser aplicadas ao caso em tela.

Tendo em vista esse contexto, acato parcialmente o pedido sucessivo da Recorrente, autorizando a retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, com a instauração da fase competitiva em face de todos os bens públicos arrolados no edital questionado, suspendendo, no entanto, a fase de formalização da contratação referente ao bem outorgado anteriormente ao autor da representação na Concorrência 002/2011 até o julgamento final da Representação nº 342079/22, de modo a garantir o recebimento de receita pela URBS, mesmo que proporcionalmente.

Diante do que foi exposto proponho ao plenário deste Tribunal a revogação parcial da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 622/22-GCNB[1], homologado pelo Acórdão nº 1174/22-STP[2], permitindo a retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, com a instauração da fase competitiva em face de todos os bens públicos arrolados no edital questionado, suspendendo, no entanto, a fase de formalização da contratação referente ao bem outorgado anteriormente ao autor da representação na Concorrência 002/2011 até o julgamento final da Representação nº 342079/22, de modo a garantir o recebimento de receita pela URBS, mesmo que proporcionalmente.

É a fundamentação.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Agravo, de modo a (i) permitir a retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, com a instauração da fase competitiva em face de todos os bens públicos arrolados no edital questionado, suspendendo, no entanto, a fase de formalização da contratação referente ao bem outorgado anteriormente ao autor da representação na Concorrência 002/2011 até o julgamento final da Representação nº 342079/22 e a (ii) manter a prorrogação cautelar da outorga de permissão de uso em nome da Representante decorrente do Processo Licitatório nº 021/2011 – ACL/ACG, até o julgamento final dos autos de Representação nº 342079/22.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do brilhante voto condutor, por entender que o recurso de agravo merece provimento integral, de modo que, além do prosseguimento da retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, deve ser modificada a decisão agravada, reconhecendo-se a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012), haja vista que teve seu prazo de vigência encerrado em 06/07/2022.

Por brevidade, reporto-me ao relato dos fatos contido nas razões de recurso, a fl. 15/16 da peça 3:

(...) do edital de Concorrência URBS nº 002/201121 e do Termo de Outorga de Permissão de Uso22 assinado entre Companhia (URBS) e a empresa Lanches Expresso Capão Raso LTDA. – ME, que a permissão de uso vigoraria pelo prazo de 5 (cinco) anos, havendo a possibilidade de renovação, uma única vez, por igual prazo. Ocorre que segundo o aditivo nº 01 ao Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 22/201223, a permissão de uso vigorou até 06 de julho de 2022, não podendo mais ser renovada sem violação dos arts. 54 e 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações, pois, o Edital e o TOPU não previram a possibilidade de novas renovações.

(...)

Logo, no contexto proposto, a decisão impugnada caminha contra o Edital do certame (Concorrência URBS nº 002/2011), o TOPU e os arts. 54 e 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações na parte em que ordenou a prorrogação do Termo de Outorga de Permissão de Uso de nº 22/2012.

Acrescente-se que, muito embora assista integral razão ao Ilustre Relator, quanto à competência deste Tribunal “para deferir as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica e artigo 32, VII do Regimento Interno do TCEPR”, no caso em tela, para além da questão de legalidade, relativa à impossibilidade de nova prorrogação do contrato, diante da expiração do prazo máximo de vigência, a situação em discussão implica em juízo de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência dessa nova prorrogação de contrato, por prazo indeterminado, com possível prejuízo à agravante quanto ao início dos novos contratos que vierem a ser celebrados, referentes aos mesmos espaços públicos indicados no novo Procedimento Licitatório URBS 002/22[3].

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor o provimento integral do recurso de agravo, reconhecendo-se, além da permissão de retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reconhecendo-se, além da permissão de retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS n.º 002/2022/ALC/ACO, a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela procedência parcial do presente recurso de agravo.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 6 do processo 342079/22.

2. Peça 10 do processo 342079/22.

3. "Seleção e contratação de permissão através de Termo de Outorga de Permissão de Uso para adequação, ocupação e exploração comercial dos espaços localizados no Mercado Municipal Capão Raso, Terminal Guadalupe, Terminal Capão Raso, Terminal Caiuá e Parque Municipal Tanguá, todos nesta capital, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos".

**PROCESSO Nº:-313420/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2834/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de contratos de operação de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos de Londrina. Exercícios de 2011 a 2014.

01. Reforma da decisão para aplicação da tese da infração administrativa continuada: em face da reiteração de falhas, em circunstâncias similares, praticadas pelos mesmos agentes, aplicação de apenas uma multa administrativa.

02. Aditivo contratual com alteração de valor acima do limite da Lei de Licitações. Falha excepcionalmente convertida em ressalva diante de medidas urgentes decorrentes de potencial dano ambiental em consequência de circunstâncias de baixa previsibilidade. Multas afastadas.

03. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. Reforma da decisão para aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

04. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. André Oliveira de Nadai, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, e pela Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Diretora Administrativo/Financeira da referida Companhia, em face do Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139), pelo qual, este Tribunal, ao apreciar a Tomada de Contas decorrente de auditoria realizada e contratos de coleta de resíduos sólidos do Município de Londrina, no período compreendido entre 2011 e 2014, assim decidiu: 1) julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

1.1) achado n.º 1 – dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas n.º 177/2011 e n.º 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa n.º 275/2012);

1.2) achado n.º 2 – contrato aditivo em limite superior a 25% do valor inicial contratado, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai, Cristiane Regina de Camargo Hasegawa e Cristel Rodrigues Bared;

1.3) achado n.º 4 – procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas n.º 597/2010, n.º 379/2011 e n.º 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermينو (Dispensas n.º 225/2012, n.º 228/2012 e n.º 233/2012);

1.4) achado n.º 5 – inexistência nos autos dos processos de comprovação da prestação da garantia, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Contratos n.º 24/2010, n.º 27/2010, n.º 09/2011, n.º 12/2011, n.º 22/2011, n.º 34/2011, n.º 36/2011 e n.º 13/2012) e Octávio Cesário Pereira Neto (Contrato n.º 22/2012);

1.5) achado n.º 6 – formalidades, consistentes na emissão de termos aditivos sem parecer jurídico, sem cláusula referente à complementação da garantia, sem a verificação das condições iniciais de habilitação da contratada e sem indicação orçamentária, sob a responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai;

2) apor ressalva em relação aos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

2.1) achado n.º 3 – emissão de termo aditivo após o fim da vigência do contrato e contrato emergencial com vigência por 12 (doze) meses, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa;

2.2) achado n.º 7 – realização de despesas sem prévio empenho, sob a responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Lopes Geirinhas e Ademir Prado de Lima;

3) aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

3.1) ao Senhor André Oliveira de Nadai:

3.1.1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 105, por três vezes (duas em virtude do achado n.º 1 e uma em virtude do achado n.º 2);

3.1.2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 106, por doze vezes (três em virtude do achado n.º 4, oito em virtude do achado n.º 5 e uma em virtude do achado n.º 6);

3.2) ao Senhor Octávio Cesário Pereira Neto:

3.2.1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005107, por uma vez, em virtude do achado n.º 1; 3.2.2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005108, por quatro vezes (três em virtude do achado n.º 4 e uma em virtude do achado n.º 5);

3.3) à Senhora Cristiane Regina de Camargo Hasegawa:

3.3.1) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005109, por uma vez, em virtude do achado n.º 2;

3.3.2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005110, por três vezes, em virtude do achado n.º 4;

3.4) à Senhora Cristel Rodrigues Bared, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005111, por uma vez, em virtude do achado n.º 2;

3.5) ao Senhor Alexander Farias Fermينو, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005112, por três vezes, em virtude do achado n.º 4;

4) expedir recomendações à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU para que:

4.1) elabore Projeto Básico/Termo de Referência contendo a planilha de formação de preços unitários e global quando da contratação de obras, aquisição de serviços ou compras de produtos;

4.2) reveja e aperfeiçoe os fluxos administrativos de execução orçamentária e financeira, de modo a obstar novos episódios de inversão das fases da despesa;

5) comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX113 para os devidos fins.

Na peça 143, foram opostos embargos de declaração pelo Sr. André Oliveira de Nadai e pela Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa. Todavia, pelo Despacho n.º 603/20-GCILB (peça 152), foi negado seguimento ao recurso diante de sua intempestividade.

Nas peças 156 e 158, respectivamente, o Sr. André Oliveira de Nadai e a Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa interpuseram recursos de revista, com vistas a, em síntese, afastar as multas que lhes foram impostas.

Os recursos apresentados tratam de pontos coincidentes. O Sr. André Oliveira de Nadai impugnou os achados 1, 2, 4, 5, 6, postulando sua regularização e afastamento de multas, com a aplicação da LINDB e, alternativamente, a adequação das sanções impostas à redação da Lei Orgânica desta Corte anterior à Lei Complementar n.º 168/2014.

A Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa impugnou os achados 2 e 4, tratou da aplicabilidade da LINDB e da adequação das sanções impostas à redação originária da Lei Orgânica desta Corte.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 654/20-GCFAMG (peça 159), os recursos foram recebidos e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 559/20-GCIZL (peça 164), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 976/22 (peça 165), opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos para reconhecer a inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 168/2014 ao presente caso e, por conseguinte, aplicar as sanções tendo em contas os valores nominais constantes na redação do artigo 87 da LCE n.º 113/2005 anterior a 10/01/2014 com as necessárias atualizações impostas por meio da Portaria n.º 1114/14 (a derradeira anterior à edição da citada lei).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 382/22 (peça 166), corroborou a manifestação técnica. Todavia, entendeu que o benefício da aplicação de multas com base em valores nominais constantes da Lei Complementar n.º 113/2005 com redação anterior a 10/01/2014 deve ser estendido aos demais responsáveis que não ingressaram com recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise de questão preliminar e das razões recursais.

Conforme relatado, os recursos apresentados tratam de pontos coincidentes e, tendo em vista que as alegações recursais são semelhantes, a análise será realizada na parte comum aos recursos de modo conjunto.

2.1. Preliminar – ausência de prescrição.

Dado o tempo decorrido desde os fatos auditados, referentes aos exercícios de 2011 a 2014, é importante destacar que a prescrição da pretensão punitiva desta Corte se interrompeu, conforme Prejulgado n.º 26, com o despacho que ordenou a citação, no presente caso, o Despacho n.º 1183/15-GCDA (peça 36), de 8/7/2015. Portanto, prossegue com a análise dos fatos ora apurados.

2.2. Itens especificamente impugnados pelo Sr. André Oliveira de Nadai (peça 156).

2.2.1. Achado 1. Dispensas indevidas de procedimento licitatório. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos.

O recorrente defendeu a legalidade das Dispensas de Licitação n.º 177/2011 e 411/2011, sob o argumento de que a efetiva licitação dos serviços dependeria da finalização de estudos para atender condições estabelecidas pela Autorização Ambiental n.º 29.363, e que haveria a pendência de licença ambiental e aprovação de projeto para construção da denominada segunda fase da Central de Tratamento de Resíduos.

Razão lhe assiste parcialmente.

Sobre as Dispensas de Licitação n.º 177/2011 e 411/2011, o Relatório de Auditoria (peça 3) consignou que os procedimentos tratam da contratação de empresa responsável pela operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos, conforme os dados que seguem:

Considerando somente a manifestação da então prestadora na continuidade dos serviços, sem haver consulta ou pesquisa de preço a outras empresas, a CMTU celebrou o contrato nº 020/2011-FUL com a REVITA ENGENHARIA S.A., nos termos da Dispensa nº 177/2011, para o período de 01/06/2011 à 27/11/2011, ao custo total de R\$ 2.257.363,93 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), com aditivos.

Passados mais de cinco meses de execução do contrato nº 20/2011-FUL, no dia 10/11/2011, o Diretor de Operações sugere nova contratação emergencial, alegando as mesmas séries de razões feitas na carta de 23/05/2011, dentre elas a espera quanto à liberação da licença do IAP para a CTR. Oportunamente, a assessoria jurídica enquadra a situação como urgente, comportando a contratação emergencial sob a argumentação de necessária continuidade do serviço e pela ausência de licença emitida pelo IAP para a construção da segunda fase da CTR.

Escolhida por ofertar a melhor proposta dentre as três empresas comunicadas, a REVITA ENGENHARIA S.A. subscreveu o contrato nº 034/2011-FUL, resultante da Dispensa nº 411/2011, para a execução do serviço no período de 28/11/2011 à 25/05/2012, ao valor global de R\$ 2.223.918,58 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

Consultada, através do Parecer nº 24/2012 de 17/04/2012, a assessoria jurídica manifesta seu entendimento pela realização de Licitação na modalidade concorrência. Contudo, acaso o procedimento não seja finalizado antes do término da execução do contrato vigente, considerando tratar-se de serviço essencial e ininterrupto, opina pela possibilidade de contratação emergencial enquanto perdurar os trabalhos da concorrência.

Por sua vez, pelo Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139), a irregularidade das dispensas foi mantida, conforme a seguinte fundamentação: Em relação às Dispensas nº 177/2011 e nº 411/2011, para contratação de serviços de operação e manutenção da CTR, sob a responsabilidade do Senhor André Oliveira de Nadai, tenho que a ausência da licença de instalação pelo IAP para a construção da segunda fase da CTR não constitui justificativa plausível para a dispensa, pois, assim como não obteve a contratação direta, também não deveria ser causa impeditiva à realização de procedimento licitatório.

Cabe salientar que a licença ambiental referia-se à construção de uma segunda fase da CTR, ou seja, objeto distinto da operação e manutenção daquela já existente. Ademais, ainda que a posterior concessão da licença viesse a impor modificações na execução do serviço, a Administração poderia alterar ou, até mesmo, rescindir o contrato, caso os trabalhos se tornassem inexequíveis, a teor do disposto nos art. 65, inciso I, alínea "a", 78, incisos XII, XIII e XVII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei de Licitações.

A justificativa de necessidade de adequação dos editais de contratação ao plano municipal de saneamento básico também não prospera, porquanto a Lei Municipal nº 10.967/2010, que o instituiu, já estava vigente desde 26/07/2010, ao passo que os contratos decorrentes dessas dispensas foram firmados, respectivamente, em 01/06/2011 e 28/11/2011.

Em seu recurso (peça 156), o Sr. André Oliveira de Nadai reiterou argumentos constantes de sua defesa na peça 78, quais sejam:

Considerando a Autorização Ambiental N.º29.363 de 15 de setembro de 2010, que estabeleceu as condicionantes para a disposição final dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos;

Considerando a necessidade de estudos para adequação dos editais de contratação à legislação aprovada, ainda encontra-se em fase de conclusão;

Considerando que o edital de licitação a ser aberto abrangerá a construção da segunda fase da Central de tratamento de resíduos, bem como a sua manutenção e operação, e que para tal contratação era necessária a expedição da Licença de Instalação da CTR pelo IAP;

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão, de fato, uma vez que, se foi possível realizar a contratação direta dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, não se evidencia empecilhos à licitação. De outro modo, como bem destacado pela decisão, a licitação se referia à área que já estava em operação, não dependendo da construção da área denominada segunda fase. Portanto, a falta de licença para sua construção não impedia a operação da área já licenciada e em atividade.

Dessa forma, os argumentos apresentados são insuficientes para promover a reforma da decisão.

Todavia, verifico que foi aplicada uma sanção para cada dispensa de licitação julgada irregular. Trata-se de procedimentos reiterados, ocorridos diante de circunstâncias similares, que, em que pese a inobservância do dever de licitar, não há prova de efetivo dano à Administração Pública, o que permite a aplicação da tese da infração administrativa continuada.

Ressalte-se que ambos os procedimentos tiveram por objeto a prestação do mesmo serviço, sendo o segundo, de nº 411/2011, em continuidade ao anterior, nº 411/2011, o que corrobora, justamente, o propósito do instituto que permite a aplicação de uma só penalidade.

Assim, entendo possível a reforma da decisão impugnada para, em razão do presente item, aplicar apenas uma multa ao Sr. André Oliveira de Nadai (Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012). Quanto ao valor da multa, o fato será analisado em item próprio.

Dessa forma, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento parcial ao presente item, a fim de aplicar apenas uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina de 21/04/2010 a 02/08/2012.

Assim, modifica-se o item 3.1.1. da decisão originária para excluir em face do Sr. André Oliveira de Nadai uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.2. Achado n.º 5. Inexistência nos Autos dos Processos de Comprovação da Prestação da Garantia. – Item impugnado apenas pelo Sr. André Oliveira de Nadai. O Recorrente alegou que todas as garantias contratuais teriam sido exigidas, contudo não foram apresentadas nos autos. Alegou que foi falha de formalização imputável a servidores da área técnica, o que deveria excluir sua responsabilidade. De outro modo, alegou que a ausência da comprovação de prestação das garantias não teria evidenciado a ocorrência de qualquer dano ao erário, o que deveria, em seu entendimento, afastar as sanções impostas.

Razão lhe assiste parcialmente.

De fato, o Relatório de Auditoria (peça 3) informou que não foram comprovadas as garantias previstas em instrumentos contratuais e seus aditivos.

A falha implicaria a ofensa ao art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

(Grifei)

Conforme Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139), após análise de contraditório, remanesceu a falha em relação aos seguintes procedimentos:

Item	Nº da Dispensa	Nº do Contrato	Valor da Garantia (R\$)	Vigência do Contrato	Contratada
1	527/2010	24/2010	50.096,25	03/10/2010 a 31/05/2011	Revita Engenharia S. A.
2	598/2010	27/2010	109.350,90	09/01/2011 a 31/12/2011	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
3	18/2011	09/2011	6.500,00	26/03/2011 a 24/05/2011	Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.
4	29/2011	12/2011	63.808,41	24/04/2011 a 20/10/2011	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
7	211/2011	22/011	328.150,87	08/07/2011 a 03/01/2012	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
8	411/2011	34/2011	111.195,93	28/11/2011 a 25/05/2012	Revita Engenharia S. A.
9	480/2011	36/2011	341.742,83	04/01/2012 a 01/07/2012	M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda.
11	72/2012	13/2012	119.838,80	26/05/2012 a 21/11/2012	Revita Engenharia S. A.
12	230/2012	22/2012	79.892,54	22/11/2012 a 21/06/2013	Revita Engenharia S. A.

Assim, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Octávio Cesário Pereira Neto em razão do contrato n.º 22/2012, sob sua gestão, e oito multas do mesmo dispositivo legal em face do Sr. André de Oliveira Nadai, diante dos demais contratos.

O fundamento não seria o descumprimento da formalidade contratualmente prevista, mas, o risco para a segurança da execução do contrato.

Em seu recurso (peça 156), o Sr. André Oliveira de Nadai reiterou argumentos constantes de sua defesa na peça 78, conforme relatado no início da análise do presente item.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 976/22 (peça 165), fundamentou que, sem prejuízo da discricionariedade da Administração Pública em prever a apresentação de garantias, seu cumprimento torna-se obrigatório quando constante em instrumento contratual, o que seria o caso dos autos, mantendo, assim, a irregularidade do item, com aplicação de sanções, tendo em vista a ausência de comprovação das garantias.

De fato, a ausência de comprovação de garantias torna-se relevante em face do valor total das contratações, no montante de R\$ 1.210.576,53.

No presente caso, conforme fundamentado pela Unidade Técnica, a prestação de garantia deixou de ser discricionária uma vez que contratualmente prevista.

Transcrevo, a título de exemplo, a previsão constante do Contrato 024/2010:

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA CONTRATUAL**

Para efeito de execução deste contrato, a CONTRATADA presta garantia, na modalidade SEGURO GARANTIA, no valor de R\$ 50.096,25(cinquenta mil noventa e seis reais vinte e cinco centavos)

§ 1º. A qualquer tempo, mediante comunicação à CMTU-LD, poderá ser admitida a substituição da garantia, observadas as modalidades caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária;

§ 2º. A garantia, quando couber, deverá ser integralizada sempre que for deduzido o valor da multa contratual;

§ 3º. A garantia será liberada em até 90 (noventa) dias, após o perfeito cumprimento do objeto do contrato, desde que estejam cumpridos todos os termos, cláusulas e condições contratadas;

§ 4º. A execução da garantia, em favor da CMTU-LD, por inadimplemento das obrigações contratuais por parte da CONTRATADA, far-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial e sem prejuízo das demais sanções previstas no contrato;

§ 5º. Serão incluídas disposições específicas à modalidade de garantia escolhida.

Ainda, a título de exemplo, cito a Cláusula Nona do Contrato 27/2010:

**CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA CONTRATUAL**

Para efeito de execução deste contrato, a CONTRATADA presta garantia, na modalidade SEGURO GARANTIA, no valor de R\$ 109.350,90 (cento e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global contratado.

Portanto, resta claro que a prestação de garantias, além de encontrar respaldo na Lei Federal n.º 8.666/93, foi especificamente prevista em sede contratual.

Dessa forma, a não comprovação de sua exigência configurou descumprimento da Lei e da norma contratual, com a exposição do erário a riscos, no montante total de R\$ 1.210.576,53, o que configura a ausência de cautelas razoáveis e necessárias, justificando a manutenção da irregularidade das contas, sobretudo diante da reiteração da conduta e do montante envolvido.

Sobre a ausência de dano alegada pelo recorrente, cabível a transcrição do Acórdão n.º 6313/15 do Tribunal Pleno de minha relatoria, que assim tratou do assunto ao igualmente analisar a falta de exigência de garantias contratuais:

Deve-se ressaltar que a efetiva ocorrência do dano não é condição para a irregularidade, sendo suficiente o potencial de dano gerado pelo descumprimento da lei, o que impede a conversão em ressalva.

Do contrário, a configuração da irregularidade dependeria da verificação do dano, como um elemento aleatório, verificado a posteriori, que não guarda, necessariamente, pertinência com a avaliação da gestão pública.

Ainda, ressalto que, contrariamente ao alegado em sede recursal, remanesce a responsabilização dos gestores enquanto ordenadores de despesas e, igualmente, em face de sua culpa in vigilando e in eligendo, tendo em vista a delegação de atividades técnicas a servidores. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal de Contas da União:

“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”.

(...) “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere” (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

Todavia, novamente, os fatos ora analisados tratam de falhas semelhantes, praticadas pelos mesmos agentes, sob circunstâncias similares, o que torna possível a aplicação da tese da infração administrativa continuada, de modo que, em vez de uma multa para cada procedimento, deve-se aplicar uma única sanção para cada gestor responsável.

Acrescente-se que a ausência de dano ao erário nos doze procedimentos listados, ainda que não seja motivo de exclusão da irregularidade, nem mesmo da penalidade, pode, nas circunstâncias do caso, justificar a redução do número de multas, na medida em que indica, favoravelmente ao gestor, a menor potencialidade de risco para a efetiva necessidade da garantia que deixou de ser prestada.

Dessa forma, dou provimento parcial ao presente item do recurso para converter as oito multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em uma única multa ao Sr. André de Oliveira Nadai. Todavia, mantenho a aplicação de uma multa ao Sr. Octávio Cesário Pereira Neto em face do Contrato n.º 22/2012.

Assim, modifica-se o item 3.1.2. da decisão originária para excluir em face do Sr. André Oliveira de Nadai sete multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**2.2.3. Achado 6. Formalidades.**

O recorrente alegou que, quando da assinatura de termos aditivos, a lei não exige a apresentação de novas garantias, de parecer jurídico, documentos de habilitação ou de dotações orçamentárias, portanto, requereu que as sanções sob esse título sejam afastadas.

Razão não lhe assiste.

De fato, o Relatório de Auditoria (peça 3) consignou que em relação a sete procedimentos de Dispensa de Licitação foram realizados ao total 19 Termos Aditivos, os quais não teriam sido precedidos de parecer jurídico, complementação de garantia, verificação das condições iniciais de habilitação da contratada e da indicação orçamentária do crédito que passaria a dar suporte à despesa acrescida.

Os aditivos impugnados estariam relacionados com procedimentos iniciados durante a gestão do Sr. André Oliveira de Nadai.

Pelo Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139), as irregularidades foram mantidas com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André de Oliveira de Nadai.

Conforme bem fundamentado pela decisão ora impugnada, as formalidades não observadas configuraram o descumprimento da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, a necessidade de nova análise jurídica é prevista no art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifei)

A verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada deflui do art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(grifei)

Quanto à nova indicação do crédito orçamentário, a obrigação é prevista no art. 55, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Por sua vez, a complementação de garantias em razão do acréscimo do valor decorre do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

(grifei)

A previsão é reforçada pelo art. 102, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. (grifei)

Com isso, refuta-se a alegação recursal no sentido de que, em sede de aditivos contratuais, não haveria previsão legal de verificação das condições ora mencionadas.

Destaco a relevância da falha uma vez que houve sua constatação em sede de todos os aditivos contratuais verificados. Transcrevo o quadro constante do Relatório de Auditoria (fls. 49/50 da peça 3):

Item	N.º da Dispensa	N.º de Termos Aditivos emitidos
1	527/2010	5
2	598/2010	4
3	18/2011	1
4	29/2011	1
5	116/2011	3
6	177/2011	2
7	51/2012	3

A falta de melhor estruturação do processo de contratação em sede de aditivos gerou, para além do descumprimento legal, a exposição do erário a riscos bem como da própria prestação de serviços pela Administração Pública, uma vez que a não verificação dos itens ora mencionados gerou maior grau de incerteza quanto à possível fragilidade da contratada durante a execução do contrato. Com isso houve maiores riscos para a operação da Central de Resíduos Sólidos, com a possível precarização da execução dos serviços, bem como eventual descumprimento de obrigações para com terceiros, gerando riscos de passivos à Administração Pública. Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão.

De outra forma, verifico que a decisão, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mesmo em face de diversas falhas, aplicou ao Sr. André de Oliveira de Nadai uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou seja, deu aplicação à tese de infração administrativa continuada.

Portanto, com isso, entendo que este Tribunal seguiu critérios de razoabilidade e proporcionalidade dando atendimento ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3. Itens impugnados conjuntamente pelo Sr. André Oliveira de Nadai (peça 156) e pela Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (peça 158).

2.3.1. Achado n.º 2. Aditivo Contratual em Valor Superior ao Limite de 25% Inicialmente Contratado.

Em relação ao Contrato n.º 24/2010 (Dispensa de Licitação n.º 527/2010), os recorrentes se insurgiram em face da decisão que julgou irregulares os aditivos contratuais, sob o entendimento de que extrapolaram o limite a acréscimos de 25% previsto na Lei Federal n.º 8.666/93. Defenderam os gestores que os aditivos decorreram da necessidade de evitar danos ambientais, o que se conformaria à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Especificamente, alegaram que o 1º aditivo teria sido necessário em razão da urgência na construção da terceira lagoa de chorume, o que teria decorrido de rápido esgotamento das duas primeiras lagoas.

De modo semelhante, os aditivos 2 e 3 teriam decorrido de imprevisto precipitação pluviométrica que teria ocorrido no início do ano de 2011, o que teria tornado necessária a retirada de 1.500 metros cúbicos de chorume para tratamento, a fim de evitar o extravasamento das lagoas de chorume.

No entendimento dos recorrentes, a medida estaria autorizada em face do Acórdão n.º 448/2011 e da Decisão 215/1999, ambos do plenário do Tribunal de Contas da União, que teriam autorizado majorações acima de 25%.

Razão lhes assiste parcialmente.

O Relatório de Auditoria apresentou dados que evidenciam a majoração de valores acima do limite legal (fl. 30 da peça 3):

ADITIVOS AO CONTRATO Nº 24/2010 - FUL/CMTU					
Ordem do Termo Aditivo	Data de emissão	Objeto	Valor (R\$)	Valor base para cálculo do acréscimo	Percentual considerado (%)
Primeiro	17/01/2011	Acréscimo de valor	62.631,25	1.001.925,00	6,25
Segundo	27/01/2011	Acréscimo de valor	169.999,00		16,97
Terceiro	21/02/2011	Prorrogação da vigência			
Quarto	21/03/2011	Acréscimo de valor	169.999,00		16,97
Quinto	27/04/2011	Acréscimo de valor	6.160,77		0,61
<b>Total dos acréscimos</b>			<b>408.790,02</b>	<b>Total do Percentual</b>	<b>40,80</b>

O Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139), seguindo a instrução técnica, julgou irregulares os aditivos contratuais com base nos seguintes fundamentos:

Conforme constatou a equipe técnica, os três primeiros aditivos ainda estavam dentro do limite de acréscimos permitidos pela lei. Mas, a partir do quarto, os valores adicionais excederam a baliza legal.

Ainda que se admita, em casos especialíssimos, que tal limite seja ultrapassado, analisando os requisitos concebidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU na Decisão nº 215/1999 – Plenário, mencionada pela defesa, nota-se, no cenário apresentado, a ausência de elementos indicativos de que a não realização do aditamento implicaria a rescisão contratual, em prejuízo tanto do interesse público quanto dos interesses da contratada.

Por outro lado, a situação de urgência descrita pelo responsável técnico na CI nº 12/2011 – DIR. OPER, consistente no excesso de chuvas no período e no risco de transbordamento das lagoas de captação de chorume, pode até motivar a contratação mediante dispensa de licitação, mas não autoriza, por si só, o descumprimento do limite imposto objetivamente pela legislação de regência.

Além do mais, revela-se frágil a alegação do responsável técnico de que deveria ser feito aditamento com a mesma empresa em virtude da “Responsabilidade Técnica já assumida perante as esferas Municipal, Estadual e Federal”, cabendo destacar, inclusive, que, quando do segundo aditivo, com idêntico objeto, a CMTU chegou a cotar preços com outras empresas capacitadas para a realização do serviço.

Disso tudo se infere que, ao contrário do que querem fazer crer os interessados, a CMTU não se deparou com situação excepcional que pudesse legitimar a extrapolação do limite legal imposto para os acréscimos contratuais, mostrando-se insuficientes as justificativas apresentadas na defesa para afastar a irregularidade.

(grifei)

Os recursos (peças 156 e 158) reiteraram argumentos constantes da defesa na peça 78, em síntese, relatados no início da análise do presente item.

Todavia, entendo que assiste razão aos responsáveis.

Em primeiro lugar deve-se destacar que, conforme a decisão originária, são questionáveis apenas o 4º e o 5º aditivos contratuais, uma vez que, até o terceiro aditivo, havia sido atingido o índice de 23,22%, portanto, as majorações do contrato ainda estavam dentro da margem autorizada pelo art. 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

As justificativas para a contratação do 4º Termo Aditivo constam no preâmbulo do referido documento, na fl. 181 da peça 4:

Justificativa

A Assessoria Técnica da Diretoria de Operações solicita aditivo ao contrato em tela apresentando as seguintes considerações:

“Considerando o Nível máximo de capacidade das lagoas de chorume localizadas na CTR – Central de Tratamento de Resíduos.

Considerando que o excesso de chuvas na região (cerca de 700mm em três meses), associado à excessiva umidade relativa do ar e a pequena área disponível, inviabilizaram a recirculação do lixiviado comprometendo o funcionamento das lagoas de captação de chorume, esta Assessoria solicita que sejam retirados 1.500 (um mil e quinhentos) metros cúbicos daquele líquido para tratamento em empresa devidamente licenciada, haja vista o risco de transbordamento.

Todavia, solicitamos o aditamento contratual com a empresa responsável pela operação e manutenção da CTR, haja vista a Responsabilidade Técnica já assumida perante as esferas Municipal, estadual e Federal.

Considerando que o objeto do contrato N.º 024/2010FUJ trata-se especificamente de “operação e manutenção” da nova Central de Tratamento de Resíduos e que os serviços a serem executados nada mais é do que manutenção, a Diretoria executiva da CMTU-LD em despacho no verso da CI N.º 012/2011 Dir. Operações determina que seja elaborado termo aditivo dos serviços.

De fato, o único objeto constante do aditivo é o transporte do chorume para tratamento, conforme segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento o transporte tratamento de 1.500m³ (um mil e quinhentos metros cúbicos) de chorume da Central de tratamento de Resíduos para evitar o extravasamento, totalizando o valor de R\$169.999,00 (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

O contrato foi assinado em 21 de março de 2011, o que, em princípio, evidencia a urgência que se tinha em razão das recentes intempéries. Nesse sentido, os dados relativos à alta precipitação pluviométrica do período são confirmados pelo Instituto das Águas do Paraná. O relatório intitulado “alturas diárias de precipitação (mm)”, relativo ao exercício de 2011 em Londrina, registra em relação à estação Volta Grande os seguintes totais mensais até março[1]:

DIA	JAN	FEV	MAR
TOTAL	304,5	324,9	72,0

Confirmando o total de 701,4 mm em apenas três meses. Adicionalmente, em pesquisa na internet, pode-se verificar notícias de excesso de chuvas em Londrina durante o mencionado período, conforme Folha de Londrina em matéria veiculada em 01/02/2011[2]:

Em Londrina, o índice pluviométrico foi quase 50% maior - enquanto a média histórica é de 210 milímetros, em janeiro as chuvas chegaram aos 316 mm. E o início de fevereiro continuará chuvoso, com possibilidade de mais temporais.

Confira cobertura completa na edição de amanhã (02) na FOLHA.

Tags

Dessa forma, as circunstâncias evidenciam efetivos obstáculos e dificuldades da gestão. Tendo em vista o possível dano ambiental que poderia ser causado pelo excesso de 1.500 m³ de chorume, em princípio, justifica-se a rápida adoção de medidas por parte do gestor com a adição do serviço à empresa que já operava a Central de Tratamento de Resíduos.

Com a devida vênha aos fundamentos da decisão ora impugnada, entendo que o aditamento com a empresa que já prestava serviços se justifica em razão da necessidade de adoção de medidas imediatas, considerando, como alegado pela defesa, que eventual nova contratação exigiria novo cadastro dos responsáveis, o inclui a Anotação de Responsabilidade Técnica entre outras medidas burocráticas que afetariam a necessária celeridade do procedimento.

Assim, diante das circunstâncias, o aditivo apresentado, em princípio, mostrou-se razoável, tendo em vista a possível ocorrência de dano ambiental por questões climáticas de reduzida previsibilidade, tendo mantido a natureza do objeto contratado, sem qualquer evidência de dano ao erário. Assim, em princípio, as alterações observadas atenderam, de modo geral, os condicionantes previstos na Decisão n.º 215/1999 do Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado em recurso:

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionais de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Com relação ao 5º Aditivo Contratual, constante nas fls. 207 a 208 da peça 4, tratouse da inclusão de três colaboradores na área de compostagem da Central de Tratamento de Resíduos, o que é igualmente razoável, e aumentou os custos em 0,61%. Caso consideradas apenas as alterações contratuais decorrentes da normal prestação dos serviços, isto é, sem o cálculo do excepcional 4º termo aditivo, no total o índice de alterações seria de 23,83%, portanto, ficaria dentro da margem autorizada pelo art. 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, não evidenciando também por parte do 5º Aditivo Contratual medida desproporcional.

O presente caso, diante das circunstâncias evidenciadas, atrai diretamente a incidência do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Assim, as circunstâncias excepcionais e emergenciais apresentaram-se como obstáculo à integral observância do disposto no art. 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que tenha se evidenciado eventual dano ao erário e, diante da Decisão n.º 215/1999 do Tribunal de Contas da União, entendo que a presente falha, excepcionalmente, pode ser convertida em recomendação de ressalva.

Da mesma forma, diante dos fatos ora apreciados, entendo que devem ser afastadas as multas do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. André Oliveira de Nadai, Diretor-Presidente de 21/04/2010 a 02/08/2012, da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, Diretora Administrativo/Financeiro, bem como sobre a Sra. Cristel Rodrigues Bared, Assessora Jurídica, esta última apesar de não haver ingressado com o recurso resta beneficiada, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno[3].

Alíás, destaco que, em relação à Sra. Cristel Rodrigues Bared, diante das circunstâncias fáticas que poderiam culminar em dano ambiental, as quais foram efetivamente atestadas pelo responsável técnico da área, o Sr. Gilmar Domingues Pereira, CREA PR-88758/D (fl. 180 da peça 4), não se se teria evidenciado erro grosseiro em sua anuência ao termo aditivo enquanto assessora jurídica, o que afasta o art. 12 do Decreto Federal n.º 9.830/2019 e reforça o fundamento para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, dou provimento parcial aos recursos do Sr. André Oliveira de Nadai e da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, para reformar o Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139) a fim de converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação das multas do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos recorrentes, bem como sobre a Senhora Cristel Rodrigues Bared, Assessora Jurídica, neste último caso, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno.

Desse modo, modifica-se, na parte dispositiva da decisão originária:

- item 1.2. para converter a falha em recomendação de ressalva.

- item 3.1.1. para excluir em face do Sr. André Oliveira de Nadai uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- Item 3.3.1. para excluir em face da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- item 3.4. para excluir em face da Senhora Cristel Rodrigues Bared uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3.2. Achado n.º 4. Dispensas de licitações firmadas sem planilhas com composição de preços.

Os recorrentes alegaram que todas as licitações apresentaram comprovação de composição de preços unitários. Especificamente, destacaram que haveria comprovação de planilha de composição de preços em relação aos processos de dispensa de licitação n.º 411/2011, 597/2010 e 379/2011.

Razão lhes assiste parcialmente.

Conforme Relatório de Auditoria (peça 3), foram identificados procedimentos que não apresentaram planilhas expressando preços unitários, são as seguintes Dispensas de Licitação n.º: 597/2010 (Anexo 18), 411/2011 (peça 25), 379/2011 (peça 26), 225/2012 (peça 27), 228/2012 (peça 28), 233/2012 (peça 29).

Pelo Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139), este Tribunal julgou o item irregular uma vez que os documentos apresentados nos autos como orçamentos seriam apenas propostas comerciais das empresas contratadas não constituindo levantamento de preços.

Assim, sob a responsabilidade do Sr. André Oliveira de Nadai e da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, o Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara imputou irregularidade nas Dispensas de Licitação n.º 597/2010, n.º 379/201160 e n.º 411/201161, resultando na aplicação de três multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis.

Em seus recursos (peça 156 e 158), o Sr. André Oliveira de Nadai e a Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa reiteraram argumentos apresentados em sede de defesa (peça 78), afirmaram que as planilhas de preços teriam sido apresentadas nos autos, conforme as seguintes indicações:

- Dispensa de Licitação 411/2011 - planilha de fls 19/21 do Anexo 05 (peça 8).

- Dispensa de Licitação 597/2010 - planilha na fl. 03 do Anexo 18 (peça 25).

- Dispensa 379/2011 - fls. 05 do Anexo 19 (peça 26).

Todavia, procedem os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 8 da Instrução n.º 976/22 (peça 165), haja vista que os argumentos já foram analisados e refutados por esta Corte, conforme transcrevo:

As peças apontadas pelo recorrente (fls. 19/21, anexo 05, fl.3, anexo 18 e fl.05, anexo 19 do relatório de auditoria) não desnatam a impropriedade, eis que consistem em propostas comerciais apresentadas pelas próprias contratadas, e não em planilhas de composição dos preços unitários e global, não sendo, portanto, aptos a dar atendimento à exigência legal.

(grifos conforme original)

De fato, os documentos apontados pelos recorrentes não constituem especificamente orçamento detalhado com a composição de preços e, em consequência, não atendem o disposto no § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]"

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

Assim, dever ser mantida a irregularidade do item.

Todavia, em alinhamento com a análise feita em tópicos anteriores desta decisão, diante de falhas semelhantes, praticadas pelos mesmos agentes sob circunstâncias similares, sem que haja efetiva evidência de dano ao erário, é possível aplicar a tese da infração administrativa continuada, de modo que, em vez de uma multa para cada procedimento, deve-se aplicar uma única sanção para cada gestor responsável.

Portanto, em vez de aplicar três multas para cada agente responsável, passo a aplicar uma multa para o Sr. André Oliveira de Nadai e para a Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, tendo em vista as falhas identificadas nas Dispensas de Licitação 597/2010, n.º 379/2011 e n.º 411/2011.

Ainda, deve ser igualmente aplicada uma única multa para o Sr. Alexander Farias Fermينو e para o Sr. Octávio Cesário Pereira Neto, tendo em vista as falhas identificadas nas Dispensas de Licitação n.º 225/2012, n.º 228/2012 e n.º 233/2012. Em que pese a ausência de recurso dos mencionados agentes, com fundamento no Art. 481 do Regimento Interno, são beneficiados pelos recursos ora analisados e, de maneira objetiva, pela aplicação da tese da infração administrativa continuada.

Dessa forma, divirjo parcialmente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento parcial ao presente item, a fim de aplicar apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Oliveira de Nadai, à Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, ao Sr. Alexander Farias Fermينو e ao Sr. Octávio Cesário Pereira Neto.

Assim, modifica-se, na parte dispositiva da decisão originária:

- Item 3.1.2. para excluir em face do Sr. André Oliveira de Nadai duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- item 3.2.2. para excluir em face do Sr. Octávio Cesário Pereira Neto duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- item 3.3.2. para excluir em face da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- item 3.5. para excluir em face do Sr. Alexander Farias Fermينو duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3.3. Necessidade de observância das regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Os Recorrentes postularam que as sanções aplicadas sejam afastadas com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse sentido alegaram:

a) havia necessidade de que os serviços objeto dos contratos continuassem sendo prestados, sob pena de prejuízo ao interesse público e aos municípios; b) o processo licitatório não restou concluído a tempo, haja vista as diversas impugnações, necessidade de suspensão do edital da licitação, com sua posterior anulação; c) os serviços foram regularmente prestados, não havendo qualquer indício de prejuízo financeiro ao ente público; d) havia parecer jurídico favorável à prática dos atos, razão pela qual não se pode imputar ao Recorrente a prática de dolo ou erro grosseiro para a sua responsabilização.

De fato, conforme alegado pelos Recorrentes, importa que a fundamentação da presente decisão tenha por base o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.655/2018, a fim de que sejam observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, ressalto que a aplicabilidade da mencionada Lei já é objeto de consideração na análise de cada falha na presente decisão, razão pela qual, afasto a análise do presente item de modo separado.

2.3.4. Adequação das sanções impostas.

Os recorrentes alegaram que seria indevido o pagamento de multas com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, uma vez que a Lei Complementar Estadual n.º 168/2014 é posterior aos fatos, devendo, portanto, ser aplicados os valores nominais das sanções, conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Razão lhes assiste.

De fato, conforme se infere do Relatório de Auditoria na peça 3, os procedimentos impugnados ocorreram em período anterior a 2014, o que afasta a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

Nesse mesmo sentido, é a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 976/22 (peça 165):

Por fim, assiste razão ao recorrente ao arguir a inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 168/2014, eis que os fatos em comento são anteriores à sua vigência (10 de janeiro de 2014). Assim, as multas a serem aplicadas, no entender desta unidade técnica, não poderiam ter sido fixadas empregando-se a UPFPR, mas sim no valor nominal anteriormente aplicado por meio da LCE n.º 113/2005, à luz da Portaria n.º 1114/14 (a última a aplicar a variação do fator de conversão e atualização monetária do estado do Paraná às sanções impostas por esta Casa).

Nesse sentido, corroborou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 382/22 (peça 166).

Assim, dou provimento aos recursos de revista para determinar que se aplique ao presente caso o valor nominal das multas previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, anteriormente à redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014.

Tendo em vista que a aplicação da Lei possui contornos objetivos, o presente benefício se estende aos demais responsáveis que não ingressaram com recurso, conforme previsão do art. 481 do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o em face do Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139) para:

3.1. Converter em causa de ressalva o achado 2, referente Aditivo Contratual em Valor Superior ao Limite de 25% Inicialmente Contratado.

3.2. Excluir as seguintes multas:

3.2.1. em face do Sr. André Oliveira de Nadai:

3.2.1.1. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 1;

3.2.1.2. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 2;

3.2.1.3. duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 4;

3.2.1.4. sete multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado n.º 5;

3.2.2. em face da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa:

3.2.3. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 2;

3.2.3.1. duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado n.º 4;

3.2.4. em face da Sra. Cristel Rodrigues Bared: uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado 2;

3.2.5. em face do Sr. Alexander Farias Fermينو: 2 multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado 4.

3.2.6. Em face do Sr. Octávio Pereira Neto: duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado n.º 4;

3.3. determinar que se aplique ao presente caso o valor nominal das multas, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, anteriormente à redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o em face do Acórdão n.º 491/20 da Segunda Câmara (peça 139) para:

I.1. converter em causa de ressalva o achado 2, referente Aditivo Contratual em Valor Superior ao Limite de 25% Inicialmente Contratado.

I.2. Excluir as seguintes multas:

I.2.1. em face do Sr. André Oliveira de Nadai:

I.2.1.1. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 1;

I.2.1.2. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 2;

I.2.1.3. duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 4;

I.2.1.4. sete multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado n.º 5;

I.2.2. em face da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa:

I.2.3. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado 2;

I.2.3.1. duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Achado n.º 4;

I.2.4. em face da Sra. Cristel Rodrigues Bared: uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado 2;

I.2.5. em face do Sr. Alexander Farias Fermio: 2 multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado 4.

I.2.6. em face do Sr. Octávio Pereira Neto: duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do achado n.º 4;

I.3. determinar que se aplique ao presente caso o valor nominal das multas, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, anteriormente à redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <http://www.sih-web.aguasparana.pr.gov.br/sih-web/gerarRelatorioAlturasDiariasPrecipitacao.do?action=carregarInterfacelocal>. Consultado em: 10/10/2022.

2. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/chuvas-provocam-inundacoes-em-londrina-737877.html>. Consultado em: 10/10/2022.

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoa

**PROCESSO Nº: 650403/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SÉRGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2835/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Campo Largo. Obra de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Preliminar de nulidade. Não provimento. Possibilidade de delegação de atividades instrumentais de fiscalização à terceirizada Dalcon. Mérito. Argumentos técnicos incapazes de sanar as irregularidades quanto à qualidade e compactação do revestimento asfáltico. Responsabilização e Sanções. Pelo provimento parcial para afastar multa administrativa.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco (peças 165/166), e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., juntamente com Murilo Gomes (peças 176/177), em face do Acórdão 1955/21 – Primeira Câmara (peça 155), que decidiu pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio).

Nos termos do Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara (peça 155), decidiu-se por julgar:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio), em razão de: a) achado 1 – medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obras Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service); b) achado 3 – fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco;

2) pela imposição às contratadas da reparação do dano apontado no achado 1, em favor do Município de Campo Largo, por meio de uma das seguintes medidas: a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, a ser corrigido a partir de 06/02/2017, data da última medição do Contrato nº 38/2016, e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60, a ser corrigido a partir de 19/02/2018, data da última medição do Contrato nº 24/2017, OU b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida, hipótese em que o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas que apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que identifique o profissional responsável pelos projetos, que deverão ser devidamente aprovados pelo Município, cujos serviços de recuperação deverão ser executados pelas empresas sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizados pela Prefeitura, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis que garantam a boa qualidade dos serviços de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de qualidade definidos nos respectivos contratos iniciais e seus aditivos;

3) pela aplicação individual aos Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco, Bruno Augusto de Castro e Murilo Gomes, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200591;

4) pela expedição de determinações ao Município de Campo Largo para que: a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pelas empresas contratadas, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão; b) exija da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. que proceda, às suas expensas, sem qualquer ônus ao erário, ao reparo dos serviços reconhecidos em seu contraditório como inadequados (consoante assinalado na fundamentação da análise do achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para tanto;

5) pela expedição de recomendações ao Município de Campo Largo para que: a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável; b) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar-se de que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como, por exemplo, a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental e de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares; c) compatibilize os projetos de pavimentação, padronizando as normativas que serão utilizadas;

6) pela disponibilização dos autos ao Serviço Social Autônomo Paranaidade e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX92 para os devidos fins.

Na sequência, a empresa RMDK Construção Civil Ltda. e seus representantes apresentaram recurso de Embargos, que foram rejeitados pelo Acórdão nº 3305/21 – 1ª Câmara (peça 167), mantendo-se inalterada a decisão embargada. Devidamente intimados, os referidos interessados deixaram de interpor qualquer novo recurso, tendo o prazo para a apresentação de seu Recurso de Revista transcorrido in albis. De modo diverso, os Srs. Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, servidores municipais, interpuseram, em conjunto, o respectivo Recurso de Revista (peça 166), tendo alegado, em suma, que:

1) A confecção do edital e o repasse de recursos ao custeio da obra foi do Governo do Estado do Paraná, sendo que a obra foi supervisionada, acompanhada e fiscalizada na sua integralidade pelo PARANACIDADE, cabendo ao Município somente efetuar a licitação, que, antes de homologada, passou pelo crivo e aval da referida entidade;

2) Que apesar de as medições terem sido elaboradas e fiscalizadas pelo corpo técnico do Município, as respectivas medidas eram enviadas ao PARANACIDADE para avaliação e autorização do pagamento, de modo que o pessoal técnico do Município não teria margem para decidir sobre o pagamento, medições ou sobre a execução da obra de forma unilateral;

3) Que ao contrário do que foi apontado, as penas de multas aplicadas aos servidores se fundaram na premissa de que os técnicos do Município deixaram de atuar com zelo, o que não seria verdadeiro, haja vista que, desde o início da execução da obra já enfrentaram problemas com as empresas, de modo especial com a RMDK Construção Civil Ltda, que teve inúmeros apontamentos pela má execução da obra, culminando por insistência dos técnicos do Município promovendo a rescisão do contrato com aplicação de multas previstas;

4) Que a decisão desta Corte não teria considerado estas condições e o efetivo desempenho dos técnicos do Município para decisão de impor multas por falta de fiscalização, que não teria ocorrido. Ao contrário, a fiscalização teria adotado procedimentos e normas até então comuns e regulares, tanto pelos técnicos do Paranaidade quanto por este Tribunal, sendo que os fiscais teriam executado o trabalho da melhor forma possível; Diante disso, requereram a reforma da decisão para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a multa do art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica que lhes foi aplicada.

Por sua vez, a empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. e o Sr. Murilo Gomes interpuseram Recurso de Revista (peça 177), e aduziram, como preliminar, pela impossibilidade de delegação do poder fiscalizador à empresa Dalcon e desatendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo o reconhecimento da nulidade da fiscalização.

No mérito, sustentaram que:

1) O Tribunal de Contas teria utilizado metodologia completamente inovadora para inspecionar as obras, que já tinham sido executadas há algum tempo, modificando a prática administrativa que vinha sendo adotada por anos. Nesse sentido, aduziram que a extração dos corpos de prova foi realizada nas emendas longitudinais da capa asfáltica, local inadequado em virtude de tratar de materiais em condições diferentes, um já frio e compactado e o outro ainda quente;

2) Alegaram que teriam apresentado um Projeto de Mistura Asfáltica equivocado, que não corresponde ao material aplicado de fato na execução da obra e resultou em prejuízos às conclusões técnicas da fiscalização, sendo que teriam apresentado novo projeto que, no entanto, deixou de ser considerado pela unidade técnica ao entendimento de que o documento seria parcial;

3) Alegaram que no laudo apresentado pela DALCON a massa asfáltica foi reprovada, sendo um dos motivos o excesso de CAP (cimento asfáltico de petróleo). Contudo, se realmente tivesse ocorrido tal excesso, dois problemas teriam sido apontados: 1) a exsudação do CBUQ aplicado, o que não ocorreu; e 2) prejuízo financeiro à TEC SERVICE, já que o CAP é o material mais caro para a execução do serviço asfáltico;

4) Aduziram que, após a conclusão da obra, ocorreram diversos fatos que podem ter resultado na redução da vida útil da obra, tais como a interferência da SANEPAR e da COPEL e o vazamento de óleo de veículos;

5) Afirmaram que o Contrato Administrativo 24/2017 foi um contrato de empreitada por preço global, de modo que a emissão de faturas não depende de medições, pois o pagamento se dá na medida em que as fases do cronograma físico-financeiro são cumpridas;

6) Por fim, sustentaram que condenar a TEC SERVICE a refazer toda a obra resultaria no enriquecimento indevido da Administração Pública, uma vez que a obra se encontra 100% executada e em pleno uso, com praticamente metade da sua vida útil utilizada.

Diante disso, requereram, preliminarmente, que fosse reconhecida a nulidade absoluta da fiscalização e, no mérito, pelo provimento do recurso para afastar a sanção de devolução do montante de R\$ 1.004.360,60 aplicado à empresa TEC SERVICE, e a multa do art. 87, V, "c", da Lei Orgânica aplicada ao Sr. Murilo Gomes, engenheiro responsável técnico da empresa, tendo em vista que não teria atuado de má-fé ou com erro grosseiro.

Pelo Despacho GCILB nº 155/22 (peça 179), os Recursos de Revista foram recebidos e, na sequência, pelo Despacho GCIZL nº 265/20 (peça 185), encaminhados para instrução.

Após análise, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1248/21 – peça 188) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 241/22 – peça 189) opinaram pelo não provimento dos Recursos e manutenção, na íntegra, do julgamento pela irregularidade das contas e das sanções aplicadas.

Previamente ao julgamento, mediante o Despacho GCIZL nº 690/22 (peça 190), acolheu-se o pedido do item IV, "d", da peça 177 da empresa Tec Service, determinando-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para que se manifestasse especificamente quanto à alegação técnica de ausência de análise do "projeto correto" (peça 125) e à alegada boa-fé da empresa.

Em atendimento, a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se (Instrução nº 8/22 – peça 193) no sentido de que "permanecem as inconsistências apontadas nos achados de auditoria, referentes ao Lote B da obra pavimentação em CBUQ em torno do Hospital do Rocio, acompanhando a Instrução nº 1248/22-CGM (peça 188)", sem qualquer alteração quanto aos achados de irregularidade ou inovação instrutória.

E o relatório.

2. Divergindo em parte dos pareceres instrutórios dos autos, entendo que os presentes Recursos de Revista merecem parcial provimento, para fins de adequação das sanções impostas.

2.1. Preliminar de mérito

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade referente à alegação de que teria ocorrido delegação irregular da atividade fim do Tribunal de Contas à Dalcon, empresa responsável pelos exames laboratoriais, tem-se que o procedimento adotado por esta Corte de Contas está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os atos concernentes à fiscalização são delegáveis, ao contrário da ordem de polícia e da sanção.

No presente caso, foram delegadas à empresa Dalcon apenas as atividades instrumentais de fiscalização, para elaborar Relatório de Fiscalização (peça 13), sendo que a correspondente Comunicação de Irregularidade (peça 3), com a especificação de irregularidades, indicação de responsáveis e imputação de sanções foi elaborada por unidade técnica desta Corte de Contas.

Diante disso, não havendo qualquer irregularidade quanto ao procedimento de fiscalização da empresa Dalcon, rejeita-se a preliminar de nulidade apresentada.

2.2. Do recurso dos Srs. Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco

Os Srs. Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, fiscais dos contratos, alegaram, em suma, que o acompanhamento e a fiscalização das obras caberiam à PARANACIDADE, e que realizaram o trabalho de coleta das medições da melhor forma possível, com base em critérios até então vigentes, de modo que não lhes seria atribuível a responsabilização por falha de fiscalização. As alegações não merecem prosperar.

A Cláusula Nona dos Contratos 38/2016 e 24/2017[1] estabelecia expressamente que "a fiscalização da execução do objeto desse Contrato será feito através de profissionais devidamente designados pelo contratante", e realizada mensalmente atendendo ao seguinte procedimento: procederá "à mediação baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento."

Portanto, nos contratos em questão, o PARANACIDADE atuou como mero repassador dos valores advindos do Estado, sendo que atestava as medições e autorizava os pagamentos com base nos respectivos boletins de medição elaborados e enviados pelo Município, que era responsável direto pela fiscalização da execução diária da obra de pavimentação quanto às normas em questão e os padrões de qualidade e quantidade compete aos fiscais dos contratos.

Assim, resta inequívoca a responsabilidade dos Srs. Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, servidores municipais e fiscais dos contratos em questão, pelas falhas de fiscalização quanto ao devido atendimento dos critérios e padrões de qualidade da obra de pavimentação entregue.

Nesse sentido, reitera-se a "constatação da equipe de fiscalização, durante a inspeção in loco, de que a obra já apresentava indicativo de redução de vida útil em razão de alguns defeitos no revestimento, conforme documentado pelas fotos juntadas às p. 16-17 da peça 12."

Diante disso, entendo pelo não provimento do recurso dos fiscais dos contratos, mantendo as sanções de multa aplicadas, tendo em vista sua razoabilidade e proporcionalidade e que estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Nesse sentido, a título de exemplo, citem-se:

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa aos engenheiros responsáveis, ao fiscal da obra, ao gestor do contrato e à empresa contratada. Determinações. (Processo nº 555458/20, Acórdão nº 434/22 - Primeira Câmara, Relator Cons. Artgão de Mattos Leão, julgado em 10/03/22)

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa ao engenheiro responsável, ao fiscal da obra e ao fiscal do contrato.

Determinações. Encaminhamento da decisão ao CREA PR e ao PARANACIDADE para ciência e providências de sua competência.

(Processo nº 335829/18, Acórdão nº 2020/19 - Primeira Câmara, Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 2/07/19)

2.3. Do recurso da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. e do Sr. Murilo Gomes

Inicialmente, relembre-se que o Acórdão nº 1955/21 – 1ª Câmara (peça 155), ora recorrido, trata de irregularidades verificadas na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 38/2016, no valor de R\$ 3.847.136,65, e do Contrato nº 24/2017, no valor de R\$ 3.172.828,36, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio) do Município de Campo Largo, que resultaram na imputação de dano ao erário de R\$ 386.585,78 à empresa RMDK Construção Civil Ltda. e de R\$ 1.004.360,60 à empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda.

Pois bem, por meio do presente recurso, a empresa Tec Service reapresentou seus questionamentos quanto à metodologia adotada pela empresa Dalcon para a coleta dos materiais e para a análise dos exames laboratoriais.

A este respeito, conforme bem evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os testes das amostras se valerem de normativas de longa data do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre, do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da ASTM - American Society for Testing and Materials, a seguir relacionados, inexistindo qualquer irregularidade quanto aos critérios de avaliação utilizados.

(a) Ensaios a serem realizados em cada amostra de CBUQ, extraídas por sonda rotativa:

- Determinação de espessura (norma DNIT 136/2010-ME);
- Determinação do Teor de Asfalto (norma DNIT 158/2011-ME);
- Determinação da Densidade Aparente (norma DNER-ME 117/94);
- Determinação da Resistência à Tração por Compressão Diametral (norma DNIT 136/2010-ME).

(b) Ensaios a serem realizados em amostras de CBUQ extraídas em placas ou tabletes:

- Teor de Asfalto (norma DNIT 158/2011-ME);
- Granulometria (norma DNER-ME 083/98);
- Densidade Máxima Real – Método Rice (norma ASTM D2041M-11)."

Nesse sentido, acolhe-se e reitera-se a análise trazida pela Instrução 255/20 – CGM (peça 127):

Na maior parte da defesa apresentada, há manifestações quanto aos locais de coleta e manipulação dos corpos de prova. Entre outras produziram-se hipóteses quanto ao aumento da compactação com o uso da via, a diferença na influência nos cortes das pedras dos corpos de prova e das placas e a possível danificação dos corpos de prova quando da sua preparação, mas que não foram adequadamente comprovadas. Como já tratado anteriormente nesta análise de contraditório, existe uma metodologia estabelecida conforme as normas técnicas oficiais praticadas e aceitas pelo ramo da construção de obras de pavimentação, as quais foram utilizadas para a coleta de amostras e sua análise laboratorial. Assim, tanto o local das extrações quanto o modo e equipamentos utilizados para as retiradas são específicos e próprios a este tipo de serviço. Não tendo sido trazida, pela defesa, uma comprovação fática de erros no estabelecimento dos locais de coleta e nos procedimentos adotados de obtenção e investigação das amostras.

Todo o planejamento da auditoria, o desenvolvimento dos trabalhos no campo, bem como a totalidade das atividades de realização de exames e produção de relatórios foram baseadas nas informações iniciais solicitadas e recebidas dos interessados. O fornecimento dos projetos de engenharia "corretos" é obrigação elementar e essencial para a continuidade de toda e qualquer auditoria, porém não foi apresentada uma justificativa explícita e formal aceitável para desconSIDERAR um material normalmente vinculado ao processo. Desta maneira mantem-se, para fins opinativos desta coordenadoria, as informações e as considerações levantadas pelo corpo técnico próprio e contratado pelo TCE PR, bem como conclui-se a análise dos contraditórios com relação aos documentos originalmente fornecidos e inspecionados. Assim, verifica-se a tentativa de adequação do comprovado uso da mistura asfáltica CAUQ Faixa C DER PR na obra, no lugar do que foi estabelecido originalmente, e comprovado no Memorial Descritivo do projeto, que estabelecia o uso do CBUQ faixa C – DNIT, ou seja, foi empregado material na obra com características diferentes do estabelecido no projeto de engenharia. Para isso, foi fornecido o novo projeto com a especificação do uso de CAUQ faixa D – DER PR, e, sequencialmente, foi fornecida pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda, a justificativa de "perfeito enquadramento" do material efetivamente utilizado com o agora, suposto, projeto "real" da obra. Apesar da utilização prevista para estas especificações sejam comuns, uso na camada de rolamento, para ilustrar a diferença entre a composição das misturas (tipo de material especificado e usado), apresenta-se o quadro referente ao percentual de material pétreo que passa pelas peneiras.

**COMPOSIÇÃO DAS MISTURAS**

Peneira de Malha Quadrada		Faixa C	Faixa D	Faixa C
ABNT	Abertura mm	DER PR	DER PR	DNIT
1 1/2"	38,10			
1"	24,40	100		
3/4"	19,10	90-100	100	100
1/2"	12,70	-	80-100	80-100
3/8"	9,50	56-80	70-90	70-90
Nº 4	4,80	35-65	50-70	44-72
Nº 10	2,00	22-46	33-48	22-50
Nº 40	0,42	8-24	15-25	8-26
Nº 80	0,18	-	8-17	4-16
Nº 200	0,074	2-8	4-10	2-10

Improcedente, portanto, os questionamentos quanto à metodologia adotada. Quanto ao projeto de mistura asfáltica apresentado, os recorrentes aduziram que, por engano, teriam entregue o projeto equivocado, sendo que o documento correto não teria sido analisado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, ao entendimento de que não poderia ser aceito por ausência de regularidade formal, o que teria prejudicado os resultados técnicos encontrados.

No entanto, mediante o Despacho nº 690/22 (peça 190), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas para que houvesse manifestação específica quanto ao “projeto de mistura asfáltica correto” (peça 190) apresentado no curso da instrução processual, sendo que a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 8/22 (peça 193), entendeu que “permanecem as inconsistências apontadas nos achados de auditoria, referentes ao Lote B da obra pavimentação em CBUQ em torno do Hospital do Rocio, acompanhando a Instrução nº 1248/22-CGM (peça 188)”.

A corroborar sua conclusão, transcrevem-se abaixo os seguintes excertos da análise técnica da Instrução COP nº 8/22 (peça 193):

2.3.1. Grau de compactação (G.C.): Na tabela seguinte consta o comparativo entre a densidade aparente da mistura apresentada quando da auditoria ( $d=2,438 \text{ g/cm}^3$ ) e a “nova” ( $d=2,431 \text{ g/cm}^3$ ), demonstrando uma pequena diminuição na quantidade de amostras reprovadas quanto ao grau de compactação, passando de 30 (trinta) para 26 (vinte e seis), de um total de 36 (trinta e seis) amostras colhidas durante a fiscalização (Lote B.1=9; Lote B.2=5; Lote B.3=22), nas quais estão incluídas as 2 (duas) amostras para cada uma das 5 (cinco) placas.

(...)

2.3.2. Granulometria: Considerando-se a seguinte tabela comparativa.

Pelo traço do CBUQ (projeto da mistura asfáltica) fornecido inicialmente pela Empresa TEC SERVICE, no qual estão plenamente identificados o cliente e a obra, além da data 16/03/2016, o resultado para granulometria é “não conforme” à FAIXA-C DER/PR, ficando fora dos parâmetros normativos (linha preta pontilhada), inclusive da “Faixa de Trabalho” (linha azul pontilhada), conforme demonstrado no gráfico seguinte.

(...)

Desse gráfico, pode-se verificar que, apesar de as amostras se adequarem à Faixa C do DNIT (projeto) e à Faixa D do DER/PR (não consta em nenhum documento da licitação original), ficam fora dessa “nova” Faixa de Trabalho.

2.3.3. Teor de betume: Para o primeiro projeto de mistura asfáltica apresentado (FAIXA C – DER/PR), o teor ótimo de betume era de 4,95% (peça 9, fl. 1). Já no “projeto corrigido” (FAIXA D – DER/PR), o teor ótimo de betume apresentado é de 5,00% (peça 125, fl. 93). Como no Laudo Técnico, a Dalcon arredondou o percentual para 5,00% (peça 10, fl. 7), o resultado da reanálise não sofre alteração nesses parâmetros. Porém, para atender à solicitação de tratamento das amostras de maneira agrupada, elaborou-se a seguinte tabela resumida, que apresenta também a avaliação comparativa do Grau de Compactação, além do Teor de Betume por “Faixa de Trabalho”. Em ambos os casos, os valores que permanecem fora dos limites normativos estão destacados em amarelo:

(...)

Na tabela acima, fica demonstrado que das 36 (trinta e seis) amostras consideradas no agrupamento, incluídos os 2 (dois) corpos de prova para cada uma das cinco placas extraídas, para o Teor de Betume, havia inicialmente 24 (vinte e quatro) amostras fora do intervalo (4,6% a 5,2%), restando 12 (doze) amostras fora do “novo” intervalo (4,7% e 5,3%) para o “projeto corrigido”, detalhados na tabela seguinte.

(...)

2.3.4. Espessura do Revestimento Asfáltico: Para efeito de comparação, foram utilizadas as seguintes fórmulas para as médias estatísticas, segundo os parâmetros do DER 21/05 (mínimo nove amostras) e do DNIT 31/06 (mínimo cinco amostras), respectivamente, considerando em separado as 36 (trinta e seis) amostras retiradas durante a auditoria (TCE) e as 83 (oitenta e três), após a inclusão das que foram apresentadas pela Requerente para reanálise (REAN):

(...)

Na tabela de espessuras da camada asfáltica (CBUQ), acima, ficam evidenciadas as reprovações de todos os lotes, segundo os parâmetros do DNIT. E, pela média amostral do DER, os Lotes B.1 e B.3, que já haviam sido reprovados pelo TCE, passariam a se enquadrar nos parâmetros da norma, porém o Lote B.2, aprovado quando analisado apenas com as amostras coletadas pela Dalcon, tornou-se reprovado, após a inclusão das amostras da Prefeitura de Campo Largo e da Tucumman, em atendimento ao solicitado pela Requerente, confirmando as deficiências que já haviam sido apontadas na Comunicação de Irregularidade, quando cita no contraditório que “A espessura para o trecho 2 é de 7,50 cm, estando a média estatística da espessura do trecho, portanto, abaixo do especificado em Projeto.” (peça 125, fl. 42).

2.3.5 Espessura da Base: Item considerado regular pelo Acórdão 1955/21 (peça 155, fl. 60), por não atender os critérios normativos para avaliação estatística pelo número de amostras insuficiente e, portanto, não reanalisado.

Para os itens 2.3.4 e 2.3.5, acima, a Tec Service reconhece alguns defeitos nas espessuras, tanto na camada asfáltica quanto na camada de base, e se propõe a corrigi-los, inclusive com a manifestação do projetista sobre os cálculos da base na estaca 625.

Diante disso, com base na supracitada análise técnica, conclui-se que não procede a alegação de que o projeto de mistura asfáltica correto (peça 190) poderia sanar as irregularidades quanto à qualidade e compactação do revestimento asfáltico, valendo ressaltar que o documento novo não foi acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como não constou o nome e o número do registro do profissional responsável pela sua realização.

Na mesma linha, quanto às alegadas interferências da SANEPAR, COPEL e de vazamentos de óleo, constata-se que os recorrentes não lograram trazer subsídios fáticos e técnicos que pudessem indicar que os fatos narrados tenham influenciado nos resultados obtidos a partir da fiscalização realizada pela equipe de auditoria.

Outrossim, quanto a modalidade de execução contratual, de empreitada por preço global (art. 47 da Lei 8.666/93), reitera-se que o regime de execução empregado não dispensa a fiscalização e verificação quanto ao atendimento dos itens da obra às exigências previamente fixadas no projeto básico, bem como às normativas setoriais vigentes acima citadas.

Finalmente, passa-se a análise dos questionamentos relativos à adequação das sanções aplicadas e atuação de boa-fé da empresa Tec Service e de seu engenheiro responsável, Sr. Murilo Gomes.

Conforme constou do Acórdão nº 1955/21 - Primeira Câmara (peça 155), ora recorrido, para fins de recomposição do dano apontado, foram aplicadas, de modo alternativo, duas espécies de sanções de reparação do dano, que foram acompanhadas da expedição de respectivas determinações. Nos termos dos itens 2 e 4 do disposto do decisum:

2) impor às contratadas a reparação do dano apontado no achado 1, em favor do Município de Campo Largo, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, a ser corrigido a partir de 06/02/2017, data da última medição do Contrato nº 38/2016, e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60, a ser corrigido a partir de 19/02/2018, data da última medição do Contrato nº 24/2017, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida, hipótese em que o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas que apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que identifique o profissional responsável pelos projetos, que deverão ser devidamente aprovados pelo Município, cujos serviços de recuperação deverão ser executados pelas empresas sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizados pela Prefeitura, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis que garantam a boa qualidade dos serviços de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de qualidade definidos nos respectivos contratos iniciais e seus aditivos;

(...)

4) expedir determinações ao Município de Campo Largo para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pelas empresas contratadas, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. que proceda, às suas expensas, sem qualquer ônus ao erário, ao reparo dos serviços reconhecidos em seu contraditório como inadequados (consoante assinalado na fundamentação da análise do achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para tanto; (Destacou-se)

Nesse contexto, considerando que, no caso específico dos trechos da obra de pavimentação executados pela empresa Tec Service, não foram constatadas irregularidades quanto às especificações da camada de base, sobre a qual se assenta o pavimento, e que própria recorrente reconheceu a existência de três problemas pontuais[2] e se comprometeu a corrigi-los, mediante a recomposição do pavimento. Entendo, assim, que a aplicação da sanção de reposição ao erário, por meios alternativos, com a possibilidade de escolha pela execução de obras de reparação da pavimentação pela empresa interessada, configura medida razoável e proporcional, bem como se alinha com a jurisprudência desta Corte de Contas

A propósito, cite-se o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1826/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em caso semelhante ao presente. Verbis:

i) Garantias contratuais, responsabilidades e prazo útil do pavimento.

Como destacado no relatório, inegável que tanto as garantias já oferecidas nos respectivos contratos, como prazo de 05 (cinco) anos, são fatos relevantes a serem considerados, mesmo porque, tanto a defesa apresentada, como o último relatório técnico ofertado, reafirmam a obrigação de pontualmente serem reparadas as patologias verificadas e comprovadas.

Considero, também, para determinação alternativa para a solução da presente, o prazo útil do pavimento, de 10 (dez) anos, como mencionado nas normas técnicas e manifestações da empresa contratada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

– Determinar ao DER/PR e às empresas [sigilo], executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária que celebrem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, termo aditivo ao Contrato nº 141/2018, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento. O aditivo deve contemplar obrigações de monitoramento constante e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento. Durante o período de garantia, cabe à empresa Engemim – Engenharia e Geologia Ltda responsabilizar-se pelas atribuições descritas no item “h” da proposta de voto.

– Não realizado o termo aditivo com a extensão da garantia ou não comprovado no presente protocolado, impõe-se a responsabilidade das requeridas nos danos verificados neste protocolado, sem prejuízo de outras inconformidades eventualmente constatadas, caso não reparados, dentro do prazo de garantia contratual, com o acompanhamento dos órgãos técnicos desta Corte de Contas. (destacou-se)

Diante disso, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade das sanções de recomposição do dano aplicadas, no sentido em que estabelecem a obrigação de reparação do dano “mediante uma das medidas estabelecidas na decisão”, vale dizer, de modo alternativo, mediante a comprovação da execução de obras de reparação da pavimentação em questão, ou através da imposição da responsabilidade de ressarcimento ao erário pela integralidade dos danos verificados.

Por outro lado, com base nessas premissas, considerando que para além das sanções de reparação do dano à empresa Tec Service, também foi aplicado, de modo cumulativo, a multa do art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica ao Sr. Murilo Gomes, engenheiro da empresa, de modo que a sobreposição de sanções relativas ao mesmo fato, neste caso, não se revela razoável e proporcional.

A corroborar este entendimento, observo que o Sr. Murilo Gomes não é sócio ou responsável legal pela empresa, tendo atuado apenas como engenheiro técnico da execução dos serviços. Ademais, considerando que os recorrentes reconheceram, de iniciativa própria, a existência de três problemas pontuais que se prontificaram a recuperar, acolhe-se a alegação de que não atuaram de má-fé ou com erro grosseiro quanto ao controle tecnológico, que no caso não foi inexistente, mas antes insuficiente, devendo-se excluir a multa administrativa aplicada de modo cumulativo à obrigação de reparação do dano.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do Recurso de Revista da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. e Murilo Gomes, nos termos da fundamentação supracitada, para o fim de afastar a multa administrativa do art. 87, V, "c", da Lei Orgânica aplicada ao Sr. Murilo Gomes, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o Recurso de Revista da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. e Murilo Gomes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação supracitada, para o fim de afastar a multa administrativa do art. 87, V, "c", da Lei Orgânica aplicada ao Sr. Murilo Gomes, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. P. 88 (Contrato nº 38/2016) e 107 (Contrato nº 24/2017) da peça 5.

2. De acordo com a Tec Service, a mesma reconhece (peça 125, fl.60) a existência de três problemas pontuais que se compromete a corrigir: (i) na estaca 7 + 4m, com falha da espessura da base e da capa, (ii) no trecho entre as estacas 600 e 615, não de forma contínua, mas com falhas pontuais de espessura de capa, e (iii) na estaca 625, com falha na espessura da base, sendo necessária, nesse caso, manifestação do perito.

PROCESSO Nº:-569092/08

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI, DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, OSLI DE SOUZA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2836/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na prorrogação da vigência de contratos de concessão de serviços de transporte coletivo. Decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação do gestor responsável. Ausência de apontamento ou de indícios de dano ao erário. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Pelo encerramento, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de expediente originariamente autuado como Requerimento ao Corregedor-Geral, em que o Deputado Dobrandino Gustavo da Silva encaminhou denúncia formulada por cidadã, em face do então Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, posteriormente reautuado como Representação por determinação do Despacho nº 239/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 49), "tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas".

Noticiou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, referentes à prorrogação, em 08/05/2008, dos Contratos nº 122/1996, nº 123/1996, nº 124/1996 e nº 125/1996, pelo então Prefeito Municipal, tendo por objeto concessões de transporte coletivo do município, pelo prazo de 60 meses:

- ausência de previsão da possibilidade de prorrogação das concessões em regulamento, edital ou contrato;
- contrariedade ao parecer da Procuradoria Geral do Município, que apontava a ausência de idoneidade financeira e fiscal de algumas das empresas;
- publicações das prorrogações após o decurso de mais de 60 dias das respectivas assinaturas;
- nulidade dos contratos de concessão, decorrente da anulação da Concorrência Pública nº 28/96, que os originou, em decisão exarada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na Apelação Cível nº 56484-5; e
- prorrogação das concessões e envio de projeto de lei para autorização de nova licitação em período vedado pela Lei Orgânica do Município.

Após a determinação das diligências preliminares recomendadas pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13), apresentaram manifestações e documentos o então Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Carlos Juliano Budel (peça nº 24) e o então Prefeito de Foz do Iguaçu Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peça nº 41). Em que pese devidamente intimado (conforme avisos de recebimento de peças nº 20, 31 e 38), o Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu deixou de se manifestar.

Em nova análise, por meio da Instrução nº 1055/10 (peça nº 45), a Diretoria de Contas Municipais, após destacar que o gestor foi previamente identificado pela Procuradoria do Município acerca da impossibilidade de prorrogação e que o projeto de lei para autorização de nova licitação foi enviado um mês antes do termo final dos contratos, contendo, ainda, diversos vícios, concluiu, com base nos documentos carreados aos autos pelos interessados, pela admissibilidade da Representação em face do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Conforme exposto nos Despachos nº 95/17, do Gabinete da Corregedoria Geral, e nº 239/17, do Gabinete da Presidência (peças 48 e 49) os autos foram distribuídos a este Relator por sorteio (peça 50), em virtude do advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, pela qual os processos de Denúncia e Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 238/17 (peça 56), de 06/02/2017, oportunidade em que foi determinada a inclusão na autuação, na condição de Representado, do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com subsequente citação para exercício do contraditório, bem como a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do então gestor, para ciência e manifestação, no prazo regimental. Devidamente citados e intimados, conforme ofícios de contraditório, certidão de publicação e avisos de recebimento de peças 58 a 62, operou-se o decurso de prazo em relação ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (conforme certidão de peça 67).

Por sua vez, o Município de Foz do Iguaçu, nas peças 63 a 66, apresentou manifestação corroborando a ocorrência das supostas irregularidades apontadas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1667/22 (peça 73), em que opinou pelo encerramento da Representação, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação do responsável, sustentando serem aplicáveis ao presente caso o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão sancionatória, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886/AL), transitado em julgado em outubro de 2021, relativamente à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Em sentido oposto, a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 399/22 (peça 74), sustentou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, por entender que, no Tema nº 899, "o STF não deliberou acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelos Tribunais de Contas, mas tão somente do título executivo formado por suas decisões", porém opinou pelo sobrestamento do feito até a conclusão da revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, em andamento nos autos nº 541093/17, suscitada pelo advento do Tema nº 899 de Repercussão Geral.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser encerrada, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas e da ausência de imputação ou apresentação de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

Depreende-se da peça inicial que os apontamentos de irregularidade formulados consistem em supostas falhas envolvendo prorrogações de contratos de concessão de serviços de transporte coletivo realizadas em 2008, pelo prazo de 60 meses.

Considerando que os fatos relatados ocorreram no exercício de 2008 e que a citação do gestor responsável para exercício do contraditório somente se deu em 2017, restou incontestes nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[1]

Com relação ao opinativo ministerial pelo sobrestamento do feito, considerando a atual polêmica que envolve a discussão acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, e tendo em vista que o voto condutor do Prejulgado nº 26, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs a manutenção do entendimento pela sua imprescritibilidade,[2] tem-se que a medida mais prudente, em regra, seria a de se aguardar a conclusão da revisão do Prejulgado, pendente de decisão nos autos nº 541093/17 (suscitada, justamente, pelo advento do Tema nº 899 de Repercussão Geral), tanto em respeito ao art. 79, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual o Prejulgado tem aplicabilidade de forma geral e vinculante até que venha a ser reformado,[3] quanto por se tratar de melhor oportunidade para o aprofundamento do exame da matéria de maneira condizente com a sua elevada relevância e complexidade.

Todavia, especificamente no caso em tela, mostra-se dispensável aguardar a revisão do Prejulgado para que se possa determinar o imediato encerramento desta Representação, sem resolução do mérito, tendo em vista que, independentemente da discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição de ressarcimento ao erário no âmbito deste Tribunal de Contas, não há nos autos qualquer imputação de ato lesivo, seja nas petições apresentadas pelo Representante e pelo próprio Município de Foz do Iguaçu, seja nas manifestações das unidades técnicas deste Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

Em razão disso, deve-se reconhecer que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa caso fossem determinadas novas diligências para efeito de investigação de eventual ocorrência de dano ao erário, passados cerca de 14 anos dos atos supostamente irregulares e cerca de 9 anos do término de seus efeitos.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;  
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Embora a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritebilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

**PROCESSO Nº:-667761/12**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO:-AILTON VIEIRA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE JUSSARA, SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO DINIZ FANCELLI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2837/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Decurso de mais de 5 anos entre os fatos e o despacho de citação dos responsáveis. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Insuficiência de elementos probatórios. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Aviso nº 215-Seses-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a Presidência do Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Corte de Contas a cópia do Acórdão proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº TC 022.111/2009-0, pela 2ª Câmara daquele Tribunal, para conhecimento e providências.

Referida decisão tratou de irregularidades na execução do Convênio nº 300/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura do Município de Jussara, com contrapartida equivalente a 16,67% do valor total do convênio, tendo por objeto a aquisição de uma ambulância zero quilômetro para a remoção de pacientes, e concluiu pela ocorrência de superfaturamento na aquisição do bem (mediante pagamento de valor superior ao de mercado e ausência de pesquisa de preço), configurando, além do prejuízo à União, um dano ao erário municipal no valor de R\$ 2.941,24.[1] de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Ailton Vieira de Mattos e da empresa Santa Maria Comercio e Representações Ltda., e seu sócio Luiz Antônio Trevisan Vendoin.

Intimado por determinação do Despacho nº 1874/12-GCG (peça 05), o Sr. Ailton Vieira de Mattos apresentou manifestação preliminar na peça 07, em que informou que as irregularidades referentes ao Convênio nº 300/2001 estão sendo analisadas nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2009.70.03.004805-3/PR, e defendeu que não houve irregularidade que justifique a abertura de processo perante esta Corte, vez que o valor transferido foi utilizado para a aquisição do bem, a prestação de contas foi aprovada pelos técnicos do Ministério da Saúde e o objeto do convênio foi regularmente cumprido e entregue na forma prevista no edital.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1785/15, do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Jussara, do então Prefeito Municipal, do Sr. Ailton Vieira de Mattos, e da empresa Santa Maria Comercio e Representações Ltda., na figura de seu representante legal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Jussara, na peça 18, informou que encaminhou ofício ao Sr. Ailton Vieira de Mattos, para que ele exerça o contraditório em face dos fatos relatados, colocando os setores da Administração Municipal à disposição para a apresentação de informações e documentos necessários à elucidação dos fatos.

O Sr. Ailton Vieira de Mattos, na peça 20, sustentou: que não houve perda patrimonial, desvio ou dilapidação de bens do Município; que os processos de licitações são de responsabilidade da comissão de licitação; que já existe Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa relativa aos prejuízos causados ao Município e à União; e que a ação está prescrita, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 e do Decreto Federal nº 20.910/92.

Por meio do Despacho nº 571/16-GCG (peça 28), foi autorizada a citação por edital da Representada Santa Maria Comercio e Representações Ltda., em razão do insucesso da citação pela via postal, o que foi cumprido na peça 29, sendo certificado o decurso do prazo na peça 32.

Conforme certificado na peça 34 e informado pela Diretoria de Protocolo na peça 35, os autos foram distribuídos a este Relator por sorteio, em 31/01/2017, em virtude do advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, pela qual os processos de Denúncia e Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2151/22 (peça 36), em que opinou pelo encerramento da Representação, sem exame do mérito, em razão da insuficiência de elementos probatórios, de os fatos já serem objeto de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, e da incidência da prescrição.

Expôs, inicialmente, que a peça inicial contém apenas a decisão e o relatório do Acórdão nº 69/2012 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, de modo que está desacompanhada de suporte probatório suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão, a exemplo do contrato em questão e demais provas das irregularidades.

Informou, em seguida, que a matéria em discussão “está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública sob n.º 2009.70.03.004805-3 (PR) / 0004805-72.2009.4.04.7003 em tramite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Maringá - PR”, em que já foi proferida sentença condenatória, situação que, conforme decisões reiteradas deste Tribunal, permitem o arquivamento dos autos.

A respeito da incidência da prescrição, relatou que se está diante de possíveis irregularidades em contratações e pagamentos para aquisição de bem realizados nos anos de 2001 e 2002, sendo que o despacho de citação se deu em 13/12/2015, de modo que houve o decurso de mais de 5 anos entre os fatos e a citação dos responsáveis. Diante disso, sustentou serem aplicáveis ao presente caso o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão sancionatória, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886/AL), transitado em julgado em outubro de 2021, relativamente à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 547/22 (peça 38), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas deste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26, a presente Representação deve ser encerrada, sem apreciação do mérito.

Isso porque a ação proposta, pelo que se depreende da manifestação da unidade técnica, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscite-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

Outrossim, depreende-se da peça inicial que os apontamentos de irregularidade dizem respeito a atos praticados nos anos de 2001 e de 2002.

Considerando que o despacho que determinou a citação dos responsáveis somente foi emitido em 2015, é necessário reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[3]

Com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, considerando a atual polêmica que envolve a discussão acerca da matéria, e tendo em vista que o voto condutor do Prejulgado nº 26, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs a manutenção do entendimento pela sua imprescritebilidade,[4] tem-se que a medida mais prudente, em regra, seria a de se aguardar a conclusão da revisão do Prejulgado, pendente de decisão nos autos nº 541093/17 (suscitada, justamente, pelo advento do Tema nº 899 de Repercussão Geral), tanto em respeito ao art. 79, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual o Prejulgado tem aplicabilidade de forma geral e vinculante até que venha a ser reformado,[5] quanto por se tratar de melhor oportunidade para o aprofundamento do exame da matéria de maneira condizente com a sua elevada relevância e complexidade.

Todavia, especificamente no caso em tela, mostra-se dispensável aguardar a revisão do Prejulgado para que se possa determinar o imediato encerramento desta Representação, sem resolução do mérito, tendo em vista que, independentemente da discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição de ressarcimento ao erário no âmbito deste Tribunal de Contas, bem observou a unidade técnica que os autos se encontram desacompanhados de suporte probatório mínimo para a emissão de juízo sobre os fatos em discussão, vez que a peça inicial contém apenas a decisão e o relatório do Acórdão nº 69/2012 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, e não foram juntados documentos com as demais manifestações apresentadas.

Em razão disso, deve-se reconhecer que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa caso fossem determinadas novas diligências para efeito de investigação de eventual ocorrência de dano ao erário, passados cerca de 20 anos dos atos supostamente irregulares.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na comarca de origem.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito, sem apreciação do mérito, com base no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem apreciação do mérito, com base no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Conforme demonstrado no subitem 10 às ffs. 243-243v, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 2.941,24, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos." (peça 02, fl. 27).

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

3. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. "Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte."

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-857180/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELO

RELATOR:-AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2838/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos previamente submetidos ao Ministério Público Estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Paraíso do Norte, em face do Poder Executivo Municipal, referente à execução da Ata de Registro de Preços nº 33/2017 ID-2251, Pregão Presencial nº 39/2017, Sistema de Registro de Preços – SRP nº 32/2017, que tem por objeto "Locações de Ônibus, Micro Ônibus e Van, para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Esporte e Lazer".

Relata, em breve síntese, que o edital estabelece como requisitos para participação na licitação a necessidade de apresentação de certificado de registro da empresa e dos veículos junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, o que foi observado pela empresa vencedora, relativamente aos veículos de placas LZD-1598/PR (28 passageiros sentados), AAW-1487/PR (15 passageiros sentados) e AMD-6827/PR (46 passageiros sentados) (peça nº 05, fls. 57 a 61).

Ocorre que o ônibus que efetivamente transporta os municípios, de placas BYD-5427, além de não ser o mesmo informado quando da habilitação no certame e estar em estado precário de conservação (vindo, inclusive, a se envolver em acidente, supostamente ocasionado pela quebra da barra de direção), não possui licença junto ao DER.

Desse modo, estaria descumprida condição essencial para participação no certame e de manutenção da Ata de Registro de Preços, como estabelece a respectiva cláusula 7.1.

Conclui pela possível prática de crime previsto na Lei de Licitações e de ato de improbidade administrativa, de responsabilidade do fiscal do contrato (Chefe do Departamento de Esporte e Lazer) e do Prefeito Municipal, além de crime de responsabilidade, por parte deste último.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, para manifestação preliminar e juntada de cópia integral de todo o processo licitatório em tela.

Em atendimento, o Município, por intermédio do Prefeito Municipal, prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 17 a 63.

Afirmou, inicialmente, que o procedimento licitatório foi realizado regularmente e que somente foi detectada irregularidade na execução do serviço (utilização de veículo não certificado junto ao DER) em 23/10/2017, quando ocorreu um pequeno acidente com o ônibus que transportava os jogadores do clube amador de futebol da Associação da Vila Santa Terezinha.

Esclareceu que o serviço em regra era utilizado para transporte de crianças e jovens estudantes para participação em jogos oficiais do Estado do Paraná, sempre acompanhados por responsáveis do Departamento de Esporte, principalmente pelo próprio fiscal do contrato e pelo professor responsável pela modalidade, ocasiões em que foram utilizados os veículos adequados e indicados na licitação.

Especificamente no caso dos jogadores do clube amador de futebol da Associação da Vila Santa Terezinha, o veículo teria sido disponibilizado pelo Município em apenas três oportunidades ao longo do ano, para participação em campeonatos. Porém, nesses casos, o fiscal do contrato tão somente verificava com o time se o serviço foi prestado e a quilometragem rodada, não acompanhando a viagem, por se tratar de finais de semana e de atletas adultos.

Informou que, após tomar conhecimento da irregularidade, o Município notificou extrajudicialmente a empresa contratada em 24/10/2017. Decorrido o prazo sem qualquer resposta, entrou em contato direto com o representante da empresa, que teria justificado a disponibilização de ônibus mais antigo naquela situação específica em razão de os jogadores voltarem suados, alterados, e às vezes alcoolizados, aumentando as chances de depreciação do veículo. Porém, não haveria risco aos transportados, pois a manutenção do veículo estava em dia, tendo o ônibus caído na canalleta em razão da inexperiência do motorista, em um dia de chuva, e não pelo inexistente problema na barra de direção, de forma que o veículo voltou à atividade na segunda-feira seguinte.

Afirmou o Município, ainda, que o Prefeito Municipal decidiu rescindir o contrato por meio do cancelamento da ata de registro de preço, bem como pela aplicação da pena de advertência à empresa, não tendo adotado penalidade mais severa em consideração à ótima qualidade do serviço prestado nas demais situações, por não ter sido causado prejuízo ao Município, e por se tratar da primeira penalidade aplicada à empresa.

Concluiu pela ausência de qualquer ilegalidade por parte da Administração ou do Prefeito Municipal, e que a situação apontada foi pontual e causada deliberadamente pela empresa contratada, que, porém, não possuía intenção de obter vantagem indevida do Município.

Asseverou, ao final, que a presente Representação possui caráter meramente político.

Nos termos do Despacho n. 216/18 (peça 64), a representação foi recebida, sem, contudo, abertura de contraditório (citação), tendo em vista a manifestação apresentada (peças nº 17 a 63) já abrangeu o mérito desta representação.

Remetidos os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a unidade técnica manifestou-se preliminarmente pelo arquivamento do processo diante da notícia (peça 10) de que os mesmos fatos foram, antes mesmos de submetidos ao crivo desta Corte de Contas, encaminhados ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Paraíso do Norte). Assevera que, a despeito da ausência do número de protocolo perante o Parquet, a confirmação da remessa teria sido chancelada pelo próprio município (peça 18).

No mérito, caso não se entenda pelo arquivamento, a CGM manifesta-se improcedência, por não ter verificado nos autos nenhum fato ensejador de juízo negativo por este Tribunal.

Ponderou que o Município, tão logo tomou ciência da situação, diligenciou com vistas a notificar extrajudicialmente a empresa contratada acerca da prestação de serviço com veículo não autorizado (peça nº 60), de maneira que, diante da ausência de resposta, a municipalidade entendeu por bem rescindir o contrato e aplicar pena de advertência à contratada (peças nº 61-63).

Nesse sentido, percebendo que o acervo probatório não faz prova das alegações constantes da inicial, bem como entendendo ausente indícios de dano ao erário ou elementos a indicar a obtenção de vantagem pessoal do representado, o setor técnico manifestou-se pela improcedência da representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu ter ocorrido falha na fiscalização do contrato, consubstanciada na "aceitação da prestação dos serviços de transporte em veículo diverso daquele indicado no momento da licitação, sem que houvesse prévia verificação da documentação de regularidade exigida no instrumento contratual".

Contudo, anota que a ausência de citação do fiscal do contrato a atrair a prescrição da pretensão sancionatória, somada à postura diligente do gestor municipal diante da situação, autorizam o afastamento de qualquer imposição de sanção, motivo pelo qual opina pela procedência da presente Representação, com recomendação para que seja reforçada a fiscalização dos contratos de transporte, a fim de garantir que haja verificação prévia da documentação de regularidade do veículo e do motorista". É o relatório.

2. Conforme anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a instrução probatória dos autos em tela não logrou êxito em comprovar a ocorrência de ilegalidade em relação aos fatos constantes da exordial e submetidos ao crivo desta Corte de Contas.

Importar consignar que, a despeito da possível ocorrência de falha na fiscalização do contrato, o município, tão logo tomou ciência dos fatos, procurou averiguar os fatos de modo a, inclusive, rescindir a avença e aplicar sanção de advertência à contratada (peça 61).

Por esse motivo, aliás, entendo, respeitosamente, que possa ser dispensada a recomendação sugerida pelo douto Ministério Público de Contas, dada a proatividade do Município em apurar os fatos que resultaram, justamente, da falha de fiscalização. Ainda sob esse prisma, em face da ausência de comprovação, nestes autos, das irregularidades noticiadas, releva notar que os mesmos fatos foram previamente submetidos à Promotoria de Justiça de Paraisópolis do Norte, conforme noticiado na peça 10, motivo pelo qual, em corroboração ao opinativo da unidade técnica, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Além disso, os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ainda, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância ministerial/judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno, com remessa prévia à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno, com remessa prévia à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº:-182837/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LABIS & PAHIM LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2840/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8666/93. Ausência de justificativa para o grau de endividamento exigido para comprovação da boa situação financeira da empresa. Competitividade mantida. Instrução uniforme pela procedência, com expedição de determinações. Voto pela procedência, sem sanção, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S., que tem por objeto a contratação de “empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, pesados e máquinas com fornecimento de peças e serviços, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo estimado de R\$ 2.018.069,15.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. exigência injustificada e restritiva, no item 9, “b3”, do Edital, de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5, o qual, por não ser habitual, necessitaria estar devidamente justificado no procedimento licitatório, acarretando contrariedade ao art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, restrição indevida à competitividade e direcionamento à única das cinco maiores empresas do ramo capaz de atender à exigência; e

b. exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada “a alteração do item “B.6.1”, do edital a fim de ser autorizada a participação de empresas com ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,85 por ser o índice, bem como que seja excluída a exigência de escritório com funcionários instalado na Cidade”.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 21/03/2022, às 11h48, por prevenção, em razão da conexão com o processo nº 100814/22, de Representação da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 372/22 (peça 10) determinou-se a intimação do Município Representado e da respectiva Prefeita Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, no prazo regimental de 5 dias.

Em atendimento, o Município de São Mateus do Sul e a Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Garcia Sardenha, apresentaram a petição de peças 13 a 16, em que expuseram que a exigência de escritório com funcionários instalado na Cidade já havia sido suprimida quando da retificação do edital e sustentaram que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 já foi empregada em outras licitações realizadas pelo Município, inclusive com a participação da empresa Representante. Acrescentaram que é usualmente exigida pelos demais órgãos da Administração, se encontra justificada nos autos do procedimento licitatório e não acarretou restrição à competitividade, vez que o certame contou com a participação de três empresas.

Nos termos do Despacho n. 428/22, a medida cautelar pleiteada não foi acolhida, por não ter se verificado, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano.

Aberto o contraditório, Município de São Mateus do Sul e a Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Garcia Sardenha, reiteram a alegação de que, além de a fixação do índice de endividamento estar dentro de seu poder discricionário, houve apresentação suficiente de justificativas para referida fixação. Na oportunidade, juntaram aos autos editais, de objetos idênticos ao presente caso, em que, igualmente, houve exigência, para fins de prova de qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento menor ou igual a 0,50 (peças 23-27).

Na mesma linha, a empresa Labis & Pahim Ltda., vencedora do certame, defende a legalidade na fixação do índice de endividamento proposto pelo município (peça 32). Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de determinação ao município para que se abstenha de prorrogar o contrato e que, em caso de nova licitação, realize estudo capaz de justificar tecnicamente a fixação do índice de endividamento adotado, bem como, em caso de impossibilidade, que se abstenha de qualquer fixação aleatória sem respaldo técnico.

É o relatório.

2. A representação é procedente.

O mérito se restringe à alegação de que a previsão de “Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50” contida no item 9, “b3”, do Edital seria incomum, pois o usualmente adotado seria de 0,85, e prejudicaria a competitividade e a busca pela contratação mais vantajosa, direcionando o certame à empresa Prime, que seria a única das cinco maiores empresas do ramo capaz de atender à exigência.

Inicialmente, convém relembra que a restrição à competitividade, bem como alegação de direcionamento, foram enfrentadas quando do não acolhimento da cautelar pleiteada para suspender o certame (Despacho n. 428/22 – peça 17). Na oportunidade, foi sopesado que a exigência impugnada não teria obstado a participação no certame de três empresas que ofertaram descontos expressivos na fase de lances, bem como que se sagra-se vencedora empresa distinta daquela para o qual o certame supostamente estaria direcionado (conforme ata reproduzida nas fls. 160 a 163 da peça 16).

Contudo, foi consignado, na oportunidade, que o questionamento quanto ao emprego ou não de índice usual demandaria análise aprofundada pela unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista que até então não teriam sido juntados aos autos cópias de editais que efetivamente demonstrassem qual seria o índice usualmente utilizado em outras licitações de objeto similar e, preferencialmente, em outros municípios da região do Município Representado.

Dispõe o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nosso)

Extraí-se, claramente, do § 5º, do referido artigo, que a possibilidade de exigências de índices contábeis pressupõe a apresentação de justificativas suficientes no processo administrativo que originou o certame.

A propósito, vale destacar que a necessidade de fundamentação adequada da exigência de índices contábeis em editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Em relação ao Índice de Endividamento Geral exigido no certame em tela, merece destaque que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2365/2017 – Plenário, já considerou restritiva à competitividade a exigência do referido índice em valor menor ou igual a 0,5 sem justificativa no processo administrativo da licitação, tal qual como ocorreu no caso em tela, conforme se depreende do seguinte enunciado (grifou-se):

Enunciado

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Excerto:

(...)

Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais

25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação do licitante:

4.1.3. Índice de Liquidez Corrente  $\geq$  2,5;

4.1.4. Índice de Endividamento Geral  $\leq$  0,50;

26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

(...)

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente  $\geq$  2,5 e índice de Endividamento Geral  $\leq$  0,50, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

(...)

Acórdão:

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

(...)

9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente  $\geq$  2,5 e índice de Endividamento Geral  $\leq$  0,50, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

(...)

A esse respeito, o município, em sua defesa, trouxe editais com as mesmas exigências (peças 25 e 26), porém concentrou-se em defender que a referida fixação estaria dentro de seu poder discricionário, bem como, especificamente sobre as justificativas, limitou-se a conceituar genericamente o conceito de grau de endividamento e alegar que sua definição teria se embasado em estudos de mercado.

Vejamos excerto das justificativas apresentadas (já constantes do edital):

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS ÍNDICES Para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes, serão considerados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento.

Os índices acima não ferem ao disposto no Artigo 31 da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos através de estudos e adoção usual, com os resultados exigidos em patamares extremamente razoáveis para avaliar a situação econômico-financeira das licitantes.

(...)

O Grau de Endividamento revela se uma empresa é muito ou pouco endividada, demonstrando se usa muito ou pouco capital de terceiros. Expressa a proporção de recursos de terceiros financiando o Ativo e, complementarmente, a parcela do Ativo financiada pelos recursos próprios. O índice proposto, menor ou igual a 0,50 apresenta-se como razoável e é usualmente adotado.

A adoção de índices constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de média e longa duração.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto no Artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, através dos cálculos previstos e devidamente justificados, usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ao passo em que não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, eis que estabelecidos em patamares aceitáveis. (grifos nosso)

Percebe-se que as justificativas se mostraram excessivamente genéricas, na medida em que se limitam a trazer conceitos e indicar, vagamente, a busca pela exequibilidade do objeto, não esclarecendo, pois, como os índices escolhidos e seus valores poderiam auxiliar ou garantir a obtenção dos objetivos declinados.

Acrescente-se, ainda, que o município não logrou êxito em trazer ao feito estudos e pesquisas que fizessem prova de que o índice de grau de endividamento fixado seria o usualmente praticado no mercado.

Nesse sentido, em que pese o município tenha anexado ao expediente em tela editais (peças 25 e 26), de objetos idênticos ao presente caso, nos quais, igualmente, houve exigência, para fins de prova de qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento menor ou igual a 0,50, tenho que a ausência de apresentação dos alegados estudos mercadológicos, bem como de paradigmas de outros entes municipais da região, sejam suficientes para tipificar irregularidade consistente no desrespeito ao § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações, uma vez que não restou demonstrado que a exigência constante do edital seria usual no mercado, além do fato de referidos editais serem do próprio ente representado.

Por outro lado, levando-se em conta que não restou comprovada má-fé dos gestores, nem, tampouco, culpa grave, tendo havido certa competitividade no certame, ainda que potencialmente reduzida pela exigência mencionada, entendo possível afastar a aplicação de sanção que, consigne-se, não foi sugerida pela instrução da unidade técnica. Pelos mesmos motivos, tenho que não subsistam fundamentos para acompanhar a sugestão da unidade técnica consistente em determinar que o Município de São Mateus do Sul (i) se abstenha de celebrar de aditivos ao contrato, bem como que (ii) instaure novo procedimento licitatório.

No ponto, importar relembrar que o certame adotou como critério de julgamento o Menor Preço, representado pelo Melhor Índice, calculado segundo fórmula, descrita no edital, que levava em consideração percentuais de desconto em (i) Mão de Obra para veículos leves, (ii) Mão de Obra para máquinas, (iii) Peças Genuínas / Originais, e (iv) em Peças Alternativas, cujo valor anual máximo fora estimado em R\$ 2.018.069,15 (dois milhões dezoito mil sessenta e nove reais e quinze centavos), assim desmembrado (peça 4):

### 3) DA DESCRIÇÃO DOS QUANTITATIVOS, DOS PREÇOS MÁXIMOS E DOS SERVICOS

3.1) Número de unidades: 173 (cento e setenta e três) veículos.

3.2) Valor máximo:

Peças originais – R\$ 756.775,93 (setecentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Peças alternativas – R\$ 756.775,93 (setecentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Mão de obra leves – R\$ 168.172,43 (cento e sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)

Mão de obra pesados – R\$ 168.172,43 (cento e sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)

Mão de obra máquinas – R\$ 168.172,43 (cento e sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)

3.3) VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 2.018.069,15 (dois milhões dezoito mil sessenta e nove reais e quinze centavos).

Sob esse prisma, tendo a competição resultado em obtenção de índice de desconto da ordem de 32,5%, conforme termo de julgamento, classificação e adjudicação acostado ao feito na peça 16 (págs. 163 e 164), constata-se, ainda que de forma potencialmente reduzida, economia para o Município, de maneira que entendo que a proibição de prorrogação do prazo, junto com a instauração de nova licitação, poderia redundar em prejuízo ao Município, notadamente diante da ausência de certeza em relação ao quanto a possível ampliação do certame poderia refletir nos descontos já conseguidos pela administração municipal.

Contudo, acolho o parcialmente a sugestão do setor técnico no sentido de que o município, em próximos certames, para fins de qualificação econômico-financeira, ampare a fixação de índices contábeis em estudos técnicos ou comprove que referidos valores sejam usuais no mercado, ou ainda, na sua impossibilidade, que opte por excluir a exigência do edital, sob pena de ofensa ao § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações.

3. Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Pleno:

3.1. julgue procedente a presente Representação, sem a aplicação de sanção, nos termos da fundamentação supracitada;

3.2. determine ao Município de São Mateus do Sul que, em próximos certames, para fins de qualificação econômico-financeira, ampare a fixação de índices contábeis em estudos técnicos ou comprove que referidos valores sejam usuais no mercado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Representação, sem a aplicação de sanção, nos termos da fundamentação supracitada;

II. determinar ao Município de São Mateus do Sul que, em próximos certames, para fins de qualificação econômico-financeira, ampare a fixação de índices contábeis em estudos técnicos ou comprove que referidos valores sejam usuais no mercado;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV. após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: -302317/22**  
**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2842/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC. Abril de 2022. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de prestação de contas de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR[1] relativa ao mês de abril de 2022.

2. A Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2884/22 (peça 3), distribuiu o feito a mim, nos termos do artigo 333, IV, § 5º-A[2] c/c artigo 51-A, II[3], do Regimento Interno, em substituição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. A Diretoria de Finanças, mediante Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peças 4-19), firmado pela Contadora-Geral Angela Batista Guimarães e pelo Diretor de Finanças Edemilson José Pego, indica preliminarmente que:

[...] o sistema Novo SIAF foi implantando no ano de 2018 e desde essa época não gera todos os relatórios imprescindíveis para a elaboração da prestação de contas mensal, como por exemplo o relatório dos pagamentos efetuados, dos empenhos emitidos e dos estornados, que, desta forma, precisaram ser confeccionados manualmente por esta Diretoria. Outros demonstrativos ainda necessitam de ajustes, como o balancete contábil.

4. No que tange aos recursos sob análise, a unidade apresenta os seguintes valores:

**QUADRO 1 – RECEITA ESTIMADA VERSUS RECEITA REALIZADA**  
 R\$ 1,00

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	RECEITA		% DE EXECUÇÃO
		ESTIMADA	REALIZADA	
1000.0000	RECEITAS CORRENTES	7.910.000,00	14.361.552,63	181,56
1300.0000	Receita Patrimonial	2.200.000,00	4.650.000,07	211,36
1900.0000	Outras Multas (Aplicadas pelo TCE/PR)*	1.200.000,00	256.005,91	21,33
1900.0000	Outras Restituições	10.000,00	-	-
1900.0000	Outras Receitas Correntes	4.500.000,00	9.455.546,65	210,12
2000.0000	RECEITAS DE CAPITAL	1.500.000,00	-	-
2900.0000	Outras Receitas de Capital	1.500.000,00	-	-
<b>RECEITA TOTAL (RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA)</b>		<b>9.410.000,00</b>	<b>14.361.552,63</b>	<b>152,62</b>

FONTE: RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA E BALANCETE CONTÁBIL NOVO SIAF

\*INCLUSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETAMENTE ARRECADADA (R\$ 3.340,10, PARC. 1 E 2 DE 5) REF. AO PROCESSO 342598/21

[...]  
**QUADRO 2 – DETALHAMENTO DAS RECEITAS ARRECADADAS NO MÊS**  
 R\$ 1,00

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	% DE EXECUÇÃO
1300.0000	RECEITA PATRIMONIAL	1.098.928,38	29,51
1321.0010	Remuneração dos Depósitos Bancários FETC/PR	1.098.928,38	29,51
1900.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.625.393,96	70,49
1910.0111	Multas Aplicadas pelo TCE/PR*	136.810,91	3,67
1990.9911	Remuneração dos Depósitos Bancários TCE/PR	2.488.583,05	66,82
<b>TOTAL (RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA)</b>		<b>3.724.322,34</b>	<b>100,00</b>

FONTE: RDR'S E RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA NOVO SIAF

\*INCLUSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETAMENTE ARRECADADA (R\$ 1.670,05, PARC. 2 DE 5) REF. AO PROCESSO 342598/21

[...]  
**QUADRO 3 – DETALHAMENTO DAS MULTAS RECEBIDAS NO ANO**  
 R\$ 1,00

Período recolhimento SEFA	Valor total das multas recolhidas no mês	Valor referente aos 2/3 destinados ao Fundo Especial do Controle Externo do TCE-PR	Data do repasse ao FETC/PR
Dezembro/2021	176.287,43	117.524,95	22/02/2022
Janeiro/2022	82.844,29	57.368,69	04/04/2022
Fevereiro/2022	104.981,63	77.772,16	04/04/2022
<b>Total recebido em 2022</b>		<b>252.665,80</b>	

FONTE: DADOS RECEBIDOS DA CMEX E EXTRATOS BANCÁRIOS

[...]  
**QUADRO 4 – CRÉDITO LIBERADO POR GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA**  
 R\$ 1,00

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ORÇAMENTO INICIAL	SUPLEMEN TAÇÃO	CANCELA MENTO	ORÇAMENTO ATUALIZADO
Outras Correntes Desp.	6.910.000,00	2.500.000,00	-	9.410.000,00
Investimentos	2.500.000,00	63.400.000,00	-	65.900.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.410.000,00</b>	<b>65.900.000,00</b>	<b>-</b>	<b>75.310.000,00</b>

FONTE: RELATÓRIO GERENCIAL DE DESPESA NOVO SIAF

[...]

**QUADRO 5 – QUADRO DAS SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO ÓRGÃO**  
 (03.00)

PERCENTUAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
03.01	TCE/PR	445.639.525,00
03.60	FETC/PR	9.410.000,00
<b>Orçamento Total Órgão 03.00</b>		<b>455.049.525,00</b>
<b>Limite de 5% (§4º, art. 14, Lei 20.648 - LDO 2022)</b>		<b>22.752.476,25</b>
<b>Crédito Adicional por Superávit Financeiro - Portaria 191/22 - FETC/PR</b>		<b>65.900.000,00</b>
<b>Crédito Adicional por Superávit Financeiro - Portaria 192/22 - TCE/PR</b>		<b>12.600.000,00</b>
<b>Total de Créditos Adicionais Abertos no Exercício</b>		<b>78.500.000,00</b>
<b>Dedução dos Créditos abertos com recursos do Superávit Financeiro (exceção prevista no inc. VIII, §1º, art. 14, Lei 20.648 - LDO 2022)</b>		<b>78.500.000,00</b>
<b>Utilização do Limite de 5% (§4º, art. 14, Lei 20.648 - LDO 2022)</b>		<b>0%</b>

FONTE: ELABORADO PELA DF TENDO POR BASE O RELATÓRIO GERENCIAL DE DESPESA NOVO SIAF

[...]  
**QUADRO 6 – DESPESA AUTORIZADA E REALIZADA NO ANO**  
 R\$ 1,00

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	DESPESA			
		AUTORIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
3000.0000	DESPESA CORRENTE	8.760.000,00	4.258.971,29	250.620,64	210.315,62
3300.0000	Outros Custeios	8.760.000,00	4.258.971,29	250.620,64	210.315,62
4000.0000	DESPESA DE CAPITAL	65.900.000,00	8.873.269,96	10.399,00	10.399,00
4400.0000	Investimentos	65.900.000,00	8.873.269,96	10.399,00	10.399,00
<b>Projeto/Atividade: 6003</b>		<b>74.660.000,00</b>	<b>13.132.241,25</b>	<b>261.019,64</b>	<b>220.714,62</b>
3000.0000	DESPESA CORRENTE	650.000,00	150.000,00	107.655,58	107.655,58
3300.0000	Outros Custeios	650.000,00	150.000,00	107.655,58	107.655,58
<b>Projeto/Atividade: 9184</b>		<b>650.000,00</b>	<b>150.000,00</b>	<b>107.655,58</b>	<b>107.655,58</b>
<b>TOTAL</b>		<b>75.310.000,00</b>	<b>13.282.241,25</b>	<b>368.675,22</b>	<b>328.370,20</b>

FONTE: RELATÓRIO GERENCIAL DA DESPESA E BALANCETE CONTÁBIL NOVO SIAF

[...]  
**QUADRO 7 – PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR**  
 R\$ 1,00

Descrição	TOTAL
Balancete Contábil - Restos a Pagar Não Processados Pagos - Conta 63140000000	124.782,46
(-) Saldo acumulado na conta 63140000000 meses anteriores	120.534,19
(=) Restos a Pagar Pagos no Mês	4.248,27
(-) Tributos retidos a pagar, baixados no sistema como pagos e inscritos em consignados	0,00
(+) Tributos pagos, retidos nos meses anteriores	0,00
<b>Restos a Pagar Não Processados Pagos no Mês - Planilha DF (peça 11)</b>	<b>4.248,27</b>

[...]  
**QUADRO 8 – PAGAMENTOS DO ORÇAMENTO CORRENTE NO MÊS**  
 R\$ 1,00

Descrição	TOTAL
Balancete Contábil - Crédito Empenhado Liquidado Pago - Conta 62213040000	328.370,20
(-) Saldo acumulado na conta 62213040000 em meses anteriores	172.277,42
(=) Pagamentos no Mês - Orçamento Corrente (Relatório Gerencial da Despesa)	156.092,78
(-) Tributos retidos a pagar, baixados no sistema como pagos e inscritos em consignados	360,00
(+) Tributos pagos, retidos nos meses anteriores	0,00
<b>Pagamentos no Mês - Planilha DF (peça 11)</b>	<b>155.732,78</b>

FONTE: BALANCETE CONTÁBIL NOVO SIAF E LEVANTAMENTO DF

[...]  
**QUADRO 9 – SALDO DE EMPENHOS DE RESTOS A PAGAR**  
 R\$ 1,00

Descrição	TOTAL
Restos a Pagar Pendentes em 31/03/2022	72.956,27
(-) Baixa de Restos a Pagar	4.248,27
Por Cancelamento	-
Por Pagamento	4.248,27
<b>Restos a Pagar Pendentes em 30/04/2022</b>	<b>68.708,00</b>

FONTE: BALANCETE CONTÁBIL NOVO SIAF

[...]  
**QUADRO 10 – OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS**  
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ENTIDADE	VALOR
Passivo Circulante		
Fornecedores	Impostos retidos no mês sobre nota de fornecedores	360,00
	21000001-PQ (IRRF)	360,00
Diárias	Fornecedores a Pagar	40.305,02
	22000051-PV	40.305,02
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>40.665,02</b>

FONTE: BALANCETE CONTÁBIL NOVO SIAF E LEVANTAMENTO DF

[...]  
**QUADRO 11 – SALDO BANCÁRIO E DISPONIBILIDADE LÍQUIDA**  
 R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	VALOR
Saldo Bancário em 31/12/2021	134.780.970,40
(+) Ingressos financeiros até o mês	14.361.552,63
(-) Saídas financeiras até o mês	452.792,66
<b>Saldo Bancário em 30/04/2022</b>	<b>148.689.730,37</b>
Passivo Circulante	40.665,02
<b>Disponibilidade Líquida</b>	<b>148.649.065,35</b>

FONTE: BALANCETE CONTÁBIL NOVO SIAF E EXTRATOS BANCÁRIOS

5. O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo, por meio do Parecer n.º 7/22 (peça 20), firmado por seu Presidente, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, bem como pelos membros Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, Vivianéli Araújo Prestes, David Almeida Santos e Edemilson José Pego, manifesta-se pela regularidade das contas.

6. A Controladoria Interna, mediante Informação n.º 78/22 (peça 21), da lavra do Auditor de Controle Externo Paulo José Barbosa, sustenta que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de abril de 2022." (grifei)

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 464/22 (peça 22), elaborada pela Auditora de Controle Externo Danielle Moraes Sella, apresenta a seguinte análise:

2. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

2.1. Execução da Receita

Conforme atestam os documentos componentes do processo (Registro de Receita – RDR, peça 13), no mês em análise ocorreram ingressos de receita no montante de R\$ 3.724.322,34, conforme detalhamento abaixo:

INGRESSOS DE RECURSOS	3.724.322,34
Rendimentos de aplicações financeiras do TCE-PR	2.488.583,05
Rendimentos de aplicações financeiras próprias	1.098.928,38
Multas aplicadas pelo TCE/PR	136.810,91

2.2. Execução das Despesas

Em análise aos demonstrativos orçamentários apresentados (Relatório Gerencial da Despesa – RGD, peça 12), verificou-se que as despesas empenhadas no mês em análise totalizaram R\$ 6.142.870,96, as liquidações R\$ 194.501,11 e as despesas pagas somaram R\$ 156.092,78.

EXECUÇÃO DA DESPESA	abr/22
Despesas Empenhadas	6.142.870,96
Despesas Liquidadas	194.501,11
Despesas Pagas	156.092,78

No período ocorreram pagamentos no valor total de R\$ 156.092,78, e o desembolso com Restos a Pagar teve o montante de R\$ 4.248,27, conforme detalhamento a seguir:

PAGAMENTOS EFETUADOS	160.341,05
DESPESAS DO EXERCÍCIO	156.092,78
Diárias / Custo de viagens	99.281,75
Passagens aéreas	1.028,44
Curso/Capacitação/Treinamento	7.200,00
Contribuição ao PASEP	38.183,59
Obras / Edificações / Engenharia	10.399,00
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR	4.248,27
Cursos/Capacitações de servidores	4.248,27

2.3. Execução de Restos a Pagar

Em relação ao estoque de Restos a Pagar, o saldo no início do exercício 2022 somou R\$ 800.477,74, sendo R\$ 797.277,74 pertencentes ao exercício 2021 e R\$ 3.200,00 ao exercício 2020.

Foram pagos até abril/2022 o total de R\$ 124.782,46 e cancelados R\$ 606.987,28. O saldo de Restos a Pagar no final do período em análise é de R\$ 68.708,00 sendo que a relação por credor se encontra na peça 8.

MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	Total do Exercício
Saldo Inicial	800.477,74	770.503,23	676.351,33	72.956,27	800.477,74
Cancelamentos	3.592,22	-	603.395,06	-	606.987,28
Pagamentos	26.382,29	94.151,90	-	4.248,27	124.782,46
Saldo de Restos a Pagar (Não Processados)	770.503,23	676.351,33	72.956,27	68.708,00	68.708,00

2.4. Disponibilidade Financeira

O Balancete Contábil (peça 16) demonstra que o FETC/PR dispõe de R\$ 148.689.730,37 no final de abril/2022, relativos a Valores Disponíveis (conta Caixa e Equivalentes de Caixa), que conferem com os extratos bancários apresentados na peça 17 e com a movimentação financeira a seguir demonstrada:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	abr/22
Saldo Contábil Anterior - Disponibilidades	145.125.389,08
(+) Receitas arrecadadas no mês	3.724.322,34
(-) Despesas pagas (inclusive RP)	160.341,05
(+) Tributos retidos a pagar	360,00
= Saldo de disponibilidades para o mês seguinte	148.689.730,37
Banco do Brasil - Ag 3793	14.751.180,85
Banco Itaú - Ag 3484 (c/c + aplicação)	144.136,70
Caixa Econômica Federal - conta 3153.0006.071061-0	133.794.412,82
Saldo disponível conforme extratos bancários	148.689.730,37
Valor apurado em conciliação bancária	0,00

No período em análise constatou-se a existência de passivo circulante no valor de R\$ 40.665,02. Trata-se de valores devidos a fornecedores e de tributos retidos, cujo prazo para o recolhimento aos cofres públicos é posterior ao fechamento do mês em análise. A Diretoria Financeira evidenciou a obrigação referida no quadro 10 do Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 19, fl. 8).

Conforme se evidencia no quadro a seguir, a disponibilidade financeira líquida no final do período de análise é de R\$ 148.649.065,35, valor que confere com o apresentado pela Diretoria de Finanças (peça 19, fl. 9).

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE	abr/22
SALDO CONTÁBIL FINAL	148.689.730,37
(-) PASSIVO CIRCULANTE	40.665,02
<b>DISPONIBILIDADE LÍQUIDA (CONTABILIZADA)</b>	<b>148.649.065,35</b>

8. A unidade técnica, aduz, quanto ao mérito, que “as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no mês de abril/2022, estão regulares.” (grifei)

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 212/22 (peça 23), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opina nos seguintes termos:

Considerando a análise técnica, bem assim o exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido, o Ministério Público de Contas nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte julgue regulares as contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR relativas ao mês de abril de 2022.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de Prestação de Contas Anual do Presidente do Tribunal de Contas relativa ao exercício de 2022, conforme previsto no artigo 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR relativas ao mês de abril de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de Prestação de Contas Anual do Presidente do Tribunal de Contas relativa ao exercício de 2022, conforme previsto no artigo 523 do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A constituição do fundo tem fulcro na Lei n.º 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

2. Art. 333.

Constituem modalidades de distribuição:

[...]

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 5º-A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II - os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 638547/22  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 2788/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Palmital. Existência de execuções de dívida ativa com decisão judicial reconhecendo a prescrição. Trâmite para baixa da responsabilidade que não justifica o impedimento. Pelo Deferimento do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Palmital.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de 3 pendências junto à CMEX, consistentes em execuções judiciais de certidões de débito cujas dívidas foram extintas em razão do reconhecimento de prescrição, estando pendente apenas a análise por esta Corte e a respectiva baixa na responsabilidade.

Desse modo, considerando que o Município atendeu as exigências para a baixa das pendências junto à CMEX, encontra-se em dia com a agenda de obrigações e houve o fechamento do SIT, requereu a concessão de respectiva Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 5050/22 – CGM[2], manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória, tendo em vista a inexistência de pendências para a entidade no âmbito daquela unidade.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 3792/22 – CMEX[3], informou que a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas[4], concluindo que a municipalidade não está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, apontou que a omissão indicada pela CMEX não tem o condão de impedir a obtenção da certidão, pois se trata de dívida que teve a prescrição reconhecida judicialmente, e opinou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 988/22 – 4PC[5]. É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o pedido formulado apontava a existência de três pendências que impediriam a obtenção da certidão pelo Município de Palmital. Todavia, na instrução processual restou apontada apenas a existência da Certidão de Débito nº 433/2008, originária do Processo nº 131150/05.

A CMEX apontou que o Município estaria omissa em relação às informações em relação a tal débito. O Ministério Público de Contas, contudo, deixou claro que a Execução Fiscal nº 0000413-88.2012.8.16.0125 foi definitivamente extinta, em razão da prescrição intercorrente, tendo havido a prolação do Despacho nº 648/22-GACAK autorizando a baixa da pendência.

Dessa forma, pode-se concluir que o Município promoveu a execução do débito e cumpriu as medidas que lhe cabiam. Como bem ponderado pelo Ministério Público, eventual negligência na cobrança pode ser objeto de procedimento próprio. Relevante mencionar que não há elementos indicativos desse fato no momento.

Ademais, a análise da baixa de responsabilidade foi promovida pelo Auditor relator do processo originário do débito, estando pendente apenas a formalização pela CMEX, inexistindo o óbice inicialmente apontado.

Portanto, diante contexto fático disponível proponho, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e em convergência com o Ministério Público de Contas, o deferimento do pleito a fim de se emitir certidão liberatória para o Município de Palmital.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, em virtude da ausência de óbices, com fulcro no art. 297, § 2º do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Palmital.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Palmital;  
II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;  
III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 05.

2. Peça nº 05.

3. Peça nº 06.

4. Certidão de Débito nº 433/2008, referente ao Processo nº 131150/05.

5. Peça nº 07.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 520010/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ, VIVIANE COSTA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2635/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Alto Piquiri. Concurso Público. Edital n.º 1/2012. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Alto Piquiri, nas futuras admissões que promover, (a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão e (b) apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2012, referente ao provimento de vagas em cargos públicos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Veterinário, Motorista D, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Assistente de Licitação, Cuidador Social, Psicólogo, e Assistente Administrativo.[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1909/22-CAGE-Fase 4 (peça 40), emitida pela Auditora de Controle Externo Camila Loureiro Sachida Mellinger, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificada irregularidade quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Alto Piquiri, por meio de seu Prefeito, senhor Giovane Mendes de Carvalho, a apresentação de justificativas ou a retificação da questão[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6129/22-CAGE-Fase 4 (peça 47), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

a) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: DELARIA SPARAPAN, inscrito/aprovado no cargo de Pedagogo, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Resposta da Origem

O Ente reconheceu a incompatibilidade e a irregularidade da situação da servidora e, tendo isso em vista, realizou abertura de Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 51/2012.

Como decisão foram aplicadas Repreensão aos servidores nomeados como membros da Comissão Especial de Concurso Público (Decreto 16/2022) e foi anulado o concurso no tocante ao cargo da vaga de reserva de Pedagogo. Por fim, a Portaria nº 58/2012 homologou parcialmente o resultado do Concurso Público Municipal em questão.

Análise da CAGE

O município anexou Portaria nº 58/2012 (mov. 46, fl. 04 e ss.), no qual fica clara a repreensão aos servidores da Comissão Especial de Concurso Público, bem como a anulação parcial do concurso no que tange à vaga de reserva de Pedagogo.

Todo processo de criação de Comissão de Sindicância também restou comprovado, com todos documentos de convocação, determinações e parecer jurídico anexos (mov. 46, fls. 18-62).

Portanto, tendo em vista as medidas tomadas pelo Ente e devido a anulação do cargo no qual a servidora foi aprovada, entende-se pelo saneamento da irregularidade.

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

ISABELA RODRIGUES DA SILVA, aprovado no cargo de Psicólogo, classificado em 6, admitido em 17/09/2013;

FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 2, admitido em 12/01/2015;

VANIA BISPO MARTINEZ, aprovado no cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, classificado em 11, admitido em 17/04/2013;

SIMONE DA SILVA BRUNO, aprovado no cargo de Agente Comunitário de Saúde - Estatutário, classificado em 3, admitido em 12/01/2015;

MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, aprovado no cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, classificado em 1, admitido em 21/01/2013;

GISELE FRANCINE DA SILVA, aprovado no cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, classificado em 2, admitido em 21/01/2013;

FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, aprovado no cargo de Assistente Administrativo, classificado em 1, admitido em 02/07/2013;

ROBSON MAGALHAES JORGE, aprovado no cargo de Assistente Administrativo, classificado em 5, admitido em 01/06/2016;

LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, aprovado no cargo de Assistente de Licitação, classificado em 1, admitido em 17/03/2014;

KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, aprovado no cargo de Auxiliar Administrativo, classificado em 5, admitido em 04/04/2013;

JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, aprovado no cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, classificado em 10, admitido em 08/04/2013;

BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 1, admitido em 02/05/2013;

CAROLINA RICHTER, aprovado no cargo de MEDICO VETERINÁRIO, classificado em 1, admitido em 06/04/2016;

FLAVIO LUCAS DA ROSA, aprovado no cargo de Motorista D, classificado em 7, admitido em 01/08/2014; e

SHEILA MARIA XAVIER, aprovado no cargo de Psicólogo, classificado em 7, admitido em 10/06/2014;

Resposta da Origem

Em resposta a este ponto, o Ente mencionou que as admissões ocorreram de acordo com documento anexo ao mov. 28 do presente procedimento. Ademais, anexou Gestão de Demandas do Canal de Comunicação do TCE/PR (mov. 46, fls. 63-64), no qual solicitou auxílio na compreensão da irregularidade.

Análise da CAGE

Em verificação dos documentos anexos, bem como a partir da análise dos dados constantes no SIAP, verifica-se que de fato inexistiu incompatibilidade entre as inscrições e as admissões supramencionadas.

Entretanto, visto que os nomes acima indicados não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

c) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/07/2016, vez que o certame foi homologado aos 06/07/2012 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 08/07/2016. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, admitido no cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/04/2017.

Resposta da Origem

Não foi verificado quaisquer argumentações com relação a esse ponto no documento de mov. 46 do presente procedimento.

Análise da CAGE

Em verificação aos dados constantes do SIAP, a presente servidora foi admitida em 09/04/2013, não em 10/04/2017 como indicava o sistema antes de ocorrer a correção pela Origem. Portanto, entende-se pela superação da irregularidade apontada.

d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/07/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/07/2017.

Resposta da Origem

Não foi verificado quaisquer argumentações com relação a esse ponto no documento de mov. 46 do presente procedimento.

Análise da CAGE

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

e) Não constam os documentos de desistência de todos os que desistiram da vaga, sendo que, somente parte dos desistentes constam à peça 36. Devem ser anexados os termos de desistências faltantes.

Resposta da Origem

A Origem reconheceu a falta dos documentos, anexando-os prontamente a fim de sanar a irregularidade (mov. 46, fls. 65-74).

Análise da CAGE

Considerando a superação da irregularidade por meio da juntada dos documentos necessários, entende-se pela regularização do presente procedimento.

4. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinações para que o ente passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2743/22 da Diretoria de Protocolo (peça 49), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 48.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 132/22 (peça 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina "pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução n.º 6129/22-CAGE".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 263/22-GATBC (peça 51), consoante Instrução n.º 3839/22 (peça 52), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "ratifica integralmente a Instrução n.º 6129/22 (peça 47) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinações apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Alto Piquiri que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - determinar[7] ao Município de Alto Piquiri que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ e VIVIANE COSTA VIEIRA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratada da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Alto Piquiri apresentou resposta nas peças 44 a 46 quanto à Fase 4.

5. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

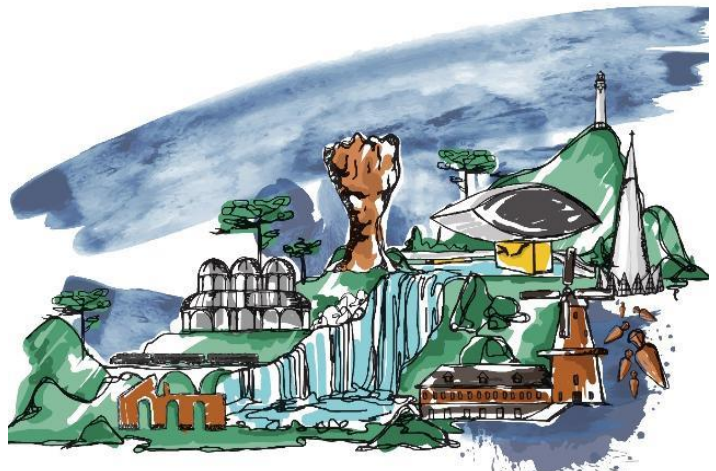
Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 671030/22**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 966/22 – GCFAMG**

1. Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu denúncia anônima relativa aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 208/2022-SRP, instaurado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) com o seguinte objeto:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Esta Ata tem por objetivo o registro de preços para a futura e eventual aquisição de carnes congeladas, destinadas ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná. As especificações dos itens e quantitativos estimados encontram-se detalhados conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I, a ser parte do Edital de Licitação e seus Anexos.

Aduz o Proponente que os ajustes celebrados se deram por valores muito superiores aos praticados em mercado, bem como aos ofertados pelos próprios contratados em outras licitações, com potencial para gerar grande prejuízo ao Erário.

Não foi formulado pedido específico.

### 2. Fundamentação

As insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; porém, a denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais[1] e não se vislumbra caracterização efetiva de irregularidade a partir dos documentos acostados.

Efetivamente se observa que o valor de algumas contratações está acima do obtido por outros entes, além de que especificamente no que tange ao item 'almôndega bovina' o valor homologado está substancialmente acima do que pode ser verificado em qualquer cotação online.

Ocorre, porém, que as diferenças existentes com relação a outros contratos administrativos podem decorrer de inúmeros fatores não considerados (v.g. quantidade envolvida), sendo que não se verifica discrepância significativa com relação a cotações online, e, quanto ao caso da 'almôndega bovina', em que pese a homologação da licitação em valor aparentemente alto, não se verifica a juntada do respectivo contrato.

Dentro desse contexto, bem como diante do fato de que existe unidade desta Corte que realiza a fiscalização rotineira da FUNDEPAR (qual seja, a 1ª Inspeção de Controle Externo), parece-me, salvo máxima vênua, que o feito não reúne condições de processamento.

### 3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo;

(ii) Encaminho os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelos trabalhos de fiscalização do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, para conhecimento das insurgências e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

(iii) Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

(iv) Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 3 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 310961/03**

**ENTIDADE: ENIO JORGE JOB**

**INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA,**

**PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI**

**JAQUELINE FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1218/22**

1. Trata-se de Denúncia proposta no ano de 2003 pelo Sr. Enio Jorge Job, mediante a qual relatou supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos Ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli.

A Denúncia foi julgada procedente em 7 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº 1886/06-STP de relatoria do então Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a presente denúncia;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa,

Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

Na sequência, após o trânsito em julgado, foi emitida a correspondente Certidão de Débito e inscrição em dívida ativa, com a subsequente propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial pela municipalidade junto à Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa.

Ocorre, contudo, que a referida ação foi extinta por inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que "embora as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas sejam certas, líquidas e exigíveis, nos termos da Constituição Federal – título extrajudicial, sua cobrança deve ser realizada pelo Estado do Paraná em face dos devedores e fulcrada no acórdão, o que, repita-se, é título executivo extrajudicial".

Tal decisão de extinção foi mantida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento de Recurso de Apelação. O Recurso Especial interposto em face dessa decisão não foi admitido, assim adveio o trânsito em julgado.

Em razão do trânsito em julgado da execução fiscal e da nulidade da certidão de dívida ativa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O r. Conselheiro, atentando as mudanças regimentais ocorridas em 2017, declinou a competência do processo, por entender que o feito deveria ser redistribuído.

Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que redistribuiu, mediante sorteio, o feito a este relator.

Dada a gravidade do caso, a primeira medida adotada neste Gabinete foi a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 416/21-7PC (peça nº 194), sugeriu a urgente remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que tomasse ciência da decisão judicial envolvendo a certidão de débito expedida por esta Corte, e acionasse a Procuradoria-Geral do Estado "para que intervenha judicialmente no respectivo processo – seja com a propositura de Ação Rescisória, seja com a adoção de outra medida que julgar mais conveniente –, devendo esta Corte se colocar à disposição do órgão para o fornecimento de informações sobre a tramitação dos autos após o julgamento pelo órgão colegiado, garantindo-se que, com a adoção de esforços mútuos, a referida decisão seja revista, reconhecendo-se a competência dos Municípios para a execução de créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas e sedimentando-se, com a clareza indispensável, o caminho processual a ser perseguido, conferindo-se a segurança jurídica que o trato com valores públicos impõe".

O órgão ministerial destacou que a decisão cria um impasse no que diz respeito à própria busca pela recomposição do erário, "quer por parte do Município (por força dos efeitos da coisa julgada), quer por parte do Estado do Paraná (em virtude de sua indefensável legitimidade em perseguir o crédito)", além da possibilidade de afetar a execução de todas as decisões deste Tribunal de Contas, por desnaturar a eficácia do artigo 71, §3º, da Constituição Federal[1], in verbis:

[...] Hodiernamente, os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito se encontram regulamentados, no âmbito desta Corte de Contas, pela Resolução n.º

70/2019, a qual foi aprovada com base nas "atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 558852/2018".

O procedimento que as entidades credoras municipais são instadas a adotar é exatamente aquele perfilhado pelo Município de Campina da Lagoa, o qual restou rechaçado pelo Poder Judiciário.

[...]

Quanto à cobrança dos créditos pertencentes à Fazenda Estadual, as diretrizes encontram-se padronizadas no Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE, aprovado pela Resolução n.º 385/2018-PGE, os quais seguem, em linhas gerais, os passos da normativa expedida por esta Corte de Contas, de sorte que o precedente surgido no caso do Município de Campina da Lagoa poderá, também, reverberar nas execuções propostas pelo Estado do Paraná com base em decisões emanadas deste TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1103/21-GCILB (peça nº 196), destaquei que o caso em exame traz grande preocupação, já que o precedente judicial em exame pode repercutir em outras execuções em curso. Por tal razão, acatei o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das medidas que entender aplicáveis.

Ainda determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, que atestou ciência quanto ao teor do presente expediente (peça nº 205).

O Gabinete da Presidência emitiu ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peças nº 201 e 202) e devolveu os autos a este Gabinete para apreciar pedido de baixa de pendência formulado pelo Município de Campina da Lagoa.

Nos termos do Despacho nº 1261/21-GCILB (peça nº 206), determinei a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário deu-se em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial, conforme Ofício nº 996/21-GP encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

Decorrido o prazo de baixa temporária, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da manutenção de baixa de responsabilidade temporária ou a baixa definitiva de responsabilidade.

Sobre este ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 479/22-7PC, peça nº 219), destacou que até o momento não houve resposta ao ofício encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado, destacando a necessidade de reiteração. Desta feita, devolvi os autos ao Gabinete da Presidência para que reiterasse o ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peça nº 220) e, na sequência, concedi nova baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses (peça nº 225).

A Procuradoria-Geral do Estado- PGE-PR, mediante Ofício nº 309/2022-PGE (peça nº 230-231), manifestou-se nos autos e apresentou as seguintes conclusões: "[...] a) pela impossibilidade de intervenção do Estado do Paraná nos autos de execução fiscal municipal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, na medida em que se trata de processo extinto, com decisão final transitada em julgado; b) pela impossibilidade de cobrança do crédito em questão pelo Estado do Paraná, seja por meio de execução fiscal estadual, seja por meio de ação de cobrança, pois o Tribunal de Justiça manteve a legitimidade do município de Campina da Lagoa para esse fim".

Ainda, recomendou ao Tribunal de Contas do Paraná que solicite providências "diretamente ao Município de Campina da Lagoa, por intermédio de sua procuradoria, para a cobrança do crédito em questão, caso não esteja prescrito".

Face à manifestação da PGE-PR, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1032/22-7PC (peça nº 235), opinou seja intimado o Município de Campina da Lagoa, "para que tome conhecimento de seu conteúdo e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias".

Nada obstante, destacou o órgão ministerial que "tendo em vista que o âmbito da preocupação esboçada por este Parquet em seu Parecer n.º 416/21 - 7PC – de que a decisão adotada pela 5ª Câmara Cível do E. TJ/PR, transitada em julgado, venha a se constituir em precedente jurisprudencial temerário, uma vez que define rito processual diverso do atualmente adotado para a obtenção dos créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas, implicando, inclusive, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1684104/RJ, em deslocamento de competência para ajuizamento das ações – não foi enfrentado pela d. PGE, submete-se a presente questão à Presidência desta Corte, a fim de determine às unidades técnicas responsáveis a realização dos respectivos estudos e adote, eventualmente, providências no sentido da revisão ou da reafirmação da Resolução n.º 70/2019 deste TCE/PR e, conseqüentemente, do Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE atualmente em vigor".

É o relatório.

2. Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Conforme já destacado no Despacho nº 1103/21 (peça nº 196), há justificada preocupação deste relator com a situação noticiada nos autos, uma vez que o precedente judicial apontado nestes autos repercutir em outras execuções em curso nesta Corte.

Deste modo, acato o opinativo ministerial, remetendo os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para ciência e adoção das seguintes providências:

i) Intimação do representante legal do Município de Campina da Lagoa, para que tome conhecimento do conteúdo dos autos e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias;

ii) avalie a possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22 (peça nº 235).

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406239/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,  
MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1225/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1837/22 (peça nº 36) do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 38) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento (consoante Informação nº 3980/22-CMEX à peça nº 39), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1226/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Leandro Joaquim de Souza, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras.

Relata o representante que os referidos municípios "realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação irregular de empresa para fornecimento de software de gestão pública". São eles:

Prefeitura Municipal de Pitangueiras:

• Processo Administrativo nº 46/2020 – Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020 – Contrato Administrativo nº 20/2020.

• Processo Administrativo nº 05/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Contrato Administrativo nº 01/2021.

• Processo Administrativo nº 94/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021 – Contrato Administrativo nº 30/2021.

Prefeitura Municipal de Rolândia:

• Processo de Inexigibilidade nº 018/2022 – Contrato nº 103/2022.

Aduz que "deve ser a regra da Administração Pública para a contratação de serviços de fornecimento de software de gestão pública a realização de processos licitatórios que privilegiam a competitividade, haja vista a gama de empresas que disponibilizam tais softwares somente no Estado do Paraná".

Acréscita que "Além das irregularidades acima citadas, a manutenção dos contratos de inexigibilidade com esta empresa, representam um atraso à Administração Pública, que não busca no mercado o melhor software aliado ao melhor preço, mantendo como contratada, empresa que atualmente encontra-se com um software defasado".

Diante disso, requer a adoção de providências "para sanar e cessar o prejuízo que vem sendo acumulado pelas Administrações Municipais de Rolândia e Pitangueiras".

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1142/22, peça 14), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 5371/22 (peça 16):

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

(i) Pela admissibilidade da Representação e consequente prosseguimento da demanda, em relação aos indícios de irregularidade/ilegalidade das contratações por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, dada a inexistência de justificativa adequada que demonstre a inviabilidade de competição;

(ii) Pela citação via postal, por intermédio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. Prefeito Samuel Teixeira, devendo juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, desde o ano de 2019;

• Do Prefeito que exerceu o mandato anterior junto ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, no período compreendido entre 01.01.2017 e 31.12.2020, Sr. Antonio Edson Kolachinski;

• MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. Prefeito Ailton Aparecido Maistro, devendo juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, desde o ano de 2018; e

• Dos Prefeitos que exerceram mandatos anteriores junto ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, Sr. Luiz Francisconi Neto e Sr. Roberto Fernandes Negrão, no período compreendido entre 13.09.2018 e 18.12.2020.

É o relatório.

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. [...]

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o recebimento do feito para verificar a regularidade/legalidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras, dada a inexistência de justificativa adequada que demonstre a inviabilidade de competição.

Como bem destacou a CGM (peça 16):

Quanto aos fatos denunciados, da Representação depreende-se que os Municípios de Pitangueiras e Rolândia vêm realizando contratações diretas com a empresa Governança Brasil, por intermédio de Inexigibilidades de Licitação, consoante Processos acima listados.

Considerando que não há qualquer alegação de que os serviços não tenham sido prestados, ou que tenha ocorrido superfaturamento, eventual responsabilidade imputada aos agentes públicos resultará tão somente na aplicação de multas administrativas, determinações e/ou recomendações.

A justificativa presente nos procedimentos para a contratação direta gira em torno do fato de a empresa Governança Brasil ser detentora exclusiva dos direitos de comercialização dos softwares pretendidos, os quais já eram utilizados pela municipalidade.

(...)

(...) não obstante a empresa Governança Brasil seja detentora exclusiva dos direitos de comercialização dos softwares pretendidos, tal situação não configura justificativa que fundamente a Inexigibilidade da Licitação, notadamente considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município. Destaca-se que tal escolha caracteriza uma opção por marca, o que não foi escolhido de justificativas técnicas, somente podendo ser admitida tal alternativa em situações excepcionais.

Nesta esteira, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à impossibilidade de contratação direta, com fundamento na inviabilidade de competição, quando da existência de produtos e serviços semelhantes que, indistintamente, atendam à necessidade da Administração. Outrossim, constata-se que esta Corte já decidiu nesse sentido em processo que envolvia a própria empresa Governança Brasil (...).

Assim, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, das pessoas jurídicas e físicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras;
- Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras entre 01/01/2017 e 31/12/2020;
- Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Ailton Aparecido Maistro, prefeito do Município de Rolândia;
- Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e
- Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020.

Os atuais gestores deverão juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, nos termos da Instrução n.º 5371/22 (peça 16).

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº: 702388/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1227/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: a) efetue a inversão da autuação, de modo que volte a tramitar como principal o Processo nº 66424-5/18; b) inclua na autuação do feito o nome dos advogados do interessado, conforme instrumento de mandato de peça 62.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 675361/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: GALERA DA CESTA BASICA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1228/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Galera da Cesta Básica Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2022 do Município de Francisco Alves, que tem por objeto "a contratação de empresa para o Fornecimento de Cestas Básicas".

A abertura do certame ocorreu em 28/10/2022. O valor máximo é de R\$ 12.269,70 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Relata o representante que o edital não previu qualquer informação de exclusividade local ou regional, porém, na plataforma eletrônica BLL apresentava cadastramento para empresas regionais e locais.

Aduz que "qualquer exigência que não disponha de motivação plausível e suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, o que não é pertinente ao caso em comento."

Assim, conclui que "é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame, eis que está direcionando o edital para empresas situada somente no município."

Ao final, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas, eis que em local nenhum do edital dispõe sobre restrição local ou regional, razão pela qual a plataforma realizou de forma irregular a restrição;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a presente licitação, eis que realizada de forma irregular;

D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Francisco Alves, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Sandra de Melo Perbelini (Secretária de Ação Social) e o Sr. Daniel dos Santos T. Chamorro (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da peça inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-284119/16**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ**

**ROMANI BUCANEVE**

**DESPACHO:-1121/22**

Retornem os autos à CMEX para registro das decisões judiciais anexadas às peças 186/187, mantendo-se suspensa a execução em face de Gabriel Jorge Samasha até que seja finalizado o Processo judicial sob nº 0002087-73.2018.8.16.0034.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-253637/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISA DO ROCIO MOREIRA,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**

**PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1122/22**

I. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/19 - GCLIB, emitida nos autos nº 1102888/14, mediante a qual foi registrada a Portaria nº 28/2014 concessiva aposentadoria com proventos integrais à servidora Marisa do Rocio Moreira, no cargo de 'Servente de Serviços Gerais', com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Em suma, alega que a segurada Marisa do Rocio Moreira não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 59/2016, porquanto foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/03/1984, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de 'servente' vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Ressalta que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a "transformação" do emprego em cargo, na forma do artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente Representação, foi determinada a inclusão na autuação e a intimação da Paranaquá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Marisa do Rocio Moreira, servidora inativada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do Regimento Interno, manifestassem-se acerca das alegações contidas na inicial. Após a intimação da entidade previdenciária, esta informou que tem atendido a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, assim como cumprirá eventual decisão a ser proferida no presente feito (Peça 23). A servidora interessada, apesar de devidamente intimada por Edital, não apresentou resposta.

II. A matéria trazida a debate tem sido discutida por este Tribunal em inúmeros expedientes semelhantes aos presentes autos e, embora a situação de fato, em sendo confirmada, reflita num equivocado proceder pela entidade previdenciária, pretender a concessão de medida cautelar com o fim de diminuir os proventos de aposentadoria cuja Portaria data de 16/05/2014 não tem sido a medida adequada como corolário do princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa. Assim, em que pese já ter me manifestado em outras situações pela concessão de medida cautelar em hipóteses assemelhadas, de modo a guardar uniformidade e coerência com as recentes decisões proferidas por este Tribunal para as hipóteses em que já houve o registro do ato por esta Corte, indefiro a cautelar pleiteada.

III. Ao Ministério Público de Contas para ciência e início do prazo recursal.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaquá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da seguradora, Sra. Marisa do Rocio Moreira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

V. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-341021/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1126/22**

I. Mediante o ofício 127/22 (peça 02) a Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul noticiou esta Corte acerca da existência de inquérito civil em trâmite para apurar possíveis irregularidade na APMIF de Centenário do Sul/PR e que, no decorrer das investigações, apurou-se a possibilidade de a aludida entidade estar omitindo receitas e despesas (principalmente com serviços) de suas prestações de contas a este Tribunal de Contas.

Ao final, aduziu:

há sérios indícios de que APMIF tem corriqueiramente ocultado informações relevantes quanto as suas movimentações financeiras, principalmente em relação às prestações de serviços contratados por ela (contabilidade, advocacia, etc.), o que pode, inclusive acontecer com outras associações que recebem subvenção, pelo que este Órgão Ministerial remete as aludidas informações, a fim de sejam tomadas as medidas que entender pertinentes.

II. Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade registrou ciência e relacionou os convênios realizados entre o Município e a APMIF (Despacho 512/22, peça 07).

III. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, aduziu que, havendo ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso, seria devido o não recebimento da representação (Instrução 3785/22, peça 10).

IV. Na sequência, deixei de receber o expediente, nos termos do Despacho 994/22 (peça 11).

V. Remetidos os autos à ciência do Ministério Público de Contas, este, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, compreendeu que os fatos relatados não se restringiriam ao âmbito de apuração do Ministério Público Estadual e que, por revelarem possível sonegação de informações quanto à transferência de recursos públicos à entidade privada cuja destinação, em tese, não estaria sendo objeto de prestação de contas, seria devido o levantamento de informações pela CGM. Ademais, ponderou que o pagamento de vultuosas quantias a pessoas físicas e jurídicas com vínculo laboral com o Município de Centenário do Sul, demandaria a coleta de informações e medidas junto à unidade técnica.

VI. Ratifico o Despacho 994/22 pelos fundamentos então expostos. Ao meu ver, no que diz respeito ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual recepcionado como Representação por esta Corte, a que se encerrar o expediente nos termos em que se manifestou também a CGM.

Esse tem sido o posicionamento deste Tribunal, manifestado tanto em decisões monocráticas[1] como pelo colegiado, nos termos dos seguintes precedentes:

Representação. Comissão Especial de Inquérito. Matéria objeto de Inquérito Civil perante o Ministério Público Federal. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Não conhecimento. Encerramento. (Acórdão 2453/22 – STP)

Representação. Doação de terreno do Município de Califórnia à empresa particular. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério público de Contas, pelo arquivamento. Ação Civil Pública em andamento. Pela extinção sem resolução de mérito. (Acórdão 2186/22 - STP)

VII. Contudo, diante das propostas da 7ª Procuradoria de Contas, compreendo que, após a comunicação em Plenário (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno), devido o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, cientificadas do Parecer 198/22-7PC (peça 13), avaliem e, sendo devidas, adotem as medidas sugeridas pelo Parquet e iniciem os expedientes específicos a partir dos dados coletados.

VIII. Assim, renove-se a ciência do Ministério Público dos termos do presente Despacho e, na sequência, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-716834/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI**

**PROCURADOR:-AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL**

**DESPACHO:-1133/22**

I. Veem os presentes autos a este Gabinete, em vista da Informação n.º 3906/2022 (peça 152) que submete o feito a este relator para fins de deliberação quanto à inclusão dos agentes públicos no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno, com a indicação dos respectivos nomes a serem incluídos, se for o caso, tendo em vista a decisão do item I do Acórdão n.º 1115/2021 - Primeira Câmara (peça 133), mantido pelo Acórdão n.º 1733/2022 - Tribunal Pleno (peça 145), julgando pela procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias (CAUDI), em razão da identificação de irregularidades em fiscalização na área de resíduos sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon, resultante dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal, considerando o contido no Acórdão n.º 2188/20-STP (Processo nº 848633/19).

II. Diante das decisões acima colacionadas, tem-se que os agentes públicos MOACIR LUIZ FROELICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon, no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, foram considerados responsáveis pelas referidas contas, as quais foram julgadas irregulares.

III. Assim, incluam-se os nomes dos agentes públicos MOACIR LUIZ FROELICH e RONALDO POHL no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno;

IV. Regressem os autos à CMEX.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-624112/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1134/22**

I. Encerram os autos denúncia formulada pela LT, em face da CD, concessionária dos serviços públicos federais de energia elétrica, subsidiária integral da CPE.

II. Da exordial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) em 03/08/2021, a empresa CT foi vendida por meio do procedimento licitatório na modalidade leilão à BP, posteriormente, seu nome foi substituído por LT; (ii) a denunciante é pessoa jurídica de Direito Privado atuante na área de serviços de telecomunicação, na modalidade de serviços de comunicação e multimídia, a fim de disponibilizar internet por meio de fibra óptica e outros serviços de telecomunicação; (iii) para a prestação desses serviços, as empresas de telecomunicações se utilizam dos postes de propriedade de concessionárias de energia elétrica; (iv) para o uso de tais postes, é necessário o pagamento de um valor por ponto de fixação, para que as empresas de telecomunicação possam ancorar seu cabeamento; (v) no caso do Estado do Paraná, há o contrato de concessão entre a União e a denunciada, cuja Cláusula Terceira, Item XI, dispõe que a denunciada deve compartilhar a infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e redução de custos; (vi) há uma desorganização do controle do cabeamento e cobrança de valores diferentes pelo uso dos postes; (vii) a fiscalização geral e pela regularidade técnica dos postos compete à denunciada; (viii) há ausência generalizada de fiscalização pela denunciada, permitindo que haja superlotação de linhas, presença de linhas mortas e o uso de linhas sem a devida cobrança, em violação à competitividade e à isonomia; e (ix) verifica-se a cobrança de valores menores em favor de determinados empresas.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à denunciada, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

- apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia;
- explicita o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura que estão regulares e o quantitativo das que se encontram irregulares, em termos percentuais, apontando-se igualmente o percentual de cada forma de irregularidade;
- apresente manifestação prévia sobre as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes, independentemente do tipo de irregularidade;
- apresente relação das empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura (com a data de sua subscrição) e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação, com as devidas atualizações e com a devida indicação do índice de correção monetária utilizado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Despachos 1296/22-GCIZL e 1293/22-GCIZL.

**PROCESSO Nº:-639799/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAGUA PREVIDENCIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**  
**DESPACHO:-1137/22**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2022 realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na vedação de oferta de taxa negativa e (b) inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis para comprovação de qualificação econômico-financeira.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico n.º 12/2022; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-228169/15**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, PAULO ROBERTO MICHELON, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**PROCURADOR:-NATASHA GHASSAN ABDU, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**  
**DESPACHO:-1138/22**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão das senhoras Natasha Ghassan Abdou e Rosangela Wolff Moro como procuradoras da senhora Joana Estela Defani Gulin e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, e inclusão da senhora Amanda Querino dos Santos Barbosa, conforme requerido nas Petições n.º 660534/22 (peças 94 e 95) e n.º 667016/22 (peças 96 e 97).

II. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-186832/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**  
**PROCURADOR:-MARCELO PIASSA MALAGI, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA**  
**DESPACHO:-1144/22**

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de cópia de Portaria de Instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0044.20.000450-3 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vivida.

O inquérito destina-se a apurar eventual omissão por parte do Poder Executivo do referido município em fornecer informações requeridas pelo vereador Dorian Luiz Pasqualotto por meio dos protocolos nos 127/2020, 176/2020, 226/2020, 296/2020 e 356/2020, o que poderia caracterizar violação à Lei de Acesso à Informação, aos princípios da administração pública e, por conseguinte, ato de improbidade administrativa.

Solicitados esclarecimentos preliminares, o ente municipal manifestou-se às peças nos 13-14 e 25-26.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, apesar de o caso permitir em tese a abertura de representação, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas no noticiado inquérito e respectivo desdobramento em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mostrando-se como desarrazoada, portanto, a movimentação de toda a estrutura administrativa da Casa.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se verifica na situação vertente.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, em atenção aos princípios da razoabilidade, utilidade e efetividade administrativa, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-442053/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES**  
**DESPACHO:-1145/22**

Admito a petição e os documentos de peças 204/206 e encaminhamento do feito para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao seu teor.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-180733/21**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1153/22**

I. Diante do contido na Informação n.º 40/2022 (peça 19) da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que retificou a Informação n.º 34/21 (peça 10), regressem os autos à CGM e, após, ao órgão ministerial para, querendo, modificarem o conteúdo dos seus respectivos opinativos;

II. Após, retornem os autos para deliberação de mérito.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-384090/11**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI**  
**PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**DESPACHO:-1170/22**

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em virtude do decurso de prazo sem apresentação de manifestação por parte do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 996/22 – DP (peça 137).

2. Verifico que o Consórcio foi intimado por meio do Despacho 729/22-GCDA (peça 127) e pleiteou, na peça 131, prorrogação do prazo, que foi concedida pelo Despacho n.º 1013/22-GCDA (peça 134), no entanto, deixou transcorrer o tempo sem prestar os esclarecimentos solicitados.

3. Apesar disso, devido à dificuldade já relatada, na peça 131, em conseguir as documentações comprobatórias, bem como, tendo em vista que a entidade tem atendido às solicitações dessa Corte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do COMESP, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 328/22-CGE (peça 125), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº:-868811/16**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1171/22**

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 661310/22 (peças 50 a 56) aos presentes autos.

2. Verifico que os documentos anexados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel referem-se à alteração no valor da aposentadoria, por motivo de decisão judicial, da senhora Enedina Martins Fraporti.

3. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para ciência de que em expedientes futuros a autuação de documentação referente a atos revisionais deve ser realizada separadamente;

b) desentranhamento da referida petição e autuação da mesma como Revisão de Proventos, devendo, após, seguir o rito apropriado;

c) arquivamento do presente.

Curitiba, em 3 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-437517/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR:-SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAINA DA CUNHA ANDRADE**

**DESPACHO:-1186/22**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Área Azul Central Park Ltda., em face do edital da Concorrência Pública n.º 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela municipalidade, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de sensores de detecção veicular nas vagas a serem instalados embaixo do asfalto ou em poste auxiliar, condição restritiva que reduziria o número de participantes no certame, em prejuízo da competitividade.

Em sua resposta preliminar, mediante às peças 12, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Área Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sjparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP.

Esclareceu, ainda, que:

... de modo a melhor atender aos municípios, promovendo, ainda, uma fiscalização mais eficiente e, conseqüentemente, uma taxa de respeito maior, há a necessidade de prestação de um serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade, o que enseja, também, a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e da melhoria e expansão dos serviços.

Nesse diapasão, se denota do edital do certame, que o objeto fora descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse deste ente público, com todas as características indispensáveis para a futura contratação.

A implantação do estacionamento rotativo, nos termos especificados no instrumento licitatório, visa promover a melhora do fluxo de veículos e a organização da cidade, permitindo, em tempo real, a verificação da quantidade de vagas ocupadas, beneficiando não só os usuários com a democratização das vagas de estacionamento, como também a administração pública, haja vista seu dever fiscalizatório.

Isto posto, pela análise das motivações do presente, há a necessidade de especificar o objeto a ser contratado, não configurando desrespeito ao caráter competitivo do certame licitatório, tampouco direcionamento da licitação.

Além disso, destaca-se que o estabelecimento de uma Prova de Conceito do Sistema a ser implantado faz parte do cuidado desta administração, a fim de averiguar se as soluções apresentadas pela empresa classificada atende integralmente ao que está estabelecido no Edital, impedindo que seja contratado sistema inferior ao estabelecido que não atenderá às necessidades do ente municipal.

Alegou que não houve qualquer irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 12/2022- SERMALI e que as especificações do instrumento licitatório estão amparadas por justificativa técnica capaz de comprovar as razões de suas exigências.

Refutou o cabimento de medida cautelar e pleiteou a improcedência da Representação. Anexou documentos às peças 13/39.

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da licitação.

Assim, recebo a presente Representação.

III. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

IV. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de São José dos Pinhais e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

V. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-449787/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA**

**PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE,**

**EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES,**

**IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, ROBERTA BORGES PEREZ**

**BOAVENTURA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**DESPACHO:-1187/22**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP., em face do edital da Concorrência Pública n.º 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela municipalidade, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes (i) na ausência de taxa de respeito, (ii) na ausência de previsão de reajuste tarifário ordinário e anual e (iii) na não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela Lei de Concessões.

Em sua resposta preliminar, mediante às peças às peças 11, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Área Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sjparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP.

Esclareceu que:

A taxa que a parte se refere diz respeito à parcela dos usuários que efetivamente pagam pela utilização da vaga do estacionamento rotativo, respeitando as regras do mesmo. No edital da Concorrência Pública n.º 12/2022, a Taxa de Ocupação informada, que diz respeito ao percentual de vagas ocupadas do estacionamento, é o resultado da soma da Taxa de Utilização e a Taxa de Respeito, sendo esta de 35% (trinta e cinco por cento). [...]

O percentual estimado de Taxa de Ocupação foi obtido através de estudos técnicos realizados pelo órgão gestor de trânsito, tendo este conhecimento específico acerca do tema, cujas características de utilização são peculiares a esta municipalidade e às áreas demarcadas.

Sendo assim, por mais que não houve a menção explícita da Taxa de Respeito, a mesma fora considerada, de forma a demonstrar a operação do sistema dentro da taxa de equilíbrio econômico-financeiro de execução do contrato.

No que diz respeito ao reajuste das tarifas, afirmou que a cláusula sexta da minuta do Contrato prevê o reajuste e revisão e, no que pertine à alegação de ausência de cláusulas essenciais estipuladas pela lei de licitações, previstas no art. 23, incisos III e IV, afirmou que no edital consta o memorial descritivo e a minuta do contrato, onde estão descritos os padrões para a avaliação de desempenho da concessionária.

Afirma que nesses mesmos instrumentos, estão descritos os procedimentos para reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sustentou não ser cabível a concessão de medida cautelar. Defendeu a improcedência a Representação. Anexou documentos às peças 12/39.

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da licitação.

Assim, recebo a presente Representação.

III. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

IV. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de São José dos Pinhais e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que

ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

V. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-443401/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**PROCURADOR:-FABIO VALCARENGHI ROCHA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1188/22**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda., em face do edital da Concorrência Pública nº 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela municipalidade, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes (i) na exigência de índices contábeis incompatíveis com o mercado e com motivação desconectada da contratação, (ii) na irregularidade do procedimento de amostras e (iii) na ausência de critério de Reajuste das tarifas, situações que estariam impondo restrição de participantes no certame.

Em sua resposta preliminar, mediante às peças 14, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Area Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sjparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP.

No mérito, defendeu que a complexidade do objeto demanda a exigência de índices contábeis que demonstrem a capacidade financeira da empresa, a fim de resguardar a efetiva prestação do serviço. Aduziu que o art. 31, § 5º, da Lei nº 8666/93 e a Súmula nº 289 do TCU corroboram a necessidade de que os parâmetros estejam atualizados de acordo com o mercado.

Argumento, ainda:

[...] as fases que antecedem a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo exigem investimentos prévios, como por exemplo, custos de planejamento, aplicação de recursos em bens físicos e tecnológicos, custos de contratação e de pessoal, sem contar o tempo de retorno dos dispêndios financeiros. Nesse aspecto, verifica-se a existência de serviços que deverão ser custeados por capital próprio e/ou captação de capital de terceiros.

Assevera que há decisões que admitem a adoção de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e aduziu que a exigência dos índices nos patamares e percentuais estipulados atendem a necessidade da Administração Pública.

Quanto ao procedimento para as amostras, informou que já se manifestou pela via administrativa e não se opôs à alteração do item 3,8,8 "d", sem a necessidade de alteração do Edital e posterior divulgação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, vez que não houve influência na formulação das propostas.

No que tange ao reajuste das tarifas, afirmou que diferente do alegado pela representante, o edital prevê o reajustamento e a revisão da tarifa, conforme consta na cláusula sexta – reajustamento e revisão, restando garantido o equilíbrio econômico-financeiro das partes com o poder público.

Sustentou a legalidade do procedimento licitatório e alegou não ser cabível a concessão de medida cautelar. Defendeu a improcedência a Representação. Anexou documentos às peças 15/41.

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da licitação. Assim, recebo a presente Representação.

III. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

IV. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de São José dos Pinhais e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

V. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-454772/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**

**PROCURADOR:-AMANDA CRISTINA DE PAULA, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1189/22**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Rizzo Parking and Mobility S.A., em face do edital da Concorrência Pública nº 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela municipalidade, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na exigência de prazo para apresentação de documentos, na ausência previsão de taxa de respeito, na ausência de previsão de reajuste e revisão tarifária e na não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela Lei 8.989/95.

Em sua resposta preliminar, mediante às peças às peças 12, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Area Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sjparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP. Informou que a empresa Cia Park Estacionamento Eireli restou classificada em primeiro lugar, tendo ofertado proposta com o percentual mensal de 38,99%.

Sustentou que as exigências quanto à documentação observaram as regras legais e o que era passível de discricionariedade ocorreu de acordo com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade mediante escolhas que melhor satisfizem o interesse público.

Esclareceu que:

A taxa que a parte se refere diz respeito à parcela dos usuários que efetivamente pagam pela utilização da vaga do estacionamento rotativo, respeitando as regras do mesmo. No edital da Concorrência Pública nº 12/2022, a Taxa de Ocupação informada, que diz respeito ao percentual de vagas ocupadas do estacionamento, é o resultado da soma da Taxa de Utilização e a Taxa de Respeito, sendo esta de 35% (trinta e cinco por cento). [...]

O percentual estimado de Taxa de Ocupação foi obtido através de estudos técnicos realizados pelo órgão gestor de trânsito, tendo este conhecimento específico acerca do tema, cujas características de utilização são peculiares a esta municipalidade e às áreas demarcadas.

Sendo assim, por mais que não houve a menção explícita da Taxa de Respeito, a mesma fora considerada, de forma a demonstrar a operação do sistema dentro da taxa de equilíbrio econômico-financeiro de execução do contrato.

No que diz respeito ao reajuste das tarifas, afirmou que a cláusula sexta da minuta do Contrato prevê o reajuste e revisão e no que pertine à alegação de ausência de cláusulas essenciais estipuladas pela lei de licitações, previstas no art. 23, incisos III e IV, afirmou que no edital consta o memorial descritivo e a minuta do contrato, onde estão descritos os padrões para a avaliação desempenho da concessionária.

Afirma que nesses mesmos instrumentos, estão descritos os procedimentos para reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sustentou não ser cabível a concessão de medida cautelar. Defende a improcedência a Representação. Anexou documentos às peças 12/39.

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da licitação. Assim, recebo a presente Representação.

III. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

IV. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de São José dos Pinhais e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

V. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-657126/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1373/22

1. O presente expediente foi instaurado pelo ofício 1553/2022 (peça 2), no qual o Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Rogério Carboni, comunica esta Corte de Contas da instauração de tomada de contas especial, em face da Organização da Sociedade Civil - OSC Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI de Bom Jesus do Sul, visando apurar eventual irregularidade na execução do Termo de Fomento nº 019/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI do município de Bom Jesus do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.200/0001-05 com repasse de recursos para execução do Plano de Aplicação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para implementação de projetos de ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná.

Aduz que:

Pelos documentos acostados no protocolado, aparentemente a Associação não cumpriu com o proposto no Plano de Trabalho, no tocante a contratação de profissional de Karatê e Taekwondo; considerando que não houve solicitação para alteração do Plano de Trabalho, somente Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, assim, descumprindo a Cláusula Primeira, do Termo supracitado, o qual prevê que qualquer alteração necessita de prévia comunicação e autorização: (...)

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que, além de a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho não ter indicado se a instauração da presente tomada de contas especial decorreu de determinação ou recomendação oriunda de processo deste Tribunal de Contas, o procedimento em análise encontra-se em sua fase inicial, instaurado em 07 de outubro deste ano, não se encontra em condições de regular processamento, para fins de julgamento, nos moldes do art. 233, §1º[1], do Regimento Interno.

3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova à intimação da origem, para que complemente o processo, com novo envio a este Tribunal quando da conclusão da presente tomada de contas especial, no prazo máximo de seis meses do parágrafo único do art. 234[2], do Regimento Interno, sendo que, durante esse período, os autos deverão permanecer na mesma Diretoria, para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 1º *Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2. *Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº:-647490/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1374/22

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Sr. L.F.V. em face de Câmara Municipal, em que relata a suposta existência de irregularidades em contratações relacionadas ao desenvolvimento do Portal da Transparência da respectiva entidade.

O denunciante aduz, em breve síntese, que a referida entidade, em 2016, contratou e vinha pagando pela elaboração de um Portal da Transparência por meio do Pregão nº 004/2016 à empresa P.I. Ltda., sendo que, em 2018, no processo de Contratação Direta nº 35/2018, investiu em um segundo Portal da Transparência, com a empresa B.M.D.G. Ltda., que teria consistido em mero acréscimo de módulos e links e que conflitaria com o objeto da contratação anterior e da Contratação Direta nº 012/2018, em que foi contratada L.C.D.

Diante disso, elencou a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) Conflito direto com o objeto da Contratação Direta nº 12/2018; 2) Conflito direto com o objeto do Pregão nº 004/2016; 3) Ausência de parecer jurídico nos procedimentos de Compra Direta nº 012/2018, 035/2018 e acervo em anexo; 4) Suposto pagamento sem uso de módulo do Portal da Transparência, nos mesmos parâmetros da Denúncia 301194/22.

Relatou, ainda, que apresentou outras denúncias a esta Corte de Contas noticiando irregularidades na Câmara Municipal em questão, a saber: (i) processo 351167/22, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, que tem por objeto a apuração de omissões na divulgação de informações no Portal da Transparência relativas à concessão de diárias; (ii) processo nº 301194/22, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relativo à apuração de supostos pagamentos realizados sem a devida contraprestação do serviço no âmbito do Contrato nº 05/2016 (contratação de locação de software de gerenciamento administrativo).

Ao final, requereu o deferimento de medida cautelar para que fosse determinado à Câmara Municipal: a) "que utilize apenas o portal da transparência licitado pela empresa P. I., tendo em vista que o mesmo é pago mensalmente e possui os campos necessários para suprir as necessidades da Câmara de Vereadores.;" b) "que o Advogado concursado da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio, participe dos processos de compra direta conforme Lei Municipal 837/12."

Mediante o Despacho nº 1335/22 (peça 29), foi determinada a intimação da entidade representada para apresentar manifestação prévia acerca das supostas irregularidades noticiadas.

Em atendimento, a Câmara Municipal apresentou defesa prévia (peças 32/38), em que aduziu: a) que as contratações realizadas por este órgão foram necessárias para adequação do Portal da Transparência às exigências do TAC assinado entre o Presidente e MP à época, pois o sistema anteriormente contratado não permitia o formato e condições estabelecidas no TAC e, principalmente, não havia tempo hábil para o desenvolvimento dessas novas configurações contratadas anteriormente; b) que as três contratações questionadas (PE 004/16, CD 012/18 e CD 035/18) possuem objetos absolutamente distintos entre si, tendo transcrito o objeto de cada uma; c) que não existia a possibilidade de um aditivo ao contrato do Pregão 004/16, pois, o sistema da empresa P.I., em formato desktop, não permitia as adaptações necessárias ao cumprimento do TAC; d) que a contratação do CD 035/18, diversamente do alegado, consistiu em uma única parcela de R\$ 3 mil (e não valor mensal, feita exclusivamente para o cumprimento do TAC no prazo fixado, tendo em vista a impossibilidade de aditivo; e) que para as dispensas em questão não há a obrigatoriedade de parecer jurídico, nos termos do art. 26, par. único da Lei nº 8.666/93; f) que o processo nº 351167/22, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, encontra-se em fase final, sendo que o Ministério Público de Contas do Paraná já se manifestou acerca da resolução do feito. Diante do exposto, requereu a rejeição da Denúncia.

Na sequência, o denunciante interveio nos autos e apresentou nova manifestação e documentos (peças 39/46), tendo anexado vídeo[1] com a exposição das supostas impropriedades no funcionamento do Portal da Transparência, requerendo, ao final, o recebimento da denúncia e o deferimento dos pedidos cautelares formulados.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de acolher os pedidos liminares formulados, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Primeiramente, quanto ao pedido liminar "a", de que seja determinado à Câmara Municipal a utilização exclusiva do Portal da Transparência fornecido pela empresa P.I., observo, neste juízo de cognição sumária, que o denunciante não logrou demonstrar a verossimilhança das alegações quanto à suposta identidade dos objetos das contratações, considerando os esclarecimentos prévios apresentados pelo Município acerca da distinção do objeto das contratações.

Bem assim, verifico que a medida cautelar pretendida pressupõe a emissão de ordem mandamental de suspensão da operação do Portal Secundário advindo do CD 035/18 e acréscimo destas tarefas às obrigações vigentes do contrato administrativo decorrente da PE 004/16, o que pode trazer perigo de dano reverso à Administração, considerando que não restou demonstrado que a empresa PI pode atender à demanda e nem a correspondente forma de contraprestação, sendo que, por outro lado, o Município alegou que não houve a possibilidade de realização de aditivo com a empresa P.I. nesse sentido.

Em segundo lugar, quanto ao pedido liminar "b", de que seja determinado que o advogado concursado da Câmara Municipal "participe dos processos de compra direta conforme Lei Municipal nº 837/12", verifico que o pedido formulado é excessivamente genérico e a lei citada diz respeito apenas às atribuições do cargo. Ademais, o art. 53, § 5º[2] da Lei nº 14.133/2021 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) prevê expressamente a possibilidade de dispensa do parecer jurídico em algumas situações, o que somente pode ser verificado no caso concreto, de modo que, nesse juízo sumário, indefiro o pedido liminar.

Por outro lado, considerando que as irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação da Câmara Municipal em questão e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntem aos autos a prova documental de seu interesse.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://onedrive.live.com/?authkey=%211AbmSzg7qFUekpWE&cid=5D4261BCE9C2F27&id=5D4261BCE9C2F27%212247&parid=root&OneUp>

2. Art. 53 (...) § 5º *É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

PROCESSO Nº:-651047/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1375/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Jacarezinho, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada, no valor máximo mensal de R\$ 2.631.150,06 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e seis centavos).

A sessão pública de abertura das propostas está designada o dia 25/10/2022, às 8h30min.

Inicialmente, narrou o Município Representante que o certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de urgência e emergência aos 43 municípios componentes da 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, totalizando 43 Municípios, mas que, entretanto, o Consórcio Representado não teria observado as deliberações prévias e declarações dos Municípios componentes da 19ª Regional em não renovar o contrato com o CISNOP e implantar o novo SAMU CINORPI (Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro).

Contextualizou, em linhas gerais, que a decisão de não renovação do contrato com o Consórcio Representado teria sido adotada em razão de irregularidades na prestação do serviço, consubstanciadas em ausência de manutenção das ambulâncias, com consequente sucateamento, demora nos atendimentos, e inadimplemento de obrigações trabalhistas que culminaram no ajuizamento de reclamatórias e ações de cobrança, “as quais vem sendo redirecionadas aos Municípios”.

Asseverou que em “19/09/2022 de forma oficial os Municípios informaram o CISNOP, que devido ao encerramento do contrato emergencial em 14/11/2022, também rescindiriam o termo de prestação de serviços havido entre eles, justamente para que o Consórcio realizasse o procedimento licitatório já prevendo a prestação de serviço apenas aos Municípios inseridos na 18ª Regional de Saúde”.

Salientou que a Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), observando as diretrizes do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Portaria 1.010/2021 do Ministério da Saúde, e o plano de Macrorregionalização do SAMU no Estado do Paraná, aprovou o desmembramento da Gestão.

Acrescentou que os Municípios da 19ª Regional de Saúde, de forma a garantir a escorregadia transição, também realizaram a adequação legal da modificação da gestão, aprovando cada um, suas leis municipais, autorizando o repasse de recursos para o custeio da gestão e contratação de serviços que será realizada pelo CISNOP, que, portanto, já possui todas as autorizações legais, internas e externas permitindo a realização dos serviços, encontrando-se em conformidade com a legislação nacional vigente.

Referiu que todos os Municípios apresentaram impugnação ao edital, tendo, inclusive, alguns formulado Representação nesta Corte de Contas, sendo, no entanto, indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, conforme se infere do Despacho nº 1243/22-GCIZL, sob o fundamento de que, além de a notificação ter sido encaminhada posteriormente à publicação do edital do certame, a ausência de anuência de todas as partes conveniadas, a princípio, não autoriza a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP.

Destacou, todavia, a alteração da realidade fática com a superveniência das necessárias autorizações para o desmembramento do Consórcio.

A par disso, ressaltou que são 22 Municípios que não farão parte dos 43 mencionados no edital, representando 2 Unidades Avançadas e 7 Unidade Básicas que não farão parte do contrato, razão pela qual, o termo de referência estaria viciado, levando as empresas a formularem seus preços de maneira superdimensionada, com abrangência dos Municípios que não farão parte do contrato.

Argumentou que a imprecisão do objeto licitado contraria o disposto no art. 47, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por fim, sopesou que nada obstante a cláusula 10.6 do edital preveja a possibilidade de redução do número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Município do SAMU – Norte Pioneiro, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, considerando que os Municípios da 19ª Regional já possuem autorização para operarem o serviço a partir do dia 15/11/2002, não haveria razão para manter o edital nos termos publicados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, pela determinação de retificação do edital.

Por meio do Despacho nº 1341/22 (peça 26)[1], a Representação foi recebida e foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 031/2022, em virtude da aparente violação ao art. 7º, §4º[2] c/c art. 6º, IX[3], da Lei nº 8.666/93, tendo-se em conta o possível superdimensionamento do objeto licitado com a inclusão de serviços a serem prestados em Municípios que não farão mais parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Ainda, na mesma decisão, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias ao representado, para comprovação do cumprimento da medida cautelar e exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas.

Em face dessa decisão, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, por meio de advogado constituído, interpôs recurso de agravo, com pedido de urgência de revogação de cautelar, alegando, em síntese, que: a) em que pese o Representante tenha juntado documentos a respeito da anuência por parte da SESA/PR, tal providência também seria necessária por parte do Ministério da Saúde; b) sem a autorização formal, através de Portaria específica, não pode o CISNOP consentir com o desligamento dos Municípios da 19ª Regional de Saúde, pois este que detém a autorização para executar os serviços, sob pena, inclusive, de ser responsabilizado pela ausência do serviço nestes municípios; c) que até que haja o efetivo desligamento é crucial que o CISNOP contemple os Municípios da 19ª Regional de Saúde no certame como forma de evitar que estes fiquem sem o serviço de atendimento de emergência, de crucial importância; d) que a cláusula 10.6 do edital prevê a possibilidade de redução no número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Municípios do SAMU – Norte Pioneiro, com redução proporcional do valor do contrato; e) que o contrato atualmente vigente, com vencimento para o dia 15 de novembro de 2002, decorreu de uma dispensa de licitação, não dispondo o CISNOP de prazo elástico para que pudesse aguardar a formalização devida por parte dos Municípios; f) caso a medida cautelar de suspensão do certame seja mantida, será necessária a realização de uma nova dispensa emergencial, inclusive que terá que contemplar os 43 municípios e não somente os 21 do CISNOP, já que remanesce a ausência de autorização do Ministério da Saúde.

Ato contínuo, o Consórcio Representado juntou petição, na peça 66, com intuito de acrescentar ao recurso de agravo já interposto, que buscou juntou à Secretaria de Estado da Saúde informações “a respeito da dita autorização/deliberação, eis que o CISNOP e, sobretudo, o Comitê Gestor do SAMU Norte Pioneiro, não teriam sido ouvidos a respeito da pretensa deliberação da CIB, pretensamente consubstanciada na Deliberação nº 237/22, pretensamente datada de 05.10.2022, e juntada pelo Município representante à peça 7”.

Asseverou que, embora não tenha sido oficialmente informado a respeito da referida deliberação, observou, no site da Secretaria de Estado da Saúde, que não houve nenhuma reunião do Comitê Intergestores Bipartite, no mês de outubro de 2022.

Ainda, apontou que “consta que tal documento teria sido assinado pelo Dr. Cesar Augusto Neves Luiz (porém não se verifica a aposição de assinatura do mesmo, no referido); contudo, segundo o Decreto nº 12.285/22, o Sr. Cesar já não era mais o Secretário de Estado da Saúde em 05.10.2022, conforme comprova, igualmente, o decreto de exoneração nº 12.284, de 2022, publicado no DIOE em 05 de outubro de 2022”.

Diante dos apontados vícios, suscitou possível falsidade do documento, que, inclusive, caracterizaria o cometimento de ilícito penal.

Ponderou que “observa-se da literalidade do texto existente na dita deliberação, que não há aprovação propriamente dita do alegado desmembramento e sim um ‘encaminhamento’ para aprovação, de tal modo que, ainda que fosse legítimo o documento, o que não é, ainda assim, não teria o mesmo a força de deliberação de aprovação e sim de mero encaminhamento”.

Em nova petição juntada na peça 72, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, reiterou que “a decisão acerca do desmembramento do SAMU NORTE PIONEIRO, tal qual aventado pelo Município representante não pode se dar de forma unilateral por aqueles Municípios e sim mediante o cumprimento de vários órgãos, dentre os quais o COMITÊ GESTOR DO SAMU NORTE PIONEIRO, que é composto pelos diretores das duas regionais de saúde (18ª e 19ª), prefeitos (assembleia geral) de ambas as regiões, além dos secretários municipais de saúde (CRESEMS) e presidentes dos dois consórcios (CISNOP E CISNORP).

Argumentou, portanto, que o desmembramento é um ato administrativo complexo, que exige vários componentes delimitados pelo Ministério da Saúde e a prévia oitiva de vários atores.

Ao final, ratificou o pedido de revogação da medida cautelar suspensiva do certame. 2. Atendidos os requisitos de que tratam o art. 407[4] c/c art. 489, caput[5], ambos do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, juntado na peça 32, complementado pelas petições de peças 66 e 72, e, com base no §2º[6], do citado art. 489, exerço juízo de retratação para o fim de revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 031/2022, concedida por meio do Despacho nº 1341/22 (peça 26), ratificada pelo Acórdão nº 2772/22 (peça 64).

Inicialmente, a fim de contextualizar, cumpre mencionar que, anteriormente ao presente expediente, os Municípios de Siqueira Campos, São José da Boa Vista e Tomazina, integrantes da 19ª Regional de Saúde, formularam Representações nesta Corte, autuadas sob nº 588914/22, nº 591931/22 e nº 593292/22, respectivamente, alegando as mesmas irregularidades ora tratadas, sendo, naqueles casos, a medidas cautelares indeferidas, tendo-se em conta que além de os Municípios terem notificado o CISNOP a respeito da intenção de desligarem-se do Consórcio posteriormente à publicação do edital, não havia a anuência de todas as partes conveniadas, o que, a princípio, não autorizaria a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde.

Subseqüentemente, o Município de Jacarezinho apresentou a presente Representação, versando sobre os mesmos possíveis vícios no edital, alegando, contudo, que havia obtido autorização da Comissão Intergestores Bipartite Regional – CIR (peça 6) e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB (peça 7) para desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro, passando os municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde a serem geridos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Diante da demonstrada evolução no processo de desmembramento e do possível atendimento das exigências legais para a rescisão do contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, a medida cautelar pleiteada foi deferida, haja vista que a inclusão dos serviços a serem prestados nos Municípios da 19ª Regional, aparentemente, importaria em superdimensionamento do objeto licitado.

Todavia, em sede de recurso de agravo, o Consórcio Representado argumentou que, diversamente do alegado pelo Município Representante, para viabilizar o desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro não bastam as autorizações da Comissão Intergestores Bipartite Regional – CIR e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB, carecendo, ainda, a anuência do Ministério da Saúde, com edição da respectiva Portaria específica para tal finalidade.

Nesse contexto, os argumentos trazidos pelo CISNOP afastam a verossimilhança da alegação de que as exigências legais para a rescisão do contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná estavam atendidas e do efetivo avanço no procedimento de desmembramento, que, autorizam, neste momento, a revogação da medida cautelar.

Cumpra assinalar, inclusive, que, diante das novas informações trazidas no presente agravo, a obtenção da referida anuência formal do Ministério da Saúde poderá demandar um considerável lapso temporal, de modo que eventual determinação de exclusão dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do objeto da licitação mostra-se temerária, na medida em que, não tendo ocorrido o efetivo desmembramento, esses municípios poderiam ficar desassistidos desse serviço essencial.

Em acréscimo, insta consignar que o agravante aponta, inclusive, irregularidades na deliberação da CIB, trazida pelo Município de Jacarezinho, consistentes na ausência de participação dos gestores do CISNOP, e, até mesmo, da efetiva ocorrência da reunião do referido Comitê, o que reforça a conclusão de que não estaria mais presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Considerando, portanto, que o desmembramento do serviço de SAMU Norte Pioneiro ainda não foi efetivamente realizado, carecendo de autorização do Ministério da Saúde, o que não se tem conhecimento de quando ocorrerá, além da proximidade do fim da vigência do contrato emergencial de prestação de serviços, que reclama a necessidade de realização de novo procedimento, a manutenção da suspensão do certame importa em risco de dano reverso.

Por fim, imperioso destacar que a revogação da liminar, com a autorização para retomada do certame por esta Corte, não tem o condão de interferir no processo de desmembramento pretendido pelo Representante, o que, inclusive, extrapolaria as competências constitucionais desta Corte, tendo essa decisão como objetivo exclusivo salvaguardar a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS aos 43 municípios componentes da 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, valendo acrescentar que, na superveniência da autorização de todos os entes consorciados, o contrato a ser firmado com a licitante vencedora deverá ser revisto, nos termos da cláusula 10.6 do edital.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à imediata intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP quanto ao conteúdo desta decisão.

4. Após, voltem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no art. 4067 c/c art. 400, ambos do Regimento Interno e, na sequência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

4.1. citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários;

4.2. intimação do Município de Jacarezinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas pelo CISNOP, nas petições de peças 32, 66 e 72.

5. Decorrido os prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 2772/22-Tribunal Pleno (peça 64).

2. Art. 7º (...) § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

3. Art. 6º (...) X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

4. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

5. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

6. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

**PROCESSO Nº:-194362/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GUILHERME BAERE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**PROCURADOR:-EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1376/22**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem a manifestação da Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu (peça 347), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que renove o ofício àquela entidade, solicitando o laudo de conclusão da perícia sobre o suposto superfaturamento de serviços em obra no Município de Itaipulândia, em atendimento ao item 2, do Despacho 938/22 (peça 321).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-304373/05**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ROBERTO ADAMOSKI, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS**

**PROCURADOR:-CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, DILANI MAIORANI, ELTON CARLOS GOMES, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1377/22**

1. Tendo em vista a extinção dos autos nº 0005779-47.2013.8.16.0037, diante da nulidade dos títulos executivos reconhecida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002483-46.2015.8.16.0037 referentes ao Acórdão nº 4001/12 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 3222/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 634/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade em favor de CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, CPF nº 169.381.279-72, e SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, CPF nº 614.742.909-49, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-660160/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1378/22**

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-668594/22**

**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP**

**INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1379/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Carlópolis, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada, no valor máximo mensal de R\$ 2.631.150,06 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e seis centavos).

Inicialmente, narrou o Município Representante que o certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de urgência e emergência aos 43 municípios componentes da 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, totalizando 43 Municípios, mas que, entretanto, o Consórcio Representado não teria observado as deliberações prévias e declarações dos Municípios componentes da 19ª Regional em não renovar o contrato com o CISNOP e implantar o novo SAMU CÍNORPI (Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro).

Contextualizou, em linhas gerais, que a decisão de não renovação do contrato com o Consórcio Representado teria sido adotada em razão de irregularidades na prestação do serviço, substanciadas em ausência de manutenção das ambulâncias, com consequente sucateamento, demora nos atendimentos, e inadimplimento de obrigações trabalhistas que culminaram no ajuizamento de reclamatórias e ações de cobrança, “as quais vem sendo redirecionadas aos Municípios”.

Asseverou que em “19/09/2022 de forma oficial os Municípios informaram o CISNOP, que devido ao encerramento do contrato emergencial em 14/11/2022, também rescindiriam o termo de prestação de serviços havido entre eles, justamente para que o Consórcio realizasse o procedimento licitatório já prevendo a prestação de serviço apenas aos Municípios inseridos na 18ª Regional de Saúde”.

Salientou que a Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), observando as diretrizes do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Portaria 1.010/2021 do Ministério da Saúde, e o plano de Macrorregionalização do SAMU no Estado do Paraná, aprovou o desmembramento da Gestão.

Acrecentou que os Municípios da 19ª Regional de Saúde, de forma a garantir a escorreita transição, também realizaram a adequação legal da modificação da gestão, aprovando cada um, suas leis municipais, autorizando o repasse de recursos para o custeio da gestão e contratação de serviços que será realizada pelo CISNORPI, que, portanto, já possui todas as autorizações legais, internas e externas permitindo a realização dos serviços, encontrando-se em conformidade com a legislação nacional vigente.

Referiu que todos os Municípios apresentaram impugnação ao edital, tendo, inclusive, alguns formulado Representação nesta Corte de Contas, sendo, no entanto, indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, conforme se infere do Despacho nº 1243/22-GCIZL, sob o fundamento de que, além de a notificação ter sido encaminhada posteriormente à publicação do edital do certame, a ausência de anuência de todas as partes conveniadas, a princípio, não autoriza a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP.

Destacou, todavia, a alteração da realidade fática com a superveniência das necessárias autorizações para o desmembramento do Consórcio.

A par disso, ressaltou que são 22 Municípios que não farão parte dos 43 mencionados no edital, representando 2 Unidades Avançadas e 7 Unidades Básicas que não farão parte do contrato, razão pela qual, o termo de referência estaria viciado, levando as empresas a formularem seus preços de maneira superdimensionada, com abrangência dos Municípios que não farão parte do contrato.

Argumentou que a imprecisão do objeto licitado contraria o disposto no art. 47, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por fim, sopesou que nada obstante a cláusula 10.6 do edital preveja a possibilidade de redução do número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Município do SAMU – Norte Pioneiro, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, considerando que os Municípios da 19ª Regional já possuem autorização para operarem o serviço a partir do dia 15/11/2002, não haveria razão para manter o edital nos termos publicados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, pela determinação de retificação do edital.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido e os fundamentos são os mesmos apresentados pelo Município de Jacarezinho, na Representação autuada sob nº 651047/22, e já foram apreciados, tanto no Despacho nº 1341/22, que concedeu a medida cautelar, como no Despacho nº 1375/22, que, em sede de juízo de retratação, a revogou, após a interposição de recurso de agravo pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, razão pela qual, inclusive, os argumentos apresentados pelo CISNOP, serão utilizados na fundamentação da presente decisão.

3. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

Nada obstante o Município de Carlópolis alegue que a Comissão Intergestores Bipartite Regional – CIR e a Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB já teriam autorizado o desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro e que, portanto, estariam atendidas as exigências legais para a rescisão do contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, ainda não houve a anuência por parte do Ministério da Saúde, com a edição de portaria específica para tal finalidade.

Considerando que a obtenção da referida anuência formal do Ministério da Saúde poderá demandar um considerável lapso temporal, eventual determinação de exclusão dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do objeto da licitação mostra-se temerária, na medida em que, não tendo ocorrido o efetivo desmembramento, esses municípios poderiam ficar desassistidos desse serviço essencial, importando, inclusive, em risco de dano reverso.

Destaque-se que essa decisão não tem o condão de interferir no processo de desmembramento pretendido pelo Representante, o que, inclusive, extrapolaria as competências constitucionais desta Corte, tendo como objetivo exclusivo salvaguardar a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS aos 43 municípios componentes da 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, valendo acrescentar que, na superveniência da autorização de todos os entes consorciados, o contrato a ser firmado com a licitante vencedora deverá ser revisto, nos termos da cláusula 10.6 do edital.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com o seu apensamento aos autos 651047/22.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao referido apensamento e à citação do Consórcio Intermunicipal do Norte do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entender necessários.

6. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

*Sem publicações*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

*Sem publicações*

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

*Sem publicações*

Auditora MURYEL HEY

*Sem publicações*



*Sem publicações*

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*



*Sem publicações*



#### PORTARIA Nº 21/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 19/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 30/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguauçu, consistente na concessão de reposição salarial aos servidores do Poder Legislativo sem prévia autorização legal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 19/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na concessão de reposição salarial ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguauçu sem prévia autorização de lei ordinária específica.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



*Sem publicações*





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 275/22

**Processo nº: 515410/18**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 17:59:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 276/22

**Processo nº: 746904/11**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 17:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: NORMILDA KOEHLER

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 1213/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 277/22

**Processo nº: 199039/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 278/22

**Processo nº: 162372/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO

AMBIENTE, JOSÉ VOLNEI BISOGNIN

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 279/22

**Processo nº: 477336/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE

FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO

BUENO MENDES, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 280/22

**Processo nº: 211748/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: EDMILSON LUIS STENDEL

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 281/22

**Processo nº: 365842/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:01:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: KATIA SALES DOMINGOS, LEANDRO CASTANHA - EIRELI,

MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 282/22

**Processo nº: 217380/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 283/22

**Processo nº: 129456/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE

QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, SECRETARIA ESPECIAL DE

PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 284/22

**Processo nº: 273921/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 285/22

**Processo nº: 711638/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:03:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 286/22**

**Processo nº: 197320/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 287/22**

**Processo nº: 209000/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 288/22**

**Processo nº: 209840/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 289/22**

**Processo nº: 22965/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:05:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 290/22**

**Processo nº: 261028/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DULCINEIA SOARES FERREIRA DA SILVA, LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 291/22**

**Processo nº: 455679/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:05:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 292/22**

**Processo nº: 578315/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:12:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGIT ROSANE MULLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 293/22**

**Processo nº: 538640/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:13:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCO AURELIO ZELLA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 294/22**

**Processo nº: 511098/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:13:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

Interessado: RENATO FEDER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 295/22**

**Processo nº: 826664/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 296/22**

**Processo nº: 197031/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:16:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: PATRIK MAGARI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 297/22**

**Processo nº: 69080/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:16:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ROBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 298/22**

**Processo nº: 24942/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:17:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 299/22**

**Processo nº: 832391/13**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:17:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 300/22**

**Processo nº: 227756/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:18:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 301/22**

**Processo nº: 229389/14**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:18:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 302/22**

**Processo nº: 107969/16**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:18:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: ELIZEU DE ALMEIDA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 303/22**

**Processo nº: 701306/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:19:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 304/22**

**Processo nº: 571526/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:19:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 305/22**

**Processo nº: 465378/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:19:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 306/22**

**Processo nº: 648639/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:19:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 307/22**

**Processo nº: 505829/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:19:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 308/22**

**Processo nº: 711594/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:20:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 309/22**

**Processo nº: 711608/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:20:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 310/22**

**Processo nº: 712922/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:20:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 311/22**

**Processo nº: 587244/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:21:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 312/22**

**Processo nº: 717142/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 313/22**

**Processo nº: 762377/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSNEI DE JESUS ROSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 314/22**

**Processo nº: 787235/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 315/22**

**Processo nº: 605881/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 316/22**

**Processo nº: 702183/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 317/22**

**Processo nº: 234701/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 318/22**

**Processo nº: 660984/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 319/22**

**Processo nº: 525467/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 320/22**

**Processo nº: 553363/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: B. H. R. TEIXEIRA BERBET EIRELI, BEN-HUR ROBERVAL TEIXEIRA BERBET, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 321/22**

**Processo nº: 474463/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 322/22**

**Processo nº: 478850/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:26:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 323/22**

**Processo nº: 242937/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:26:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARA

Interessado: FERNANDO CRISTIANO PEITER, HERALDO TRENTO, IMPACTO - EIRELI, LUIZ JOSÉ JUNIOR BEZERRA DA COSTA, MARCELO CELESTRINO, MUNICÍPIO DE GUAIARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 324/22**

**Processo nº: 444572/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 325/22**

**Processo nº: 331832/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 326/22**

**Processo nº: 360964/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, RENATO SIQUEIRA LIMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 327/22**

**Processo nº: 118187/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MARMORES, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 328/22**

**Processo nº: 646791/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: BRUNA SLOMPO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 329/22**

**Processo nº: 463174/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:30:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 330/22**

**Processo nº: 696527/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:30:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 331/22**

**Processo nº: 190520/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:30:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 332/22**

**Processo nº: 212450/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:31:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 333/22**

**Processo nº: 285733/22**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:31:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu  
Interessado: Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Francisco Lacerda Brasileiro, Infortronics Ltda, Município de Foz do Iguaçu

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 334/22**

**Processo nº: 250409/22**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:31:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: Município de Cornélio Procopio  
Interessado: Amin Jose Hannouche, Insect - Comercio, DeDETIZACAO E SERVIÇOS LTDA - ME, Meury Naomi Matuda Marques, Município de Cornélio Procopio

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 335/22**

**Processo nº: 369620/08**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:31:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: Município de Quatro Barras  
Interessado: Roberto Adamoski

Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 336/22**

**Processo nº: 23775/22**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:32:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: Município de Colombo  
Interessado: Aline Juliane Dias, Cleverson Tosin, Daiane Ribeiro Brotto, Gregory Luiz Agner Silva Vidal, Helder Luiz Lazarotto, Jose Carlos Vieira, Mauro Mazepa Gonçalves, Vanderlei Cardoso da Silva, Wesley Vieira dos Santos

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 337/22**

**Processo nº: 231305/15**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:32:00  
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Entidade: Município de Tupyssi  
Interessado: Jose Carlos Mariussi

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 338/22**

**Processo nº: 173188/22**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:33:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Paranagua Previdência  
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Nara Regina Pereira dos Santos

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 339/22**

**Processo nº: 193419/17**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:33:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Município de Douradina  
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, Edson Antonio Gomes, Fernanda da Silva, Francisco Aparecido de Almeida, Município de Douradina

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 340/22**

**Processo nº: 977080/15**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:33:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Município de Curitiba  
Interessado: Fabio Doria Scatolin, Francisco Costa Filho, Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 341/22**

**Processo nº: 155866/16**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:34:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Município de Curitiba  
Interessado: Francisco Costa Filho, Gustavo Bonato Fruet, Município de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 342/22**

**Processo nº: 204069/16**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:35:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Município de Perobal  
Interessado: Almir de Almeida, Jefferson Cassio Pradella, Luiz Carlos Barradas, Município de Perobal

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 343/22**

**Processo nº: 632404/17**  
Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:35:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: Câmara Municipal de Guarapuava  
Interessado: 7ª Promotora de Justiça da Comarca de Guarapuava, Câmara Municipal de Guarapuava, Eugenio Carlos Zolinger, Joao Carlos Goncalves, Luiz Antonio Siqueira Martins

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 03/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 344/22**

**Processo nº: 644631/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 345/22**

**Processo nº: 677220/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 346/22**

**Processo nº: 743958/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 347/22**

**Processo nº: 562477/18**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:37:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

Interessado: CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 348/22**

**Processo nº: 85280/09**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:37:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON, JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA e outros

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 349/22**

**Processo nº: 59553/16**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSE, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 350/22**

**Processo nº: 240260/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 351/22**

**Processo nº: 131193/16**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 352/22**

**Processo nº: 403321/08**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 353/22**

**Processo nº: 130833/10**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 762/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 354/22**

**Processo nº: 81546/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 355/22**

**Processo nº: 876720/13**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Interessado: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PEDRO DONIZETI SPEDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 356/22**

**Processo nº: 696624/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, ESTADO DO PARANÁ, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSÉ SORIA ARRABAL, RICARDO MARCELO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 357/22**

**Processo nº: 518894/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:41:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 358/22**

**Processo nº: 283536/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:41:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 359/22**

**Processo nº: 310304/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 360/22**

**Processo nº: 314156/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 361/22**

**Processo nº: 325921/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 362/22**

**Processo nº: 90685/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 363/22**

**Processo nº: 27334/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: JOAO PINELI PEDROSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 364/22**

**Processo nº: 68227/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: JARBAS CARNELOSSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 365/22**

**Processo nº: 305907/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:44:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 366/22**

**Processo nº: 537980/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:44:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 367/22**

**Processo nº: 565976/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 368/22**

**Processo nº: 726813/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 369/22**

**Processo nº: 149429/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 370/22**

**Processo nº: 155399/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:46:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 371/22**

**Processo nº: 656479/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:46:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 1006/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 372/22**

**Processo nº: 272917/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:46:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 373/22**

**Processo nº: 477619/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 374/22**

**Processo nº: 727759/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 375/22**

**Processo nº: 526152/18**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUCIO DE MARCHI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 376/22**

**Processo nº: 449062/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ROBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 377/22**

**Processo nº: 687540/19**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 378/22**

**Processo nº: 50212/04**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: EDILSON JOSE VOINAROSKI

Interessado: EDILSON JOSE VOINAROSKI

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 379/22**

**Processo nº: 970209/16**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 380/22**

**Processo nº: 439184/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 381/22**

**Processo nº: 235880/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 382/22**

**Processo nº: 301557/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 383/22**

**Processo nº: 311013/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Interessado: JOSE SLOBODA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 384/22**

**Processo nº: 431515/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:51:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 385/22**

**Processo nº: 267654/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:51:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 386/22**

**Processo nº: 495100/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDSON LUIZ AMARAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 387/22**

**Processo nº: 23970/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 388/22**

**Processo nº: 48743/22**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 389/22**

**Processo nº: 156960/16**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:53:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 390/22**

**Processo nº: 105339/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:53:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 391/22**

**Processo nº: 650306/21**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:54:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 392/22**

**Processo nº: 480666/15**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:54:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 835/2022 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 393/22**

**Processo nº: 537590/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:54:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 394/22**

**Processo nº: 386799/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:55:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 395/22**

**Processo nº: 449227/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:55:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

Interessado: GIOVANI MAFFINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 798/2022 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 396/22**

**Processo nº: 516714/17**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:56:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 397/22**

**Processo nº: 747543/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:56:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1195/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 398/22**

**Processo nº: 561016/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:56:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 399/22**

**Processo nº: 427735/20**

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 18:57:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 400/22**

**Processo nº: 184651/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: HELIO JOSE SURDI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 401/22**

**Processo nº: 188061/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 402/22**

**Processo nº: 174133/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 403/22**

**Processo nº: 175504/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 404/22**

**Processo nº: 176853/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 405/22**

**Processo nº: 178104/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTHOFF

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 406/22**

**Processo nº: 177457/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 407/22**

**Processo nº: 172617/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 408/22**

**Processo nº: 169393/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 409/22**

**Processo nº: 465981/14**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 410/22**

**Processo nº: 357043/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 411/22**

**Processo nº: 646649/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 412/22**

**Processo nº: 254419/10**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 413/22**

**Processo nº: 244620/11**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 414/22**

**Processo nº: 261130/12**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 415/22**

**Processo nº: 362755/13**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANDRO MIGUEL GRADE,

GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO

DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1030/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 416/22**

**Processo nº: 362313/13**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANDRO MIGUEL GRADE,

GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO

DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 417/22**

**Processo nº: 119931/13**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO

OESTE DO PARANÁ, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN,

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 418/22**

**Processo nº: 302216/12**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE

ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 419/22**

**Processo nº: 879880/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:23:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANANDA APARECIDA VERNIKI, CRISTIANO CEZAR HANYSZ,

FERNANDA DE SOUZA DE MORAIS, LUCELIA REGINA CRUZ, LUIS ANTONIO

BISCAIA, MAIRA RITA BENTO, ONILDO GELATTI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 420/22**

**Processo nº: 775442/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:23:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ALICE TEIXEIRA DA SILVA, ALINE GRAZIELLA

BRISOLLA, AMANDA TRAMONTIM DE ARAUJO, ANA LUIZA STOCO, ANDRIELE

BATISTA SOTA PEREIRA, ANTONIA DALCI SPERANZA, ARIANE APARECIDA

PIRES DE SOUSA, BRENDA TARSIS NOGUEIRA BAPTISTA, BRUNA CRISTINA

BUENO DA LUZ, CAMILA DAL DEGAN GARCIA e outros

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 421/22**

**Processo nº: 697208/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:23:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ADALGISA RODRIGUES DE AMORIM, BRUNA DAIANE DE SOUZA

DE SA, CLEONICE FERREIRA, CRISTIANE DE FATIMA ASTUN, EDMILSON

PEDRO DE MOURA, EDNA CRISTINA DOS SANTOS CAVION, FLAVYA AMANDA

MEIRELES, IZABEL FONSECA FERREIRA, JOZIANE FERNANDES, JOZIANE

OLIVEIRA SALES, LAIS CRISTINA MATEUS e outros

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 422/22**

**Processo nº: 310919/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:24:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: BERNADETE MARCONDES DE ALMEIDA, DANIELLE DE OLIVEIRA,

MARIA INES DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE

JESUS COLOMBO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 423/22**

**Processo nº: 437360/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:24:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: DIOGO LEONARDO COLOMBARI, FABIA APARECIDA PEREIRA DE

FREITAS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, JOSIANE SANTOS DA SILVA,

MARCELO LEANDRO DE CASTRO, SIMONE DIAS TORRES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 424/22**

**Processo nº: 206538/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 425/22**

**Processo nº: 363756/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA

PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 426/22**

**Processo nº: 318223/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 427/22**

**Processo nº: 718728/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 428/22**

**Processo nº: 527195/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALZIRO MARTINEZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 429/22**

**Processo nº: 569025/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILDO NOVAKOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 430/22**

**Processo nº: 498601/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, PAULO SERGIO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 431/22**

**Processo nº: 533164/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 432/22**

**Processo nº: 287566/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:29:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MILTON LUIZ ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 433/22**

**Processo nº: 572384/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:29:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: CLAUDEMIR ZANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 434/22**

**Processo nº: 478175/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:29:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 435/22**

**Processo nº: 707251/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:30:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 436/22**

**Processo nº: 172249/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:30:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 437/22**

**Processo nº: 109332/14**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:31:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 438/22**

**Processo nº: 604049/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:32:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 439/22**

**Processo nº: 605932/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:32:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 440/22**

**Processo nº: 634460/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:32:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 441/22**

**Processo nº: 636161/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:36:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Interessado: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 442/22**

**Processo nº: 646400/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:36:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 443/22**

**Processo nº: 102190/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:37:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 444/22**

**Processo nº: 348037/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:37:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 445/22**

**Processo nº: 427638/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:37:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 446/22**

**Processo nº: 642756/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:38:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 447/22**

**Processo nº: 74698/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:38:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 448/22**

**Processo nº: 448187/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:39:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 449/22**

**Processo nº: 722580/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:39:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARMO BARTOLONI, ELI MARIA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 450/22**

**Processo nº: 722273/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:39:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 451/22**

**Processo nº: 156461/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 452/22**

**Processo nº: 157182/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

Interessado: PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 453/22**

**Processo nº: 164235/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 454/22**

**Processo nº: 175772/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 455/22**

**Processo nº: 286420/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 456/22**

**Processo nº: 286730/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 457/22**

**Processo nº: 286969/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 10:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO GIACOIA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 458/22**

**Processo nº: 287132/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 459/22**

**Processo nº: 287981/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 460/22**

**Processo nº: 288147/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 461/22**

**Processo nº: 288171/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 462/22**

**Processo nº: 288406/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 463/22**

**Processo nº: 290141/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:22:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID  
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 464/22**

**Processo nº: 292519/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:23:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 465/22**

**Processo nº: 212817/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:23:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSNEI DE JESUS ROSA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 466/22**

**Processo nº: 215786/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:23:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 467/22**

**Processo nº: 221077/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:24:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 468/22**

**Processo nº: 274120/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:24:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 469/22**

**Processo nº: 281614/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:26:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 470/22**

**Processo nº: 283315/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:29:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA  
Interessado: CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MÔNICA RISCHBIETER  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 471/22**

**Processo nº: 190538/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:29:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: DALCI VIEIRA BERTI, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 472/22**

**Processo nº: 193138/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:30:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 473/22**

**Processo nº: 198490/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:30:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 474/22**

**Processo nº: 199152/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 475/22**

**Processo nº: 199608/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 476/22**

**Processo nº: 202536/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 477/22**

**Processo nº: 203532/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 478/22**

**Processo nº: 184589/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 479/22**

**Processo nº: 187630/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:33:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE  
Exercício: 2020  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 480/22**

**Processo nº: 283803/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:33:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 481/22**

**Processo nº: 284575/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:33:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 482/22**

**Processo nº: 285520/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:34:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 483/22**

**Processo nº: 581592/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:37:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 484/22**

**Processo nº: 834616/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:38:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CLAUDIO PEREIRA CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 485/22**

**Processo nº: 636334/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 11:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 486/22**

**Processo nº: 75525/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 12:57:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 487/22**

**Processo nº: 428248/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:00:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 488/22**

**Processo nº: 141100/13**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:03:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 489/22**

**Processo nº: 174260/14**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:03:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 490/22**

**Processo nº: 171043/15**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 491/22**

**Processo nº: 146260/15**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 492/22**

**Processo nº: 538109/15**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 493/22**

**Processo nº: 859967/15**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:06:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 494/22**

**Processo nº: 751604/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 495/22**

**Processo nº: 453852/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 496/22**

**Processo nº: 29904/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 497/22**

**Processo nº: 739458/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRÉ FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES, CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA e outros

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 498/22**

**Processo nº: 174527/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEI VINICIOS FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 499/22**

**Processo nº: 469845/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:09:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PEDRO WOSGRAU FILHO, PEDRO WOSGRAU NETO, RAFAEL RAMOS WOSGRAU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 500/22**

**Processo nº: 641834/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:09:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 501/22**

**Processo nº: 773196/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:10:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 502/22**

**Processo nº: 778791/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:10:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADAIR CINTIA SANT ANA, ADIEL MARTINS DE OLIVEIRA, ADRIANA DA SILVA FREITAS, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ADRINELLI RIBAS PACHECO, ALCEBIADES BRASILINO DA SILVA NETO, ALINE DALPRA ROSA, ALLAN WILLIAN DA COSTA DIAS, AMANDA DE SOUZA LIMA, AMANDA RANGEL PEREIRA, ANA REGINA DE CARVALHO PINTO e outros

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 503/22**

**Processo nº: 182183/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 504/22**

**Processo nº: 493620/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:16:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 505/22**

**Processo nº: 183651/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 506/22**

**Processo nº: 292310/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 507/22**

**Processo nº: 266330/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:37:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 508/22**

**Processo nº: 75210/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:37:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 509/22**

**Processo nº: 74973/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:38:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 510/22**

**Processo nº: 222111/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 13:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 511/22**

**Processo nº: 331391/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:14:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 512/22**

**Processo nº: 588570/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:14:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 513/22**

**Processo nº: 639760/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:15:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINE SOARES SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MARIA DO CARMO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 514/22**

**Processo nº: 193839/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 515/22**

**Processo nº: 208089/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 516/22**

**Processo nº: 176764/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 517/22**

**Processo nº: 222391/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 518/22**

**Processo nº: 218963/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 519/22**

**Processo nº: 220410/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: PAULO ROBERTO RICHARDI, VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 520/22**

**Processo nº: 197400/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 521/22**

**Processo nº: 285229/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 522/22**

**Processo nº: 287078/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 523/22**

**Processo nº: 287361/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 524/22**

**Processo nº: 310134/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: JOSIENE CRISTINA CIPOLA PAGAN, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 525/22**

**Processo nº: 396292/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:21:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: EDNEI SGOBI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 526/22**

**Processo nº: 465855/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:22:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVANI DE MATOS FONTES, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 527/22**

**Processo nº: 549960/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:22:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANITA CARBONERA HECH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 528/22**

**Processo nº: 565108/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:22:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO BARCARO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 529/22**

**Processo nº: 586407/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:23:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, MARI DE LURDES MAFRA, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 530/22**

**Processo nº: 797739/14**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 531/22**

**Processo nº: 567626/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 532/22**

**Processo nº: 343420/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:24:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 533/22**

**Processo nº: 467072/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:24:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 534/22**

**Processo nº: 570400/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:25:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 535/22**

**Processo nº: 182403/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 536/22**

**Processo nº: 217231/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRA

Interessado: HERALDO TRENTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 537/22**

**Processo nº: 210636/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 538/22**

**Processo nº: 221069/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 539/22**

**Processo nº: 867294/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 540/22**

**Processo nº: 42533/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTE HITLER STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 541/22**

**Processo nº: 309961/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:41:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 542/22**

**Processo nº: 37585/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:42:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ACIR BENEDITO TEDESCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE BERG TEDESCHI, LILIAN SUZANA TEDESCHI, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA CHRISTINA TEDESCHI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 543/22**

**Processo nº: 421013/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCEU STEVANATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 544/22**

**Processo nº: 502935/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEANDRO AUGUSTO DIAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 545/22**

**Processo nº: 613893/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:43:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 546/22**

**Processo nº: 273336/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 547/22**

**Processo nº: 282980/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 548/22**

**Processo nº: 285652/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Interessado: ROBERTO WERNECK SEARA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 549/22**

**Processo nº: 363823/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 14:45:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDELEY ROBERTO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 550/22**

**Processo nº: 659258/13**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:06:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 551/22**

**Processo nº: 707974/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 552/22**

**Processo nº: 802950/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: ADAO ADILSON DOS SANTOS, ALBERTO COSTA FILHO, ALESSANDRA GADONSKI, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ALTEMAR JOAQUIM MORAES MENDES, AMANDA LETICIA KRAJEWSKI, ANA CLAUDIA DA CRUZ PONTES, ANA CRISTINA SPECHT, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE CESAR DE CAMARGO e outros

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 553/22**

**Processo nº: 602169/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:07:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 554/22**

**Processo nº: 340001/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 555/22**

**Processo nº: 636258/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:08:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 556/22**

**Processo nº: 221042/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 557/22**

**Processo nº: 431632/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:09:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 558/22**

**Processo nº: 490850/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:09:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 559/22**

**Processo nº: 849427/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:28:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 560/22**

**Processo nº: 510322/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:29:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 561/22**

**Processo nº: 688059/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:29:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 562/22**

**Processo nº: 735120/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:30:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 563/22**

**Processo nº: 563994/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:30:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 564/22**

**Processo nº: 563951/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:30:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 565/22**

**Processo nº: 244554/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:31:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 566/22**

**Processo nº: 343960/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:31:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 567/22**

**Processo nº: 186227/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 568/22**

**Processo nº: 636207/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 569/22**

**Processo nº: 636150/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:33:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 570/22**

**Processo nº: 636266/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:33:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 571/22**

**Processo nº: 496548/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:33:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PARANÁ EDIFICAÇÕES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 572/22**

**Processo nº: 541950/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 15:34:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 573/22**

**Processo nº: 565946/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:02:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 574/22**

**Processo nº: 850416/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:02:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: OSVALDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 575/22**

**Processo nº: 30011/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:03:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 576/22**

**Processo nº: 243674/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 577/22**

**Processo nº: 180540/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 578/22**

**Processo nº: 315055/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:06:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 579/22**

**Processo nº: 753155/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:06:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 580/22**

**Processo nº: 442664/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:07:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 926/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 581/22**

**Processo nº: 779202/12**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:07:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, INACIO GERMANO NETO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 582/22**

**Processo nº: 146350/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 583/22**

**Processo nº: 162330/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Interessado: EUNILDO ZANCHIN  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 584/22**

**Processo nº: 154477/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 585/22**

**Processo nº: 154787/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 586/22**

**Processo nº: 151583/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 587/22**

**Processo nº: 181288/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: RAFAEL FRANCO FACCIN  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 588/22**

**Processo nº: 172211/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: GILDO ROCHA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 589/22**

**Processo nº: 188703/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 590/22**

**Processo nº: 167463/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:11:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: DENISSE CABRAL LUZ, JANETE APARECIDA FRISON  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 591/22**

**Processo nº: 184872/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:13:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI  
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 592/22**

**Processo nº: 177809/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:13:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 593/22**

**Processo nº: 627658/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:13:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 594/22**

**Processo nº: 345574/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:14:00  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 595/22**

**Processo nº: 145974/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: LUIZ MOURA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 596/22**

**Processo nº: 182969/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA  
Interessado: PAULO CESAR DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 597/22**

**Processo nº: 175784/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 598/22**

**Processo nº: 177825/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 599/22**

**Processo nº: 665916/13**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:19:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 600/22**

**Processo nº: 782132/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:19:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 601/22**

**Processo nº: 183899/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:20:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA  
Exercício: 2020  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 602/22**

**Processo nº: 717100/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:20:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 603/22**

**Processo nº: 413545/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:21:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 604/22**

**Processo nº: 406654/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 605/22**

**Processo nº: 711616/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 606/22**

**Processo nº: 512748/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO LUIZ SEGATO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SBX ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 608/22**

**Processo nº: 475700/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Resolução 24/2010 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - por ser proponente do processo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 609/22**

**Processo nº: 60810/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:27:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 610/22**

**Processo nº: 352271/20**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 611/22**

**Processo nº: 528714/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:27:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: OSNEI STADLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 612/22**

**Processo nº: 306566/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 613/22**

**Processo nº: 570314/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 614/22**

**Processo nº: 282815/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 615/22**

**Processo nº: 299717/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, FELICIO PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 616/22**

**Processo nº: 292080/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 617/22**

**Processo nº: 731836/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 618/22**

**Processo nº: 46236/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:30:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 619/22**

**Processo nº: 359135/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:31:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 620/22**

**Processo nº: 525642/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:31:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 621/22**

**Processo nº: 406581/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:32:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 622/22**

**Processo nº: 187533/09**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO

Interessado: VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 623/22**

**Processo nº: 636363/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:33:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 624/22**

**Processo nº: 244131/11**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

Interessado: JOSÉ DINIEWICZ

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 625/22**

**Processo nº: 6562/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 626/22**  
**Processo nº: 762946/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:35:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 627/22**  
**Processo nº: 539131/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:35:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO RÓCIO PEREIRA NEVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 628/22**  
**Processo nº: 539190/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:36:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 629/22**  
**Processo nº: 189072/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:37:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE  
Exercício: 2020  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 630/22**  
**Processo nº: 177797/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:37:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos  
Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 631/22**  
**Processo nº: 878620/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:43:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, EDUARDO JANSEN PEREIRA, LAURO PAUL DOS SANTOS, MAYCON ANDREY BONASSOLI, SILVANA BAKAUS DE AZEVEDO DE SIQUEIRA, STELA CALDIERARO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 632/22**  
**Processo nº: 617189/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSA DA SILVA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 633/22**  
**Processo nº: 391417/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:44:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 634/22**  
**Processo nº: 296420/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSINEIA BARROSO CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 635/22**  
**Processo nº: 309243/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:44:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 636/22**  
**Processo nº: 552634/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:45:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 04/11/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 637/22**

**Processo nº: 253483/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:45:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 638/22**

**Processo nº: 57349/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:46:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 639/22**

**Processo nº: 188606/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: VICTOR CELSO MARTINI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 640/22**

**Processo nº: 176841/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 641/22**

**Processo nº: 548190/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:47:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 642/22**

**Processo nº: 782228/17**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:47:00

Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 643/22**

**Processo nº: 492399/22**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:48:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 644/22**

**Processo nº: 763014/18**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CRISTIANA AMARAL DA SILVA, JESSICA MARIANE FALQUEVEOZ MICHELS, LEONTINA DA COSTA ROLDAO, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA CONCEICAO GUERRA, RANIELE COSTA FURLAN, RUBENS WAGNER BRESSANIM

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 645/22**

**Processo nº: 616582/21**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 646/22**

**Processo nº: 278278/14**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 647/22**

**Processo nº: 327136/16**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:50:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 648/22**

**Processo nº: 199899/19**

Data e hora da redistribuição: 04/11/2022 16:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2022**

**Processo Nº: 648119/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 14:35:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORCILIA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4717/2022**

**Processo Nº: 660160/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 07:55:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4718/2022**

**Processo Nº: 627782/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 08:46:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MARINGA, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4719/2022**

**Processo Nº: 681965/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 09:22:05

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIAS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4720/2022**

**Processo Nº: 652876/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 09:34:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4721/2022**

**Processo Nº: 681825/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 10:12:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: AGNALDO ALVES BUENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4722/2022**

**Processo Nº: 20070/21**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 10:16:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: CLAYTON JOSE BATISTA, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, JOAO LOPES SILVA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, JOSE HENRIQUE DAS NEVES LAMBERT, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARI TERESINHA MELLO, PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR, RUBIA MEDINO CONRADO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4723/2022**

**Processo Nº: 22545/21**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 10:22:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA LUIA MATTOZO, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANGELA CRISTIANE COVALSKI DE ALMEIDA, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, BIANCA KETHELLYN DA SILVA CALADO, CAMILLA CAVALCANTE DE MORAES, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4724/2022**

**Processo Nº: 770146/19**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 10:32:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ANDERLE, AMANDA BON ALEIXO, ANA CLAUDIA LUBENOW, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4725/2022**

**Processo Nº: 312818/21**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:07:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CRISTINA MARA CUBAS, DANIELE DE SOUZA, DAVID ESMANHOTTO, DUCELSA DOS PASSOS KALIBERDA, ELISETE PROCOPIO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, JUCIARA SANTANA LEMOS, LUCIMAR ALVES BARROSO, MARIA BERNARDINA DA SILVA, MARIA MARGARETE BASTIANELLO FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4726/2022**

**Processo Nº: 150580/20**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:14:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, EDNA FABRICIA TECCO, ERICA APARECIDA SOARES DE LIMA, FERNANDA CRESPILO FERREIRA, GIOVANA RODRIGUES ALVES CREMONEZI, IZIDIA ROSA DE ALMEIDA, MARIANA ATAIDES E SILVA, MONICA DA SILVA ORTIZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4727/2022**

**Processo Nº: 228531/21**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:22:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA MIRELA SILVEIRA DE AZEVEDO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELLE MILANI GEHRKE, DENISE CORDEIRO DELLAQUA, GIOVANA CANCELLI DE OLIVEIRA, GISLAINE SANTOS, IVANETE RODRIGUES, KELLI CRISTINA TRAVINSKI, MARCIA CHRISTINO ROSSI, MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4728/2022**

**Processo Nº: 780161/21**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:29:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

Interessado: BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, CARLOS SIDNEI DA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, JOAO BATISTA RODRIGUES, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI, YANE ROSSI TONIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4729/2022**

**Processo Nº: 220359/19**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:36:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4730/2022**

**Processo Nº: 471033/19**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:41:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA SASS, RICARDO KASZEWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4731/2022**

**Processo Nº: 600674/20**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 11:48:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: DELSO RODRIGUES GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4732/2022**

**Processo Nº: 489052/18**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 12:06:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: HECKZON ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO INÁCIO LAUFER, LEONARDO MUNCHEN LANG, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE QUATRO PONTES, ROSANE HOFFMANN, TIAGO FERNANDO HANSEL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4733/2022**

**Processo Nº: 238463/17**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 12:23:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE LUIZ DE PAULO, BRUNA MAYARA DALL'GNOL CARVALHO, FABIO BONATTO ROANI, JAQUELINE PINHEIRO DOS SANTOS, JULIANA ELIS DOS SANTOS HOFFMANN, KAREN FRANCIELLE RIGO, LUANA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307379/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4734/2022**

**Processo Nº: 764642/19**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 12:30:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4735/2022**

**Processo Nº: 682977/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 12:36:55

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4736/2022**

**Processo Nº: 684573/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 13:50:37

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIACAO CRIANCA FELIZ, PAULO PESDANA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4737/2022**

**Processo Nº: 684182/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 15:37:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4738/2022**

**Processo Nº: 684638/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 15:49:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4739/2022**

**Processo Nº: 685375/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 16:47:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4740/2022**

**Processo Nº: 685413/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 16:51:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4741/2022**

**Processo Nº: 685529/22**

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 17:03:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: BETHA SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4742/2022**

Processo Nº: 681604/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 17:04:27

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4743/2022**

Processo Nº: 686509/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2022 17:11:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDILSON GONÇALES LIBERAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**PROCESSO N º-655118/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, MARCIA CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO PEREIRA, RUBENS BEGNOSSI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5624/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23245/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-550499/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5625/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23133/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-496648/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EVALDO DE OLIVEIRA AGRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5626/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23231/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-353158/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5627/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23113/22 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-608829/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MARIA JOSEFA LOURENCO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5621/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23120/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-245858/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MARTA DA SILVA PEREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5622/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23111/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-282770/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO-DIRCE DA SILVA PACIENCIA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5623/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23117/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665993/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS GONCALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5628/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23269/22 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-462611/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ARLINDO CASAGRANDE, EMERSON JULIO RIBEIRO, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5629/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23264/22 - CAGE peça nº 24:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-482691/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-JUVENILDA DOS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5630/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23251/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-545980/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CRISTINA PRONKO GOUVEIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5631/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21047/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627866/19**  
**ORIGEM-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-ALEX JUNIOR DA SILVA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, DAVID WILLYAN VIEL FURLAN, DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH, FABIANO SIMON BRUNETTO, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ISABELLA CORREIA VIANA, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, JOYCE DALLASTRA MARCAL, LEANDRO SOARES DA SILVA, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, MICHEL BANDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PRISCILA CONTE BRESOLIN WILHELM, SILAS JOSE DA SILVEIRA, THAIS PUGSLEY JULIAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5632/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21396/22 - CAGE peça nº 67:  
- FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-852665/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO-ADMA NAYARA SILVA RIOS, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ANA CAROLINA PARLATO, ANA GABRIELA DOS SANTOS, ANA LIGIA LANDIN, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA, ANA SILVIA SABATINE FERREIRA, BIANCA FRASSETTO PEDRAL, BIANCA JAINE PEREIRA, CARINE BARROS DE SOUZA, CARLOS RICARDO COLMAN SCHIMMEL, CAROLINE ARANAO PASSOS, CELINA SATIE MOMOSE, CHARLES HENRIQUE PORCINO DA CUNHA, CINTHIA AUGUSTA DA SILVA MAGNONI, CLAUDETE CANIVER DE MELO SILVA, CLAUDETE DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS, CLAUDIO RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, CLEISIELE GOBETTI AFFONSO, CRISTINA DINTER FORTINE, DAIANE DE OLIVEIRA, DANILO ROCHA POSSMOSER, DANUBIA SERAFIM VIEIRA GRATON, DARIANE LEMOS DE SOUZA, DENISE APOLINARIO LIMA, EDILENE FRANZOTTI SANCHES VICENTINO, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELAINE DE ANDRADE CAMARGO, ELIA DA SILVA, ELIZABETH ALVES DA SILVA, ELOISA HERBERT, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIANA APARECIDA VARONI, FABRICIO DUIM RUFATO, FATIMA APARECIDA SABATINE SIMAO, FRANCIELE PASSAFARO, FRANCIELE TEIXEIRA DE SOUZA, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GIOVANA DA SILVA SANTOS, GISELE HERNANDES DE MENDONÇA, GISLAINE DA SILVA, GLEICIANE OLGA RISSO, GRACIELLE PEREIRA DA ROCHA, HEVERTON BERRI, IANA CLARA LIMA, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, IVAN REIS DA SILVA, JANAINA SANTANA DA SILVA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JENIFER BIANCA SCHIZATE, JESSICA BEATRIZ AVANCE, JOSIANE SCHUCK, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, JULIANO ROMEU QUINTILIANO, LAIS EDUARDA DE OLIVEIRA, LAIS PRADO JACOMINI, LARRIN DE SOUZA DIVINO, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA, LUCILENE LUZIA BARBOSA, LUCINEIA SIMAO DA ROCHA, LUIZA FRANCISCA PINHEIRO, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA, MARCIA PAULA BOTER, MARCIELE CRISTINA CORREA, MARIA EDNALDA FIGUEIREDO MANCINI, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MARLI SAUER, MAURA ELIS MARTINS AVANCI, MONIQUE MOREIRA TAKAYAMA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NADIR NAEKO SUZUKI, NATALIE CRISTIANE ANTONIN SILVA, NEUSELI APARECIDA DA SILVA BERRI, PAMELA DENIZ DAMIAO, PATRICIA DE SOUZA CORREA, PATRICIA GRANDI, PAULO HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, QUESIA DE MOURA, RAFAELA CRISTINA DONADEL, SAMIS FARIAS SIMAS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SIMONE DE SOUZA CORREA, SIMONE FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGE DA SILVA DE SOUZA, SOLANGE HACHMANN DA CUNHA, SOLANGE OLIZAROSKI, TATIANE BARBOSA DE LIMA, TATIANE DIUBATE LIBANEO, TATIELE DE JESUS FERNANDES, TEREZINHA CANDIDO SOBRAL AMADUCCI, TIAGO PASSAFARO DA SILVA, VANDERLEI APARECIDO NOUGUEIRA, VANESSA MERIELI PUSIPPE DAGOSTIM, VERA LUCIA PASLAUSKI HATAOKA, WANUZA NEVES DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, ZENILDA ARANAO PASSOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5633/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14743/22 - CAGE peça nº 74:

- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de novembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente



**PROCESSO N º-129649/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO-JOAO ALVES DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5634/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23313/22 - CAGE peça nº 30: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-578346/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSILDA APARECIDA DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5635/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21605/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-372381/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANTONIO PELOSO FILHO, FLAVIA SILVIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5636/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12206/22 - CAGE peça nº 110:

- MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-803705/17**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-DIRCE APARECIDA SCHEIBEL, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5637/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24176/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-770570/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5638/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21102/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-460283/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RIVAIR ANTUNES DE QUADROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5639/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-15897/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MAURÍCIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5640/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-644272/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, ELIANE CEZARIO ABRAO, ERICA BRITO DA SILVA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GLAUCIA PRIETO DE BEM, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MOACIR OLIVATTI, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAULA APARECIDA ANTERO, REGINA DA CRUZ, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSSANDRO FERNANDES, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, TAINARA CAFE DOS SANTOS, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WESLEY ZANON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5641/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-780636/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ADRIANA MARIA RAIMUNDO, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, FERNANDO IZIDIO, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MOACIR OLIVATTI, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5642/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-123563/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-JOICE UBIDA DA SILVA, JOSEDINA TEREZINHA NEVES UKAN, JOSELEA DOS SANTOS DE LIMA, JOSELIA DA SILVA CANDIDO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSIELE DA SILVA MENDES DE SOUZA, JOSIMARA ALVES RIBEIRO DA SILVA, JOYCE GONZAGA, JUCIANE APARECIDA MELO, JULIANA CHAVES CENCI DOS SANTOS, JULIANA DE CASSIA ARAUJO CAMARGO, JULIANA PEREIRA KOVALSKI, JULIANA PORTELLA SOUSA, JULIANE KARINA MARTINS DA CRUZ, JULIANE SEQUINEL PACHECO DE CARVALHO, JUNIEL DA SILVA PINHEIRO, JUSCELENE MARIA SANTOS DE SOUZA, KARLA MICHELLINE SOUZA TOCANTINS, KAROLLINE MESQUITA DE CARVALHO, KATIA CHEILA DE AGUIAR SILVA, KATIELLE AMORIN JORDAO, KEITE RENATA DA SILVA, KELLY CRISTINE CHRUN, LAIANE DA SILVA FERREIRA, LANDANA LWENA DOS SANTOS PIRES, LARISSA MARQUES BARBOSA, LEIA DE BARROS NASCIMENTO DE MORAIS, LEILA MARGARIDA ALVES PINTO, LEILA RODRIGUES DA SILVA, LEILANE DAIANY CARNEIRO, LETICIA HENKE RIBEIRO, LETICIA MARIA ROQUE HAAG, LETYCEA LUANA GARCIA REIS, LIA JORDAO LOPES, LIDIA SIMONE PADILHA, LIGIA REGINA MACEDO, LIGIANE MARIA FERREIRA SCALISSE ZAPP, LILIAN KELLY MAGALHÃES TEIXEIRA PINA, LINDALVA LIMA DE SANTANA, LINDERVANIA DA SILVA LAMEIRA, LISLAINE TAIZA FERREIRA, LOUISE EVELYN MARQUES DA LUZ, LUCIANA DA COSTA CORDEIRO ROCHA, LUCIANE BONATO, LUCIANE DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANE DO ROCIO GONCALVES DUTRA, LUCIANE INACIO DA SILVA, LUCIELMA MARIA SILVA SANTOS, LUCILENE DOGADO RIBEIRO, LUCIMARA FLAVIANA DE MOURA, LUCIMEIRE SANTANA MESSIAS, LUCINEIA VAUNA GANDRA, MAGDA NASCIMENTO DE LARA, MALU MONIQUE DE SOUSA ARAGAO, MARA CAROLINE SIQUEIRA, MARA LUCIA KOHLS GOMES, MARA SILVIA ROCHA NUCCI, MARCELANI NEVES DA SILVEIRA, MARCELLE MAZEIKA, MARCIA CRISTINA PASSOS, MARCIA TERESINHA BASTIAN, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARIA ALICE SA E SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA SILVA DE GOES, MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ, MARIA DA CONCEICAO NOVAIS DE SOUZA, MARIA EDILMA KUCHLA OKARENSKI, MARIA ERCY MENEZES BRELAZ, MARIA HELENA HORSTMANN DOS SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA LAURA DOS SANTOS PEREIRA KMIECIK, MARIA VALDILENE DA CRUZ BARROS, MARIANA DE FATIMA FERREIRA, MARIANA SCARDIGLI, MARIELE MIRANDA MELO, MARIJARA SANTOS DA SILVA, MARILEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARILEIA RODRIGUES CAXIAS, MARINA GRASSANO FORTES DE OLIVEIRA, MARINA SANTOS DA SILVA, MARLEI PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, MARLI DAS GRACAS ARAUJO, MARLY SIMOES DE SOUZA, MELISSA DA COSTA, MICHELE MELO ARAUJO, MICHELE MOURA RODRIGUES DE SENA, MILENA DE FATIMA ZANARDINE, MONIQUE ROSENO SILVEIRA, NATHALIA CRISTINA QUADROS DE LARA, PALOMA SUELEN JACINTO, PAOLA KAMILA TIL, PAOLA MARTINEZ BUENO, PATRICIA CRISTINE LAWDER TRISTAO, PATRICIA DE CAMARGO CARNEIRO, PATRICIA DE KASSIA FAO RONSANI ROMIO, PATRICIA ERIKA ZAZZERA DE MORAES, PATRICIA MARIA DE SOUZA LIMA, PATRICIA REGINA DA SILVA, PATRICIA SOARES DA SILVA, PAULA MARCELIA ARAZAO FREIRE CASTILHO, PRISCILA DE FATIMA FERREIRA DE FARIA, QUELI DE FATIMA MORO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA ALMEIDA CRUZ, RAFAELA CHAGA TEIXEIRA, RAMONA CANDIDO PEREIRA, RAQUEL JANINE DA SILVA, REGIANE DIAS DE MELO, REGIELE CAROLINE DOS SANTOS ROCHA, RENATA DA SILVA FERREIRA, RENATA DA SILVA KAPP, RITA MARIA AMPARO IVOTI DICIANI ORTEGA, RONILSON PEREIRA DE ABREU, ROSANE MARIA BINO DO VALE CAVICHIOLO, ROSANGELA DOS SANTOS GOMES, ROSANGELA PEDRINA LOPES, ROSANJELA DIAS PRADO, ROSELIR COIMBRA DOS SANTOS, ROSELY DIAS, ROSEMARY DA PENHA SANTOS, ROSIANE DANTAS DOS SANTOS, ROSICLEIDE LEAL WOICIECHOVSKI, SABRINE MORALES RODRIGUES, SABRINE TOALDO DE SOUZA, SAMIRA RAMOS LACERDA, SANDRA MARLI HEMKEMEIER GONCALVES, SANDRA REGINA GOMES RIBEIRO, SARA ARAUJO DE SOUZA, SAYONARA APARECIDA PENTEADO LANZARINI DALK, SHARMILLA GABASSI, SHEILA DE CAMPOS SOUZA, SILJANA CHINCOVIAKI, SILVANA DO ROCIO ZEN NIED, SILVIA MARIA DE LIMA, SIMONE DO ROSARIO CARVALHO ARANHA LOPES, SIMONE MOSCALESKI, SIMONE NEUMANN DA

SILVA, SIMONE SOUSA DE JESUS COUTO, SIMONE ZANARDI, SINDY DANIELLE PEREIRA DA SILVA, SINEIDE DE OLIVEIRA, SIRLEY ZAFALAO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DE CAMARGO PARO, SONIA REGINA TRAMONTINI, STEPHANY CRISTINA KOPEC MOREIRA, SUSAN KEILA PEDREIRA LIMA, SUZANE ALMEIDA MARQUES, TALITA PIRES DA SILVA, TALITA TAINA GOMES DE SOUZA, TALLITA RODRIGUES TUSSOLINI ZAVASCHI, TALYSSA DAS CHAGAS LIMA, TAMARA DA SILVA BIENTINEZI, TANIA CARVALHO DA CRUZ, TANIA NARA REBOUCAS LOPES, TANIA REGINA DOS SANTOS, TATIANA APARECIDA DE MELO PEREIRA, TATIANE DA ROCHA, TATIANE NAKONECHNEI DOS SANTOS, THAILLYNE BALARDIM DA SILVA, THAIS MARTINS SAMPAIO, THAIS REIS DA SILVA, THAMYRA CAROLINE DE MOURA, THAYNA MAYARA RODRIGUES ROBERTO, THAYNA REIS, THAYS RIBEIRO GUEDES, THAYZA SCHMIDT, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, TICIANE MARIS DA SILVA, TIFANY CAROLINE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDILEIA APARECIDA DA LUZ CARDOSO, VALDIRENE APARECIDA FELICIO DO AMOR, VALERIA APARECIDA STPANE DA CRUZ TERESIN, VALERIA RIEDLINGER, VANESSA CHINQUE, VANESSA DA SILVA FONSECA, VANESSA DUARTE FARIAS, VIVIANE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE LEITE BISPO GUEROCA DE OLIVEIRA, WALERIA CAMARGO DE PINHO, WANESSA SCHVIND DE LIMA, WERINDIANE BERKEMBROCK, WESLEY CARVALHO SASSO, WILMA ANGELINA DE LIMA SILVA GAUNA, ZILDA NASCIMENTO BARBOSA, ADRIANA CRISTINA PIRES REIS, ADRIANA DA SILVEIRA DE FRANCA SANTOS, ADRIANA MAZUR, ADRIANA SANTOS ANDRADE, ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA, AIMEE FORMENTO, ALDENIR RODRIGUES PIRES, ALESSANDRA DE AMORIM CARVALHO, ALESSANDRA ISABEL TERRA, ALESSANDRA MULLER DOS SANTOS, ALESSANDRA WERNECK E SILVA, ALEXANDRE MEIRELLES MARTINS, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE DOS SANTOS MOREIRA, ALINE GIL SERRANO, ALINE OLIVEIRA ZEM, ALYNI DANIELE BACK DALKE SALLES, AMABILI MENDES CHICONI, AMANDA COLLANTONI DE SOUZA CUSTODIO, AMANDA HELENA ZANONI MANCANO, ANA CAROLINA DE MORAIS ARAUJO GARCIA, ANA CAROLINA PAGINE DA SILVA, ANA CRISTINA VIEIRA DE ABREU, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANA LUCIA CORREA MAZZON, ANA LUCIA VERAS DOS REIS, ANA LUIZA KALAMAR DE OLIVEIRA, ANA MARIA NAMUR, ANA MEIRI QUATORZE VOLTAS PEREIRA, ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREA MADALENA CEOLIM DE SOUZA, ANDREA PAGONCELLI, ANDREA REGINA MAIA PRATA, ANDREI FELIPE BATISTA, ANDREIA ROCHA SOARES, ANDRESSA RIOS, ANDRIELLY NATTANY DOS SANTOS, ANDRYELLE CRISTINA ALVES, ANGELA MARIA DO CARMO, ANGELICA BASSETTI DO NASCIMENTO, ANGELITA APARECIDA CLAMER, ANTONIA DA SILVA MEDEIROS, ANTONIA LUCI ALESSI, ARIANA KAROLINA SOARES DA VEIGA, ARLENE KELLY DOS SANTOS ALVES SANTIAGO DE ALMEIDA, ARLINDA DOROTEIA SOUZA MEDEIROS DUART, BARBARA BIANCA GOMES MEDEIROS, BEATRIZ APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA, BIANCA PAULA LIMA DA SILVA, BRENDA RAFAELA DA SILVA COSTA, BRENDA THAYANA DE LIMA KASEKER, BRUNA LUANA FERREIRA DOS SANTOS, BYANKA MARA LUCA MARINHO, CAMILA ALVES DA SILVA, CAMILA BENKE ROLINSKI, CAMILA LIRIO DA CRUZ DOS SANTOS, CAMILA MIRANDA MARQUES, CARLA BEATRIZ HATSCHBACH MARTINS, CARLA ROBERTA DE ANDRADE, CARLEANDRA BARBOSA DE SOUZA, CAROLINA AUGUSTA ARANTES DOS SANTOS, CAROLINA BRANDES GUIMARAES, CAROLINA FORTKAMP DA SILVEIRA, CAROLINA MAYARA VIDOLIN, CAROLINA RECH, CAROLINE DA SILVA FERNANDES, CAROLINE LEMES DE OLIVEIRA, CAROLYNE VERNIZE LOPES, CASSIA GOMES LOPES DE LIMA, CELI DE FATIMA ZOTTO, CELIA CRISTINA QUEIROZ, CELIA MARIA LINO, CHRISTIANE MARCO LIMA MUNIZ DE MOURA, CINARA FERREIRA DOS SANTOS, CINTIA LOURENCO, CINTIA RAQUEL MOREIRA RIBEIRO, CLAUDETE DE CARVALHO CARDOSO, CLAUDETE ROCHA DO AMARAL MAGALHAES, CLAUDIA ANDREA WIERZBICKI RAMOS, CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI CARDOSO, CLAUDIA APARECIDA MARINHEIRO DA SILVA, CLAUDIA NOELI DE SANTANA, CLAUDINEIA DA COSTA CORDEIRO, CLEIDE BATISTA SILVEIRA FERNANDES, CLEIDE MAYER BARROS, CLEIDE ZEINANDO NEVES FERNANDES, CLELIA CAIRES DE MELO MARTINS, CLEUSA FERREIRA, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANA APARECIDA GONCALVES PERES, CRISTIANE ALVES DA SILVA, CRISTIANE SOUTO VASCONCELOS, DAIANE FERNANDA AMORIM DO AMARAL, DAIANE MARTINS RODRIGUES, DANIELE HENRIQUES GUIA GIBSON, DANIELE MILEK, DANIELE RODRIGUES MORATO, DANIELLE CONRADO LOURENCO, DANIELLE CRISTINA GAVA, DANIELLE KISTE, DARCIENE SILVA DE JESUS, DAVIANE MARIA FERREIRA DE SA, DAYANE CARDOSO MUNHOES, DAYANE REGINA ALVES TAMAGNINI, DAYANNE DE MOURA ABREU, DEBORAH CRISTIANE CATELLI, DENISE TOKIE YAMASHIRO BARBOSA, DIANA ANDRADE DA SILVA, DINALEIA SIMOES DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA WISNIEWSKI, DULCINEIA ANTONIO KUCEWICZ, EDILAINE ALVES DA SILVA GOMES, EDITH DE SOUZA RODRIGUES, EDUARDA REGINA MASCERA, ELAINE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA CARMO, ELAINE CRISTINA LINHARES GONCALVES, ELIANA BARROS DA SILVA, ELIANE APARECIDA DA SILVA CANANI, ELIANE CAVALHEIRO DE LIMA SETIM, ELIANE DA CRUZ DE LIMA, ELIANE KAROLKIEVICZ ROSA, ELIANE MARIA BOBERMEN, ELISABETE CAVALARI KUDLAVIEC, ELISANGELA CIPRIANI POSSAMAI, ELISANGELA FERREIRA BRASILINO, ELISANGELA LOCKS, ELISANGELA MORILLA CALMONA, ELIZA APARECIDA MACHADO, ELLEN SANTANA DE OLIVEIRA, EMANUELLE CAROLINA SERAFIM, EMILENA FATIMA DA SILVA ERTHAL, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTER ROSA FIGUEIREDO, EUCARIA DE MARIA ARAUJO CHAVES, FABIANA CARLA PHILIPPS, FABIANE FOGACA, FABIANE MAGALHAES, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FATIMA VICTORIA BATISTA DE JESUS, FERNANDA ANTONELLO BUENO MARTINS, FERNANDA ELOISA DE CAMARGO NOVOA, FERNANDA LACERDA DO ROSARIO, FERNANDA SOUZA DE REZENDE SILVA, FRANCIELI DAS GRACAS SOARES, FRANCIELI SOUZA ANDREOS, FRANCIELLE MOREIRA DE SOUZA, GABRIELA CAMPELO PAVAO, GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, GABRIELLY KURCHHOFF DA SILVA, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GESSICKA FERNANDA RIBEIRO DE MEDEIROS, GILVANE VIDAL OILKE, GIOVANA ROBERTO CAPOVILLA, GISELE DIAS DE OLIVEIRA EHLKE, GISLAINE INOCENCIA BRAZ, GISLAINE SANTANA DOS SANTOS, GLACIANE

GOMES MOREIRA, GLAUCIA PICOLOTTO FERRARO LIMA, GLEICE GONCALVES DA SILVA, GRACIELI DE FATIMA ROGELIN, HEID ARIANE NUNES, HELENE NUNES DE OLIVEIRA, HELIDA COSTA DE SA CANDIDA, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HEVELLEN MYLLENA MESQUITA AUGUSTINHAK DA COSTA, HEZZANY ELISA SANTOS NASCIMENTO ZANINI, INAMARI TEREZINHA RODRIGUES, INDYNARA DA CRUZ PEREIRA BUENO, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISABEL CRISTIANE DE LIMA, ISABELLA DOS ANJOS FANTAUSSI, ISLANDE ANDREIA OLIVEIRA PESTANA, IVONE GONCALVES ANDREO, IZABELA DUARTE GUIMARAES, JAKLENE DE CASTRO LIMA, JANAINA MARIA CARNIM, JANAINA VEIGA, JANDIRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANIR MARIANO DE OLIVEIRA GOMES, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAYNE MILENA SOUSA DOS SANTOS, JEANETE FERNANDES LIMA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA ALVES GIUSEPPE, JOCELIA APARECIDA FRANCA DE PAIVA, JOCELY DE FATIMA DA SILVA SERRATO  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5643/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-162367/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BRUNA DIAS DE SOUZA, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, ELIANE CENEDESE, JANÉ PATRICIA DE ASSIS BENINI, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, KELVIN LOPES DIAS, LETICIA COLEONI MARQUES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MOACIR OLIVATTI, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SUELI BORGES, TAYANE DE OLIVEIRA, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5644/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º.-209964/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RONALDO ADRIANO SARRI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º.-1038/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5424/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RONALDO ADRIANO SARRI	857.938.179-72
MARCONDES ARAUJO DA COSTA	036.186.474-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º.-210610/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, BACHIR ABBAS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º.-1039/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5476/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
BACHIR ABBAS	580.588.429-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º.-210067/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º.-1040/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5429/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOISES APARECIDO DE SOUZA	842.080.829-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2022.





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-667420/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3479/22**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 3º trimestre de 2022 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-642404/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3485/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1185/22-GCILB (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 855192/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como ao protocolado nº 855192/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 403/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº 0068.18.000225-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail iretama.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-346918/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CICERO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3496/22**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Cícero Soares por meio da Portaria nº 584/22 (peça 18), disponibilizada no DETC nº 2864, de 28 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-285218/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, YARUSYA ROHRICH DA FONSECA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3501/22**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Yarusya Rohrich da Fonseca por meio da Portaria nº 585/22 (peça 18), disponibilizada no DETC nº 2864, de 28 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-668535/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,  
ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,  
DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO  
JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA  
DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,  
LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,  
MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL  
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA  
RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI,  
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3505/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PRPREV/PRES – 144/2022 mediante o qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a Resolução nº 234/2022 na qual consta pedido de suplementação orçamentária da fonte 144, para aposentadorias de beneficiários do Tribunal de Contas – FF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-578991/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RACHEL SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3506/22

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, excepe-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Rachel Santos Teixeira por meio da Portaria nº 586/22 (peça 19), disponibilizada no DETC nº 2864, de 28 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-189553/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3508/22

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, excepe-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos por meio da Portaria nº 582/22 (peça 27), disponibilizada no DETC nº 2864, de 28 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342320/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GENPAPPENC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3510/22

Retornam os autos com a Informação nº 57/22 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias se manifesta em atenção ao pedido formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu bem como opina pela concessão de acesso ao interessado ao procedimento de Proposta de Homologação de Recomendações atuada sob o nº 668745/22 a fim de que o interessado “possa obter as informações constantes do relatório da auditoria realizada no município de Foz do Iguaçu, bem como acompanhar o andamento inerente ao curso do processo”.

Considerando que o citado expediente ainda não foi reautado como processo e tendo em vista que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos internos em trâmite nesta Casa, autorizo a juntada ao presente feito de cópia de todas as peças do procedimento nº 668745/22 ou a disponibilização dos documentos integrantes do referido feito em ambiente nuvem ou por link para download direto, mantidos em diretório temporário, o qual deverá permanecer ativo por 60 (sessenta) dias corridos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Adotada a providência acima mencionada, a Diretoria de Protocolo deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 039/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0053.22.000704-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.fozdoiguacu@mppr.mp.br.

Por fim, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447970/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3519/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quedas do Iguaçu.

Pela Instrução nº 5300/22 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município não atende ao disposto no art. 6º, incisos III e IV, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal de Contas.

A unidade técnica informa que não foram encaminhadas as declarações emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações elencadas nos incisos I a X no art. 167-A, da CF.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 6º, incisos III e IV, da IN nº 164/21-TCE-PR, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, a Coordenadoria opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 603/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 603/22**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	G04	G05	19/11/2022
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M11	M12	03/11/2022
52.112-4	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M05	M06	22/11/2022
52.116-7	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M05	M06	22/11/2022
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O10	O11	19/11/2022
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M09	M10	06/11/2022
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M11	M12	13/11/2022
52.118-3	EMERSON ZUB	AC	M05	M06	28/11/2022
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	N11	N12	19/11/2022
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N01	N02	07/11/2022
52.117-5	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M05	M06	27/11/2022
52.113-2	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M05	M06	22/11/2022
52.111-6	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M05	M06	22/11/2022
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M11	M12	04/11/2022
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O10	O11	07/11/2022
52.114-0	LIANA CARMINATI	AC	M05	M06	22/11/2022
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N01	N02	09/11/2022
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M11	M12	19/11/2022
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M11	M12	10/11/2022
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N01	N02	20/11/2022
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H07	H08	07/11/2022
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	H05	H06	18/11/2022
52.110-8	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M05	M06	10/11/2022
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	O03	O04	21/11/2022

Tabela 02 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M09	M10	10/11/2022

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M10	M11	25/11/2022
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N06	N07	03/11/2022
52.145-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M04	M05	22/11/2022
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N02	N03	05/11/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M09	M10	06/11/2022
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M09	M10	04/11/2022
52.144-2	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M04	M05	22/11/2022
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N07	N08	03/11/2022
52.146-9	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M04	M05	22/11/2022
52.147-7	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M04	M05	22/11/2022
51.963-4	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	M10	M11	29/11/2022
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M10	M11	21/11/2022
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M12	M13	07/11/2022
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N07	N08	03/11/2022
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M12	M13	07/11/2022
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N08	N09	20/11/2022
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N07	N08	03/11/2022
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M12	M13	05/11/2022
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N02	N03	12/11/2022

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N02	N03	21/11/2022
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N07	N08	20/11/2022

**PORTARIA Nº 604/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação			
Contrato n.º 13/2022			
Processo originário: 310010/20			
Contratada: LICNES SERVIÇOS LTDA			
Objeto: Prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.			
Valor: R\$5.460.257,20			
Vigência: 01/11/2022 a 01/07/2024			
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-	
Fiscais Técnicos	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-	
	Titular da Gerência de Transportes	-	
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1	
Fiscal Administrativo Substituto	Titular da Gerência de Fiscalização de Contratos (DA/SLC)	-	
Função	Responsável	Matrícula	Atribuição¹
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (dois) Auxiliares de cartório, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de 01 (um) Recepcionista e de 01 (um) Motorista, lotados no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Ivan Leles Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete da Presidência	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete da Presidência.
Fiscal Setorial	Titular da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete da Presidência.
Comissão de recebimento			
Titular da Diretoria Administrativa			
Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes			
Titular da Gerência de Transportes			

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 594/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA, CPF nº 042.350.219-07, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de novembro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2022.  
- assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenador-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda